

Autorizo, ao abrigo da delegação de competências proferida nos termos da alínea p) do ponto n.º 5 do Despacho do Ministro das Finanças n.º 3493/2017, de 30 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 81, de 26 de abril de 2017, alterado pelo Despacho n.º 2601/2018, de 28 de fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 52, de 14 de março de 2018:

1 — A concessão da garantia pessoal do Estado, destinada à cobertura de responsabilidades a assumir pela SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento — Instituição Financeira de Crédito, S. A., junto do Banco Europeu de Investimento, no âmbito da Linha de Financiamento SOFID — ACP Facility for SME's, no montante global de até EUR 12.000.000, cujas condições financeiras constam da ficha técnica anexa ao presente despacho.

2 — A fixação da taxa de garantia em 0,2 % ao ano.

28 de dezembro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

Ficha Técnica

Montante Global Garantido: Até EUR 12.000.000

Finalidade: Financiar projetos de investimento nos países ACP.

Beneficiário: SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Beneficiários Finais: Pequenas e Médias Empresas nos países ACP.

Operações Elegíveis: Até 50 %, por projeto, a investir nos Países Elegíveis de acordo com os critérios definidos na documentação contratual.

Taxa de Juro: Regime fixo ou variável, a definir em cada desembolso de acordo com os regimes praticáveis pelo BEI.

Prazo do Financiamento: Até 12 anos.

Período de Carência: Até 36 meses.

Utilização da Linha de Financiamento: Até 19 meses após a data de efetivação do contrato, com o máximo de 8 tranches, no valor mínimo de 1 MEUR (à exceção da última tranche que pode ter um valor inferior).

Garantia: República Portuguesa.

311958196

Despacho n.º 615/2019

Considerando que a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, veio regular os fundos de recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa, ou comercializados em território português;

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 69/2017, o Estado pode assegurar aos participantes dos citados fundos a satisfação dos créditos pecuniários correspondentes às obrigações legais e contratuais do Fundo perante os participantes, caso a garantia do Estado seja indispensável para esse fim;

Considerando que a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, em cumprimento do disposto no artigo 77.º da Lei n.º 69/2017, veio regulamentar o processo de concessão de garantias ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º da referida Lei;

Considerando o meu Despacho n.º 2181/2018, de 16 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão da garantia do Estado ao cumprimento das responsabilidades do FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte (Fundo), perante os participantes, emergentes dos contratos de Adesão celebrados entre estes e o Fundo, correspondentes à segunda e terceira prestações do preço devido pela aquisição, pelo Fundo, dos créditos aos detentores de papel comercial emitido pela Espírito Santo Internacional, S. A., e pela Rio Forte Investments, S. A., no montante global de até € 155 897 500;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 343-A/2017, a PATRIS — SGFTC, S. A., na qualidade de entidade gestora do Fundo, em representação e por conta do mesmo, solicitou a concessão extraordinária de uma garantia do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 69/2017, no montante de € 152.825.000, remetendo para o efeito a identificação dos beneficiários e dos respetivos montantes máximos a garantir;

Considerando que a garantia solicitada permite assegurar o cumprimento das obrigações assumidas nos contratos de Adesão celebrados entre o Fundo e os seus participantes, sendo indispensável para garantir o pagamento da 2.ª e 3.ª prestações, de igual montante, do preço dos créditos objeto de aquisição, pelo Fundo, aos participantes, no montante total de até € 152.825.000, a ocorrer no prazo de um ano e dois anos, respetivamente, a contar da data do pagamento da primeira prestação do preço, ou seja até 21 de junho de 2019 e até 21 de junho de 2020;

Considerando que cabe à Patris, enquanto entidade gestora do Fundo, em representação dos beneficiários, acionar a garantia a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 69/2017, caso se verifique e comprove a incapacidade do Fundo para o pagamento do preço estabelecido nos contratos de adesão celebrados com os participantes;

Considerando que, após a eventual receção do mencionado acionamento da garantia, bem como da prévia validação, pela Inspeção-Geral de Finanças, da elegibilidade do participante como beneficiário da garantia, do montante a receber pelo mesmo e da regularidade da respetiva situação contributiva perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças efetuará o pagamento em execução da garantia, para a conta a indicar pela entidade gestora do Fundo;

Considerando que o processo foi instruído pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 73.º da Lei n.º 69/2017 e do artigo 6.º da Portaria n.º 343-A/2017;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, e no n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, na sua atual redação, bem como da alínea p) do n.º 5 do Despacho do Ministro das Finanças n.º 3493/2017, de 30 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 81, de 26 de abril de 2017, alterado pelo Despacho n.º 2601/2018, de 28 de fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 52, de 14 de março de 2018:

Concedo a garantia do Estado ao cumprimento das responsabilidades assumidas pelo FRC — INQ — Papel Comercial ESI e Rio Forte, perante os participantes, no âmbito dos contratos de Adesão celebrados entre estes e o Fundo, correspondentes à segunda e terceira prestações do preço devido pela aquisição, pelo Fundo, dos créditos aos detentores de Papel Comercial emitido pela Espírito Santo Internacional, S. A. e pela Rio Forte Investments, S. A., no montante global de até € 152.825.000.

28 de dezembro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

311958358

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 616/2019

Em face do proposto na Informação n.º I2018001475, de 28 de novembro de 2018, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira, referente à alteração e revisão da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções, a efetuar em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2018 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, aprovo a seguinte declaração periódica de rendimentos, respetivos anexos e instruções de preenchimento, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro:

Declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo A da declaração Modelo 22 (para períodos de tributação anteriores a 2015) e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo A da declaração Modelo 22 (aplicável aos períodos de tributação de 2015 e seguintes) e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo B da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento (aplicável aos períodos de tributação anteriores a 2011);

Anexo C da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo D da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo E da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo F da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento;

Anexo G da declaração Modelo 22 e respetivas instruções de preenchimento; e

Anexo AIMI (Adicional ao imposto municipal sobre imóveis), para efeitos de identificação dos prédios detidos pelo sujeito passivo a 1 de janeiro do ano a que se refere o AIMI, afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

4 de janeiro de 2019. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

CÁLCULO DO IMPOSTO			
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.º e 15.000,00 de matéria cotável das PME) (c. 311 do c. 29 do m22 ou c. 42 do anexo E) x 17%			
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do c. 29 do m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%			
Imposto a outras taxas			
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores			
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira			
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			
Derrama estadual (art.º 87.º-A)			
COLETA TOTAL (351 + 373)			
Dupla tributação jurídica internacional (DTJ - art.º 91.º)			
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)			
Benefícios fiscais			
Adicional ao Imposto Municipal sobre imóveis (art.º 135.º do CIMI)			
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)			
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 375 + 355 + 356 + 470) ≤ 378			
TOTAL DO IRC LIQUIDADO (378 - 357) ≥ 0			
Resultado da liquidação (art.º 92.º)			
Retenções na fonte			
Pagamentos por conta (art.º 105.º) e Pagamento por conta autónomo (art.º 7.º do m22, de 30 de maio, art.º 135.º, n.º 2)			
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)			
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			
IRC de períodos anteriores			
Reposição de benefícios fiscais			
Derrama municipal			
Dupla tributação jurídica internacional (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJ > 378			
Tributações autónomas			
Juros compensatórios			
Juros de mora			
TOTAL A PAGAR (361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369) > 0			
TOTAL A RECUPERAR ((- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369) < 0			
JUROS COMPENSATÓRIOS			
Discriminação do valor indicado no campo 366 do quadro 10:			
Juros compensatórios declarados por atraso na entrega da declaração			
Juros compensatórios declarados por outros motivos			
10-B TRANSPARENCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL/ELIMINAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.º 83.º, 84.º e 84.º-A, n.º 11)			
Modalidade de pagamento do imposto correspondente (art.º 83.º, n.º 2)			
1 ☐ imediato (al. a))			
2 ☐ diferido (al. b))			
3 ☐ fracionado (al. c))			
Valor do pagamento diferido ou fracionado			
IRC + Derrama estadual			
Derrama municipal			
Total dos pagamentos diferidos ou fracionados (377-A + 377-B)			
TOTAL A PAGAR (367 - 377) > 0			
TOTAL A RECUPERAR (367 ou (- 368) - 377) < 0			
11 OUTRAS INFORMAÇÕES			
Total de rendimentos do período			
Volume de negócios do período a reportar no quadro 11-B, se for caso disso			
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 139.º			
Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art.º 51.º, n.º 9 e art.º 88.º, n.º 11)			
Tendo-se de não declarar, indique se, em alternativa à norma contabilística para minoritadas (NC-ME), opta pela aplicação das normas contabilísticas e de estat. financeiro para as pequenas entidades (NC-PF) ou das normas contabilísticas e de estat. financeiro (NC-EF) (art.º 1.º do G.C.U. n.º 180/2008, de 14 de junho)			
Ocorreu no período de tributação uma operação de fusão com eficácia retroativa (n.º 11 do art.º 8.º) da qual a sociedade beneficiária?			
11-A ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS (AID) - Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto			
Discriminação dos AID inscritos nas demonstrações financeiras a que respeita a Mod. 22:			
AID de perdas por imparidade em créditos			
AID de benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados			
Outros AID			
Capital próprio			
Crédito Tributário			
Data da entrada em liquidação			
Informação adicional:			

Instruções de preenchimento da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de janeiro de 2019)

Indicações gerais

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam **erros centrais e liquidações erradas**.

- A declaração modelo 22 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

- entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
- entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

- Nos termos dos n.ºs 6 e 8 do artigo 117.º do Código do IRC (CIRC), **apenas** estão dispensadas da apresentação da declaração modelo 22:

- As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com caráter definitivo;
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que apenas afixaram, neste território, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

- A declaração é enviada, **anualmente**, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CIRC.

- Relativamente às entidades não residentes em território português e que aqui obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo 22 só ocorre nos casos em que não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo, devendo então observar-se os prazos previstos no n.º 5 do artigo 120.º do CIRC.

- Os sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil e as sociedades dominantes enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades quando procedam ao envio da declaração do grupo, devem indicar o tipo de declaração que vão submeter no quadro de pré-preenchimento previsto à submissão da declaração.

- Para que a declaração seja corretamente rececionada (certa centralmente) deve:

- Preencher a declaração diretamente no Portal ou abrir o ficheiro previamente formatado;
- Validar a informação e corrigir os erros detetados (validações locais);
- Submeter a declaração;
- Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração. Se, em consequência da verificação da coerência com as bases de dados centrais, forem detetados erros, deve a mesma ser corrigida (validações centrais).

- Sobre os procedimentos a adotar para correção dos erros centrais, dispõe de ajuda no Portal das Finanças em: **apoio ao contribuinte → manuais → manual de correção de erros centrais**.

- A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada como **não apresentada**, conforme n.º 5 da Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro.

- Antes da verificação de coerência com as bases de dados centrais, a declaração encontra-se numa situação de receção provisória, em conformidade com as regras de envio constantes do n.º 4 da referida portaria.

- Se a declaração se encontrar com erros centrais, deve a mesma ser corrigida através do sistema de submissão de declarações eletrónicas, **não devendo** proceder ao envio de uma nova declaração para corrigir os erros. Caso a declaração seja corrigida com sucesso, considera-se apresentada na data em que foi submetida pela primeira vez.

- O **comprovativo da entrega** obtém-se diretamente no Portal das Finanças, através da impressão da declaração na opção **Serviços → Modelo 22 de IRC → obter comprovativo**.

- Os sujeitos passivos devem manter atualizada a morada e restantes elementos do cadastro, designadamente o NIB utilizado para efeitos de reembolsos, devendo proceder às necessárias alterações, sendo caso disso, através da apresentação da respetiva declaração de alterações ou pela forma prevista no artigo 119.º do CIRC.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO
----	-----------------------

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, **coincide com o ano civil**, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia.

11-B REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS DO PERÍODO PELAS CIRCUNSCRIÇÕES (CONTINENTE, AÇORES E MADEIRA)							
Volume global de negócios não isento							
Volume de negócios, não isento, imputável às instalações situadas na Região Autónoma da Madeira (RAM)							
Volume de negócios, não isento, imputável às instalações situadas na Região Autónoma dos Açores (RAA)							
Rácio 1 (RAM) = (campo 2 : campo 1)							
Rácio 2 (RAA) = (campo 3 : campo 1)							
Rácio 3 (CONTINENTE) = 1 - (rácio 1 + rácio 2)							
12 RETENÇÕES NA FONTE							
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)							
RETENÇÃO NA FONTE							
13 TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS							
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)							
Encargos detetados ou suportados com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)							
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)							
Encargos com viaturas (antiga redação do art.º 88.º, n.º 3) (regime em vigor até 31/12/2013)							
Encargos com viaturas (ex-art.º 88.º, n.º 4) (regime em vigor a partir 31/12/2013)							
Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente (art.º 88.º, n.º 13, al. a))							
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (art.º 88.º, n.º 13, al. b))							
Encargos não dedutíveis nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 23.º A suportados pelos sujeitos passivos que apresentem enquadramento fiscal (art.º 88.º, n.º 1) (regime em vigor até 31/12/2018)							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 25.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a)]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b)]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c)]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in - Se CA ≥ € 25.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 17]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 17]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 17]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 25.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 18]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 18]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 18]							
Despesa não documentada (art.º 88.º, n.º 1) (Regime Simplificado ou OIC abrangidos pelo art.º 22.º, n.º 8 do EBF)							
Imprecisões pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 88.º, n.º 1 e 8) (Regime Simplificado ou OIC abrangidos pelo art.º 22.º, n.º 8 do EBF)							
13-A TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS - ZONA FRANCA DA MADEIRA (art.º 36.º-A, n.º 14 do EBF)							
Despesas de representação (art.º 88.º, n.º 7)							
Encargos detetados ou suportados com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 88.º, n.º 9)							
Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial (art.º 88.º, n.º 11)							
Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente (art.º 88.º, n.º 13, al. a))							
Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes (art.º 88.º, n.º 13, al. b))							
Encargos não dedutíveis nos termos da al. f) do n.º 1 do artigo 23.º A suportados pelos sujeitos passivos que apresentem enquadramento fiscal (art.º 88.º, n.º 1) (regime em vigor até 31/12/2018)							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 25.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a)]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b)]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c)]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in - Se CA ≥ € 25.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 17]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 17]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 17]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 25.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. a) e n.º 18]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 25.000,00 e < € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. b) e n.º 18]							
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV - Se CA ≥ € 35.000,00 [art.º 88.º, n.º 3, al. c) e n.º 18]							
14 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CDT/JI)							
1	2	3	4	5	6	7	8
Código do País	Tipos de rendimentos	Saldo não deduzido	Importo pago no estrangeiro (art.º 91.º, n.º 1, al. a))	Apuramento no período	Fração do imposto relativa a rendimentos obtidos no estrangeiro (art.º 91.º, n.º 1, al. b))	Crédito de imposto do período	Dedução efetuada no período
TOTAL do CDT/JI com CDT							
TOTAL do CDT/JI sem CDT							
TOTAL do CDT/JI							

- O período de tributação pode ser **inferior a um ano** nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do CIRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado, em simultâneo, o campo respetivo no quadro 04.2 - campos 3, 4, 7 ou 8.
- Pode ainda ser **superior a um ano**, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, desde que não ultrapasse 2 anos (n.º 8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 79.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos, sendo igualmente assinalado o quadro 04.2 - campo 2.
- Quando se trate de declaração apresentada por **entidades não residentes sem estabelecimento estável** que obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados na alínea b) e nos n.ºs 3) e 8) da alínea c), ambas do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo, exceto nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade.
- Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 01/01 até à data da transmissão onerosa do imóvel ou da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta data ser também inscrita no quadro 04.2 - campo 8.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, tenham adotado um período de tributação diferente do ano civil, devem inscrever no campo 2 o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.
- Uma declaração de substituição **não pode alterar** o período de tributação constante de uma declaração certa centralmente.

02	ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL
----	---

- O campo 1 do quadro 02 é preenchido automaticamente pelo sistema, de acordo com o código do Serviço de Finanças da área da sede do sujeito passivo constante no cadastro.

03	IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
----	---

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO
---	-------------------------

- Os campos relativos à designação e tipo de sujeito passivo são preenchidos automaticamente pelo sistema, segundo a informação constante no cadastro.
- Caso o campo relativo ao tipo de sujeito passivo não se encontre preenchido:
 - ✓ As sociedades por quotas e unipessoais por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, sociedades irregulares e outras sociedades bem como os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesse económico devem assinalar o campo 1 – residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
 - ✓ As associações ou fundações e outras pessoas coletivas de direito público assinalam, em regra, o campo 2 – residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.
- No caso de o pré-preenchimento não se encontrar correto, o sujeito passivo deve proceder à correção ou atualização da informação, através da apresentação de uma declaração de alterações, nos termos do n.º 5 do artigo 118.º do CIRC. Após esta alteração, corrige e submete a declaração modelo 22 que entretanto se encontrava em erro.

3-A	QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA NOS TERMOS DO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 372/2007, DE 6 DE NOVEMBRO
-----	---

Este quadro é de preenchimento obrigatório pelos sujeitos passivos residentes que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola e pelos não residentes com estabelecimento estável.

- Os sujeitos passivos devem assinalar neste quadro o estatuto de micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. Assim, se se qualifica como **micro empresa** deve assinalar o campo 3, se se qualifica como **pequena empresa** deve assinalar o campo 4, ou se se qualifica como **média empresa** deve assinalar o campo 1. Os restantes sujeitos passivos assinalam o campo 2. Caso não tenham solicitado a certificação junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), a qual constitui prova bastante dessa qualificação, devem estar em condições de comprovar a mesma.

Nos termos do artigo 2.º do anexo ao referido diploma,

- a categoria de **média empresa** é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.
- A categoria de **pequena empresa** é constituída por empresas que empregam menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 10 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 10 milhões de euros.
- A categoria de **micro empresa** é constituída por empresas que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 2 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios	ou	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros		≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros		≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros		≤ 2 milhões de euros

Tratando-se de uma empresa que tenha empresas parceiras e associadas, nos termos definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a determinação dos resultados da empresa (cálculo dos efetivos e dos montantes financeiros) é efetuada de acordo com o disposto no artigo 6.º do anexo ao referido decreto-lei.

Assim, ainda que os dados da empresa se encontrem dentro dos limites para poder ser qualificada como PME, se os dados agregados (da empresa e das suas parceiras e associadas) ultrapassarem tais limites, as empresas envolvidas não podem obter a qualificação de PME.

Devem observar-se, ainda, todos os conceitos e critérios a utilizar para aferir o respetivo estatuto de PME não referidos nas presentes instruções, mas que constam do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho.

3-B	ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC)
-----	---

- Este quadro é de preenchimento **apenas** para os Organismos de Investimento Coletivo (OIC) previstos no n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, em vigor a partir de 1 de julho de 2015, ou seja, fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, os quais estão ainda obrigados ao preenchimento do anexo F.
- Os fundos de investimento que beneficiem de isenção de IRC (vg. os fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, previstos no art.º 24.º do EBF e os fundos de investimento imobiliário destinados à reabilitação urbana, previstos no art.º 71.º do mesmo diploma), não assinalam este quadro, devendo entregar o **anexo D** da declaração.

3-C	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS (Art.º 5.º, n.º 9)
-----	---

Este quadro é preenchido pelos sócios ou membros, que não tenham sede nem direção efetiva em território português, das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC (entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal), para efeitos da imputação prevista neste artigo, considerando-se que os mesmos obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado. Estes sujeitos passivos devem preencher os campos 709 ou 755 do quadro 07, consoante os casos.

4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS
---	---------------------------------------

Campo 1 – Regime geral

- As entidades residentes que exercem, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, estão, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- As entidades não residentes com estabelecimento estável estão também, em regra, abrangidas pelo regime geral - campo 1, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- As taxas específicas das Regiões Autónomas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, **não constituem regimes de redução de taxa**, pelo que os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis àquelas circunscrições devem também assinalar o campo 1 - regime geral, com exceção das suscetíveis de usufruírem de uma das taxas reduzidas indicadas no quadro 08.1, as quais devem assinalar o campo 5 - redução de taxa.
- Os residentes que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como os não residentes sem estabelecimento estável, ainda que abrangidos por taxas específicas, assinalam também o campo 1 - regime geral, apesar de o apuramento da coleta ser efetuado nos campos 348 e 349 do quadro 10.

Campos 3 e 4 – Regime de isenção

- O regime de **isenção definitiva** só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que dela beneficiem e que são, designadamente, os identificados no quadro 031 do anexo D.
- Do mesmo modo, o **regime de isenção temporária** também só pode ser assinalado pelos sujeitos passivos que beneficiem de um regime de isenção com caráter temporário, nomeadamente, os referidos no quadro 032 do anexo D.
- Os regimes de isenção temporária e isenção definitiva não podem coexistir simultaneamente.

Campo 5 – Regime de redução de taxa

- Devem assinalar este campo, todos os sujeitos passivos abrangidos por uma das situações previstas no quadro 08.1.

Campo 6 – Regime simplificado

- Devem assinalar este campo os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que, verificando cumulativamente as condições enumeradas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC, tenham optado, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável.
- O apuramento da matéria coletável é efetuado no anexo E e transportado para o campo 346 do quadro 09 da declaração.
- Devem também assinalar este campo os sujeitos passivos que pretendam entregar a declaração modelo 22 relativa a períodos de 2010 ou anteriores e que naqueles períodos se encontravam enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no ex-artigo 58.º do CIRC. Neste caso, o apuramento do lucro tributável é efetuado no anexo B e transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22.
- O antigo regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010) pelo que o campo 6 deste quadro só se aplica a períodos de tributação anteriores a 2011.

Campos 1 e 7 – Regime de transparência fiscal

- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, são assinalados, em simultâneo, os campos 1 e 7 – regime geral e transparência fiscal.

Campos 1 e 8 – Regime especial de tributação de grupos de sociedades

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades devem assinalar em simultâneo os campos 1 e 8 – regime geral e grupos de sociedades, indicando, no campo 9, o NIF da sociedade dominante ou, no caso de opção pelo regime previsto no art.º 69.º-A do CIRC, o NIF da sociedade com sede ou direção efetiva em território português designada para assumir a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbem à sociedade dominante.
- Nos casos em que a sociedade dominante, residente num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, possua um estabelecimento estável em território português através do qual sejam detidas as participações sociais nas sociedades dominadas, deve ser inscrito o NIF deste estabelecimento.

Campo 10 – Opção pela taxa do artigo 87.º, n.º 1

- A possibilidade de opção pela aplicação da taxa do regime geral do IRC **não tem aplicação aos períodos de 2011 e seguintes.**

Campo 11 – Aplicação do ex-artigo 87.º, n.º 7 do CIRC (apenas para períodos de 2009 a 2011)

- Face ao disposto no n.º 7 do artigo 87.º do CIRC, revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a taxa referida no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável, no período de tributação respetivo, sujeitando-se a totalidade da matéria coletável à taxa de **25 %** quando:
 - a) Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efetuada depois de 31 de dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria coletável não superior a € 12.500,00;
 - b) O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo ativos intangíveis, afetos ao período de uma atividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a atividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.
- Os sujeitos passivos que se encontrem nestas condições devem assinalar o campo 11 deste quadro.
- O cálculo do imposto é efetuado apenas no campo 347-B do quadro 10 (taxa de IRC = 25%).

Campo 12 - Artigo 36.º-A do EBF

- Este campo deve ser obrigatoriamente assinalado pelas entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015, às quais é aplicável o regime previsto no artigo 36.º-A do EBF.
- Também deve ser assinalado pelas entidades licenciadas ao abrigo do regime previsto no artigo 36.º do EBF, que preencham os requisitos previstos no artigo 36.º-A e optem por este novo regime.

Campo 13 – Regime especial de determinação da matéria coletável aplicável à atividade de transporte marítimo

- Este campo deve ser assinalado exclusivamente pelas empresas que tenham optado pelo regime especial de determinação da matéria coletável aplicável às atividades de transporte marítimo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro. Neste caso, deve ser entregue o Anexo G.

4-A TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL/AFETAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)

- Os campos relativos a este quadro apenas são assinalados nos casos em que a declaração de rendimentos corresponda ao período de tributação em que ocorreu:
 - a) A cessação de atividade de entidade com sede ou direção efetiva em território português em resultado da transferência da respetiva residência para fora desse território e desde que os respetivos elementos patrimoniais não permaneçam efetivamente afetos a um estabelecimento estável da mesma entidade situado em território português;
 - b) A afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado fora do território português, relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do CIRC (não concorrência para a determinação do lucro tributável em IRC dos lucros e prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável);
 - c) A cessação de atividade em território português de estabelecimento estável de entidade não residente que implique a transferência de elementos patrimoniais para fora desse território;
 - d) A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português, dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos a estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português.
- O campo 1 é assinalado quando, nas situações referidas nas alíneas a) a d) do ponto anterior, o local de destino dos elementos patrimoniais seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia. Nestes casos, se houver lugar ao preenchimento do campo 789 do quadro 07, o sujeito passivo pode optar por uma das modalidades de pagamento do imposto correspondente previstas no n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, devendo, para o efeito, preencher o quadro 10-B (ver instruções deste quadro).
- O campo 2 é assinalado quando o local de destino dos elementos patrimoniais acima referidos não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia.

04	CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO
1	TIPO DE DECLARAÇÃO

Neste quadro é sempre indicado se se trata de primeira declaração do período - campo 1 ou de declaração de substituição - campos 2, 3, 4, 5 ou 6.

Campo 1 – 1.ª Declaração do período

- Só pode existir uma primeira declaração para cada período de tributação, exceto no ano em que, nos termos do artigo 8.º do CIRC, seja adotado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais. Neste caso, há uma primeira declaração relativa ao período que decorre entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação. E há também uma primeira declaração referente ao novo período de tributação.

Declarações de substituição

- As declarações de substituição devem ser **integralmente** preenchidas, sendo possível apurar o diferencial de imposto a pagar e gerar a consequente referência de pagamento através da Internet, logo após a submissão.
- Todas as declarações modelo 22 de substituição devem obedecer às condições previstas nos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 122.º do Código do IRC, conforme os casos.
- Quando seja aplicável o **regime de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)**, a entrega de uma declaração de substituição (individual) nos termos do artigo 122.º do CIRC determina a apresentação, pela sociedade dominante, da declaração de substituição relativa ao grupo.

Campo 2 – Declaração de substituição – artigo 122.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC

- Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do CIRC, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efetivo, deve ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido.

- Porém, nos termos do n.º 2 desta mesma disposição legal, é estipulado o prazo de um ano para a apresentação de declarações modelo 22 de substituição para correção da autoliquidação da qual tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efetivo.
- Este campo é também utilizado para as declarações de substituição submetidas dentro dos prazos legais de entrega, referidos no artigo 120.º do CIRC.

Campo 3 – Declaração de substituição – artigo 64.º, n.º 4 do CIRC

- Este campo é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC, ou seja, quando o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período a que respeita a transmissão.

Neste caso, a apresentação da declaração é efetuada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.
- As declarações de substituição apresentadas por força desta disposição legal só produzem efeitos se a alteração efetuada pelo sujeito passivo, comparativamente à declaração anterior (certa e líquida), consistir exclusivamente na correção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 64.º do CIRC (campo 745 do quadro 07 - ajustamento positivo), **não devendo ser utilizadas para a introdução de quaisquer outras correções à autoliquidação.**
- Caso esta declaração seja submetida fora de prazo legal, deve ser assinalado o campo 5 e não este campo.

Campo 4 – Declaração de substituição – artigo 120.º, n.ºs 8 e 9 do CIRC

- O campo 4 deste quadro é assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 8 ou 9 do artigo 120.º do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou. Esta data deve ser indicada no campo 418 do quadro 11.
- Sobre este campo, ver as instruções do campo 417 do quadro 13.

Campo 5 – Declaração de substituição – artigo 64.º, n.º 4 do CIRC, submetida fora do prazo legal

- Se a declaração a apresentar nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do CIRC for submetida fora do prazo referido nesta disposição legal, deve ser assinalado este campo.

Campo 6 – Declaração de substituição – artigo 122.º, n.º 3 do CIRC

- Com a publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) foi aditado o n.º 3 ao artigo 122.º do CIRC.
- Esta disposição permite que o prazo de um ano referido no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC seja, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, contado a partir da data em que o declarante tome conhecimento dessa mesma decisão ou sentença, sendo aquela indicada neste campo da declaração.
- Estão nestas condições, nomeadamente, as situações de concessão de benefício fiscal por ato ou contrato quando este seja concluído após o decurso do prazo normal de entrega de declaração de substituição do período em causa ou os casos de dedução de prejuízos dependente de autorização ministerial (vd. n.º 12 do artigo 52.º do CIRC), quando esta seja proferida fora do prazo referido.
- Assim, para efeitos do alargamento do prazo de entrega de declarações de substituição das quais resultem correções a favor do sujeito passivo, não são tidos em conta quaisquer factos supervenientes mas apenas aqueles que se consubstanciam numa decisão administrativa ou sentença judicial que não foi possível ao sujeito passivo conhecer no decurso do prazo geral previsto no n.º 2 do artigo 122.º do CIRC.
- Face à especificidade que envolve este tipo de declarações, as mesmas são alvo de análise por parte dos serviços da AT.
- Apenas produzem efeitos, aquelas declarações que reúnam as condições referidas no n.º 3 do artigo 122.º do CIRC e com as consequências referidas no n.º 4 deste mesmo artigo, quando seja aplicável.

2	DECLARAÇÕES ESPECIAIS
---	-----------------------

- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação, declaração antes ou após a dissolução ou declaração do período do início de tributação.

Campo 1 – Declaração do grupo

- Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a sociedade dominante deve enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao **lucro tributável do grupo** apurado nos termos do artigo 70.º do CIRC, devendo assinalar este campo.

- Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve também apresentar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do Código do CIRC. Nestas declarações individuais não é assinalado este campo.
- Sempre que alguma das sociedades do grupo apresente declaração de substituição da declaração prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do Código do IRC, a sociedade dominante também deve proceder à substituição da declaração periódica de rendimentos do grupo prevista no n.º 5 do artigo 122.º.

Campo 2 – Declaração do período de liquidação

- No período em que ocorre o encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse dois anos, podem ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, **obrigatória** e referente ao início do período até à data do encerramento da liquidação (declaração do período de cessação) e uma **facultativa** (declaração do período de liquidação), respeitante a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, conforme previsto no artigo 79.º do CIRC.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período o qual tem natureza provisória.

Campo 3 – Declaração do período de cessação

- Ocorrendo **cessação de atividade**, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deve ser assinalado este campo, indicando-se simultaneamente a respetiva data no campo 6. Neste caso, a declaração de rendimentos deve ser enviada até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, nos termos do n.º 3 do artigo 120.º do mesmo Código.
- A cessação de atividade para efeitos de IRC ocorre nas situações referidas no n.º 5 do artigo 8.º do CIRC. Em consequência, este campo **não pode ser assinalado** no caso de o sujeito passivo ter declarado a cessação de atividade apenas para efeitos de IVA.

Campos 4 e 5 – Declaração com período especial de tributação (antes da alteração e após a alteração)

- Estes campos são assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do CIRC.
- No ano em que seja adotado um novo período anual de tributação, há lugar ao envio de duas declarações, uma relativa ao período da tributação (inferior a um ano) que decorre entre 1 de janeiro e o último dia desse período e outra relativa ao novo período de tributação.
- O campo 4 – antes da alteração, é assinalado no caso de períodos de tributação inferiores a doze meses.
- Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC deve-se assinalar o campo 4 – antes da alteração e nas declarações dos períodos seguintes, de acordo com o período de tributação adotado, é assinalado sempre o campo 5 – após a alteração.
- Tratando-se de declaração relativa a sujeito passivo que tenha declarado início de atividade e tenha adotado, logo no momento do início de atividade, um período de tributação diferente do ano civil, **são assinalados em simultâneo** os campos 4 – antes da alteração e 7 – declaração do período do início de tributação, caso o período de tributação seja inferior a doze meses ou os campos 5 – após a alteração e 7 – declaração do período do início de tributação, caso o período de tributação tenha a duração de um ano completo.
- No caso de declaração relativa a sujeito passivo que tenha adotado um período de tributação diferente do ano civil e que pretenda enviar uma declaração relativa ao período de cessação, por ter cessado a atividade para efeitos de IRC, **são assinalados em simultâneo** o campo 4 – antes da alteração (por se tratar de um período inferior a doze meses), o campo 3 – declaração do período de cessação e o campo 6 – data da cessação.

Campo 7 – Declaração do período do início de atividade

- Este campo é assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de atividade.
- A data do início do período de tributação indicada no campo 1 do quadro 1 tem que ser **igual** à data constante do cadastro.

Campo 8 – Data da transmissão/data da aquisição

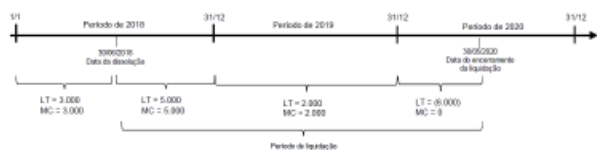
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 120.º do CIRC, devem indicar, neste campo, a data da transmissão onerosa do imóvel ou a data da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta coincidir com a data do final do período de tributação indicada no quadro 01 – campo 1.

Campo 9 – Antes da dissolução e Campo 10 – Após a dissolução

- Caso a dissolução e a cessação (encerramento da liquidação) ocorram na mesma data, é entregue apenas uma declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação até à data da cessação (declaração do período de cessação). Neste caso, devem ser assinalados apenas os campos 3 e 6.
- Ocorrendo a dissolução e a cessação no mesmo período de tributação, mas em datas diferentes, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º do CIRC, devem ser entregues:
 - Uma declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação até à data da dissolução. Neste caso, deve ser assinalado apenas o campo 9;
 - Uma declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e a data do encerramento da liquidação. Neste caso, devem ser assinalados simultaneamente os campos 3, 6 e 10.
- Caso não ocorra a cessação (encerramento da liquidação) até ao final do período em que ocorreu a dissolução, deve ser entregue uma declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o final do período de tributação. Neste caso, deve ser assinalado apenas o campo 10.
- Caso o período de liquidação se prolongue pelos períodos seguintes (mas desde que não exceda dois anos), é entregue uma declaração por período, que terá natureza provisória, sendo o lucro tributável corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação. Neste caso, deve também ser assinalado apenas o campo 10.
- No período em que ocorra o encerramento da liquidação e consequente cessação de atividade, é entregue uma declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação até à data desta. Neste caso, devem ser assinalados simultaneamente os campos 3, 6 e 10. É também entregue uma declaração correspondente a todo o período de liquidação que irá corrigir o lucro tributável apurado anteriormente.

Exemplo:

Suponha-se que a empresa X é uma PME que se dissolve em 30 de junho de 2018, entrando em liquidação. A data do encerramento desta ocorrerá em 30 de maio de 2020. Vejamos como se deve proceder, de harmonia com o preceituado no artigo 79.º do CIRC (valores em euros):

**Obrigações declarativas:**

- Até 30/11/2018 – Deve assinalar o campo 9 - Antes da dissolução
 - Declaração modelo 22 relativa ao período de 01/01/2018 a 30/06/2018, com imposto a pagar, apurado a título definitivo ($3.000 \times 17\% = 510$).
- Até 31/05/2019 – Deve assinalar o campo 10 - Após a dissolução
 - Declaração modelo 22 referente ao período de 01/07/2018 a 31/12/2018, com imposto a pagar, apurado a título provisório ($5.000 \times 17\% = 850$).
- Até 31/05/2020 – Deve assinalar o campo 10 - Após a dissolução
 - Declaração modelo 22 referente ao período de 2019, com imposto a pagar, apurado a título provisório ($2.000 \times 17\% = 340$).
- Até 31/08/2020
 - Declaração modelo 22 (de cessação) respeitante ao período de 01/01/2020 a 30/05/2020, sem imposto a pagar; Deve assinalar o campo 3, preencher o campo 6 e assinalar o campo 10
 - Declaração modelo 22 com o movimento global de todo o período de liquidação (desde 01/07/2018 a 30/05/2020) para correção do resultado, donde:

$$LT (5.000 + 2.000 - 6.000) = 1.000$$

$$IRC (1.000 \times 17\%) = 170$$

$$IRC \text{ já pago } (850 + 340) = 1.190$$

$$IRC \text{ a recuperar } (1.190 - 170) = 1.020$$

Deve assinalar o campo 2 - declaração do período de liquidação

3 ANEXOS

- A declaração modelo 22 tem 7 anexos (A, B, C, D, E, F e G), sendo que os anexos B e E referem-se ao regime simplificado de tributação. Quanto a estes anexos devem ter-se em conta as seguintes especificidades:
- O anexo B aplica-se aos períodos de 2010 e anteriores e destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos enquadrados no **regime simplificado de determinação do lucro tributável** previsto no ex-artigo 58.º do CIRC, o qual foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010).
- O anexo E aplica-se aos períodos de 2014 e seguintes e destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola que verifiquem, cumulativamente, as condições exigidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC e tenham optado pelo **regime simplificado de determinação da matéria coletável**, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

- O **anexo F** aplica-se aos períodos de 2015 e seguintes e destina-se ao apuramento do imposto, pelos Organismos de Investimento Coletivo nos termos do art.º 22.º do EBF, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, e do regime transitório previsto no artigo 7.º deste diploma.
- O **anexo G** aplica-se aos períodos de 2018 e seguintes e destina-se ao apuramento da matéria coletável das atividades de transporte marítimo, sempre que tenha sido feita a opção pelo regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO

- É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal.
- No entanto, a designação de representante é meramente **facultativa**, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes:
 - noutro Estado membro da União Europeia** (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia); ou
 - num Estado membro do Espaço Económico Europeu**, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia (Islândia e Noruega).
- Os administradores de uma sociedade, sendo os respetivos representantes legais, devem, ainda que se tratem de pessoas não residentes em Portugal e que aqui não obtenham rendimentos, possuir número de identificação fiscal, por força do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/2013, de 28 de janeiro.
- Todos os sujeitos passivos são obrigados a enviar a declaração de rendimentos através da opção "Contabilistas Certificados", com exceção das entidades que não exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável.

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro, a **preencher somente** pelas entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável que corresponde ao resultado líquido do período, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual de informação contabilística e fiscal – IES, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este quadro não deve ser preenchido pelas entidades que assinalaram o campo 1 do quadro 03-B Organismos de Investimento Coletivo, atendendo que o lucro tributável das mesmas é apurado no Anexo F.
- Este quadro não deve ser preenchido no caso de declaração do grupo nem no caso de tributação pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável.
- Mesmo que não existam correções para efeitos fiscais, deve ser sempre preenchido o campo 701.
- Se o resultado líquido do período for nulo, o campo 701 é preenchido com o valor zero.
- O valor indicado no campo 701 deste quadro tem que coincidir com o indicado nos campos respetivos dos anexos A, B ou C da IES, para as entidades obrigadas à sua apresentação.
- Os benefícios fiscais a que se refere o campo 774 deste quadro são todos os que operam por dedução ao rendimento, nomeadamente os relativos à criação de emprego (benefício revogado pela Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, com efeitos a partir de 1 de julho de 2018), ao mecenato, sendo obrigatória a sua discriminação no quadro 04 do anexo D.
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efetuando-se a respetiva discriminação por regimes de tributação no quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízo fiscal, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correções para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.
- As instruções de preenchimento relativas a cada um dos campos deste quadro podem ser consultadas no respetivo manual, disponível no Portal das Finanças, em **Apoio ao Contribuinte → Informação útil → Manuais**.

08 REGIMES DE TAXA

- Este quadro deve ser preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa (campo 5 do quadro 03.4) ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas no quadro 08.2.

08.1 REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

Campo 242 – Estabelecimentos de ensino particular (artigo 56.º do EBF)

- Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo ficam sujeitos a tributação em IRC à taxa de 20 %, salvo se beneficiarem de taxa inferior. **Este benefício foi revogado pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**

Campo 245 – Benefícios relativos à interioridade (artigo 41.º-B e ex-artigo 43.º do EBF)**Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior, previstos no artigo 41.º-B do EBF:**

- Este campo deve ser assinalado pelas empresas que beneficiem da taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável, ao abrigo do artigo 41.º-B do EBF.
- Podem usufruir deste benefício as empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa (PME), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 143/2009, de 16 de junho, e 81/2017, de 30 de junho, e que reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 41.º-B do EBF.
- As áreas territoriais beneficiárias constam do anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.
- Os sujeitos passivos que utilizarem este benefício são obrigados a preencher o quadro 09 do anexo D.

Benefícios fiscais à interioridade previstos no ex-art.º 43.º do EBF:

- Este campo também deve ser assinalado pelas empresas que beneficiem de uma taxa reduzida em IRC, ao abrigo do anterior regime à interioridade previsto no ex-artigo 43.º do EBF.
- Podem usufruir do benefício de redução de taxa (15%), as empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior. No caso de instalação de novas entidades, cuja atividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa é reduzida a 10% durante os primeiros cinco períodos de atividade. **Estas reduções de taxa foram revogadas pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011 – 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores.**
- Em termos transitórios, uma empresa constituída, até ao final do período de tributação de 2011 numa das áreas beneficiárias, pode continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na alínea b) do n.º 1 do mesmo normativo. Esta possibilidade terminou no período de 2015.
- Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de março, considera-se que a atividade principal está situada nas zonas beneficiárias quando os sujeitos passivos tenham a sua sede ou direção efetiva nessas áreas e nelas se concentre mais de 75% da respetiva massa salarial.
- As áreas beneficiárias foram aprovadas pela Portaria n.º 1117/2009, de 30 de setembro.
- Os sujeitos passivos que utilizarem estas taxas são obrigados a preencher o quadro 09 do anexo D.

Campo 248 – Estatuto Fiscal Cooperativo (artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro)

- Este campo destina-se a assinalar a taxa reduzida de 20% aplicável até ao período de 2011, ao resultado tributável das cooperativas, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos fins cooperativos, aos quais era aplicável a taxa geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRCI.
- Atualmente o regime fiscal das cooperativas consta do artigo 66.º-A do EBF.

Campo 260 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 35.º do EBF)

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2003 e até 31 de dezembro de 2006, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime especial aplicável a estas entidades, que observassem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do EBF, foram tributados em IRC, nos períodos de 2007 a 2011, à taxa de 3%. **Esta redução de taxa foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e anteriores aplicáveis.**
- Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 do anexo D.

Campo 265 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigos 36.º e 36.º-A do EBF)**Regime previsto no artigo 36.º do EBF:**

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2014, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime especial aplicável a estas entidades, que observem os respetivos condicionalismos previstos no ex n.º 1 do artigo 33.º do EBF, são tributados em IRC, nos períodos de 2013 a 2020, à taxa de 5% (n.º 1 do art.º 36.º do EBF, com a redação dada pelo artigo 24.º da Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro).
- Este regime aplica-se, igualmente, a partir do período de tributação de 2012, inclusive, a todas as entidades licenciadas antes de 1 de janeiro de 2007 e que beneficiavam dos anteriores regimes previstos nos artigos 33.º e 35.º do EBF.
- Os sujeitos passivos abrangidos por este benefício fiscal estão obrigados a preencher os campos 601 a 604, 606 e 607 do quadro 06 do anexo D.

Regime previsto no artigo 36.º-A do EBF:

- Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2020, que observem os respetivos condicionalismos previstos no artigo 36.º-A do EBF, bem como as entidades que optem pela aplicação deste regime nos termos do n.º 16 desta disposição, são tributados em IRC, nos períodos de 2015 a 2027, à taxa de 5% (n.º 1 do art.º 36.º-A do EBF, aditado pela Lei n.º 64/2015, de 1 de julho).
- Os sujeitos passivos abrangidos por este regime fiscal estão obrigados a preencher o quadro 06 e o subquadro 061 do anexo D.
- O excesso de benefício apurado no campo 618 do subquadro 061 do anexo D, deve ser transportado para o campo 372 do quadro 10 da declaração.

08.2 REGIME GERAL

Campos 246 e 249 – Regiões Autónomas (Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, e Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro)

- Os rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, são considerados rendimentos do regime geral.
- Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o **anexo C** da declaração modelo 22, **exceto se a matéria coletável do período for nula.**
- As taxas regionais são aplicáveis aos sujeitos passivos do IRC, que:
 - ✓ tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa região autónoma;
 - ✓ tenham sede ou direção efetiva noutra circunscrição e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria na região;
 - ✓ tenham sede ou direção efetiva fora do território nacional e possuam estabelecimento estável numa região autónoma.
- As taxas regionais aplicáveis ao período de 2018 são as seguintes:
 - Região Autónoma dos Açores** (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro).

Pequenas e médias empresas		Grandes empresas
Matéria coletável (em euros)	Taxas (%)	Taxas (%)
Até 15 000	13,6	16,8
Superior a 15 000	16,8	

Não podem aplicar estas taxas as empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo 'serviço intragrupo' (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, as quais são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

- Região Autónoma da Madeira** (aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro).

Pequenas e médias empresas		Grandes empresas
Matéria coletável (em euros)	Taxas (%)	Taxas (%)
Até 15 000	16	21
Superior a 15 000	21	

Campo 262 – Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável

- A taxa do IRC que incide sobre os rendimentos prediais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25% nos termos do n.º 4 do art.º 87.º do CIRC.

Campo 263 – Mais-valias imobiliárias/incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

- A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos imobiliários e mobiliários, bem como a incidente sobre os incrementos patrimoniais gratuitos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%.

Campo 264 – Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável

- Este campo é utilizado no caso de declarações relativas a rendimentos não sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

Campo 266 – Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (artigo 87.º, n.º 4)

- A taxa do IRC que incide sobre os ganhos resultantes da transmissão onerosa de bens ou direitos mobiliários obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português é 25%. Chama-se, no entanto, a atenção para a isenção prevista no art.º 27.º do EBF.

Campo 267 – Rendimentos de unidades de participação em FII e de participações sociais em SII, auferidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português (artigo 22.º-A, n.º 1, al. c) do EBF)

- A taxa do IRC que incide sobre os rendimentos decorrentes da alienação das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário (FII) e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário (SII) de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, é de 10%, nos termos da parte final da al. c) do n.º 1 do art.º 22.º-A do EBF.

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

- Este quadro é de preenchimento **obrigatório** para os campos relativos ao lucro tributável e prejuízo fiscal, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Estes valores são preenchidos automaticamente pela aplicação nos casos de sujeitos passivos obrigados ao preenchimento do quadro 07 e quando lhes seja aplicável apenas um regime de tributação.
- As entidades que assinalaram o campo 1 do quadro 03-B Organismos de Investimento Coletivo (OIC) não devem preencher este quadro, sendo a sua matéria coletável apurada no Anexo F.
- Os campos correspondentes à coluna “Regime simplificado”, só devem ser preenchidos para períodos anteriores a 2011, uma vez que se destinam ao apuramento da matéria coletável, quando o lucro tributável foi determinado pelo regime simplificado previsto no ex-artigo 58.º do CIRC, o qual foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010).
- Os valores da matéria coletável relativa aos campos 311, 322, 333 ou 409 (este último para períodos anteriores a 2011), consoante o caso, são sempre preenchidos.
- Os valores das deduções, a efetuar **pela ordem indicada**, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável e, no caso dos prejuízos fiscais, com o limite previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC.

Apuramento da matéria coletável relativa aos rendimentos auferidos pelas entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

- Quando a matéria coletável relativa aos rendimentos auferidos pelas entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira ultrapassem os *plafonds* máximos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 36.º e no n.º 4 do artigo 36.º-A, ambos do EBF, é inscrito no **campo 322 o montante correspondente ao limite da matéria coletável à qual se aplica a taxa reduzida, e no campo 336 o excedente a esse limite**.

Regime especial de tributação de grupos de sociedades

- Quando se tratar de declaração do grupo, o lucro tributável/prejuízo fiscal é inscrito no campo 380.
- No campo 381 só deve ser mencionada a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais. Este campo **só pode**

ser utilizado para períodos de tributação anteriores a 2011, dado que o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC foi revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2011).

- O campo 395 deve ser preenchido pela sociedade dominante que tenha optado, para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo, pela aplicação do n.º 5 do artigo 67.º do CIRC aos gastos de financiamento líquidos do grupo, quando estes excedam os limites previstos no referido artigo. Esta opção é comunicada à AT através do envio de declaração de alterações até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação.
- O campo 500 deve ser preenchido pela sociedade dominante, para efeitos de apuramento do resultado fiscal do grupo, quando a dedução dos gastos e das variações patrimoniais negativas a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, exceder o menor dos montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Anexo à referida Lei.
- O campo 376 deve ser preenchido pela sociedade dominante, o qual deve incluir o montante dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (RTLCL), em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, e que se considerem realizados no período, nos termos do regime transitório previsto no n.º 2) da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da referida Lei.
- Nos períodos de 2016 e 2017, nos termos do artigo 136.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (O.E. para 2016), e do n.º 1 do artigo 198.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (O.E. para 2017), deve ser obrigatoriamente incluído neste campo, um quarto daqueles resultados que não tenham sido considerados realizados até ao termo do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2015 ou em ou após 1 de janeiro de 2016, respetivamente.
- O montante a inscrever no campo 382 corresponde à soma algébrica dos campos 380, 381, 376 e 395.
- O campo 396 é utilizado nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC, ou seja, os prejuízos verificados em períodos anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam. Nestas situações deve ser indicado neste campo o(s) NIF da(s) entidade(s) e o montante dos prejuízos **utilizado no período a que respeita a declaração**.
- O campo 398 aplica-se sempre que a sociedade dominante de um grupo de sociedades adquira o domínio da sociedade dominante de um outro grupo de sociedades, devendo nele inscrever-se as quotas-partes dos prejuízos do grupo imputáveis às sociedades, nos termos dos números 4 ou 5 do artigo 71.º do CIRC, as quais são dedutíveis como prejuízos fiscais individuais, nos termos do número 1 da mesma disposição.
- A matéria coletável apurada no campo 346, obtém-se pela dedução ao resultado fiscal do grupo inscrito no campo 382 dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- Todas as deduções relativas ao regime especial de tributação de grupos de sociedades são efetuadas na coluna do regime geral.

Dedução de prejuízos

- Nos campos 309, 320 e 331, são inscritos os prejuízos fiscais deduzidos em cada um dos regimes, e nos respetivos subcampos devem ser discriminados os montantes deduzidos por período do respetivo apuramento. Note-se que a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (O.E. para 2017), revogou o n.º 15 do artigo 52.º do Código do IRC, deixando assim de ser obrigatória a dedução, em primeiro lugar, dos prejuízos fiscais apurados há mais tempo.
- Mantém-se, no entanto, a obrigatoriedade de dedução dos prejuízos fiscais ao lucro tributável do período subsequente, não podendo o sujeito passivo, caso possa, deixar de efetuar essa dedução.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos períodos, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 52.º do CIRC.
- Os prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (PME), os quais podem fazê-lo em um ou mais dos **doze** períodos de tributação posteriores.
- De notar que, relativamente **aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2010 e 2011**, o período de reporte é de **quatro** anos; nos períodos de tributação de **2012 e 2013**, o período de reporte é de **cinco** anos e nos períodos de **2014 a 2016** o período de reporte é de **doze** anos.

Quadro resumo:

Períodos de apuramento		Prazo de dedução
2010 e 2011		4 anos
2012 e 2013		5 anos
2014 a 2016		12 anos
2017 e seguintes	Se PME	12 anos
	Grandes empresas	5 anos

- A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação, a inscrever no campo 309, 320 e 331, não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável (75% para as deduções aos lucros tributáveis relativos aos períodos de tributação de 2012 e 2013) e aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores. A parte não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução (n.º 2 do artigo 52.º do CIRC).

- Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes, conforme n.º 5 do artigo 52.º do CIRC. Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa atividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas atividades.

- Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do CIRC, os prejuízos fiscais das sociedades fundadas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do prazo referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam. Podem também ser deduzidos os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito das operações referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

A dedução deve observar a limitação prevista no n.º 4 do artigo 75.º do CIRC.

- Caso a fusão ou as operações referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º do CIRC, na redação anterior à dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, tenham ocorrido em data anterior a 01 de janeiro de 2014, a dedução só é possível depois de autorizada a sua transmissão.

- Do mesmo modo, quando se verifique a cessação da atividade de um sujeito passivo em virtude da transferência da sede ou direção efetiva para fora do território português, mas aqui seja mantido um estabelecimento estável, este pode aproveitar dos prejuízos anteriores àquela cessação, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afetos ao estabelecimento estável nos termos do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC. Neste caso deve ser indicado no campo 384, 387, 390 ou 393, conforme o regime aplicável, apenas o valor a utilizar no período a que respeita a declaração.

- Caso a cessação da atividade tenha ocorrido em data anterior a 1 de janeiro de 2014, nos termos do n.º 1) da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do CIRC, na redação anterior à dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, a dedução só é possível depois de autorizada a sua transmissão, por parte do Diretor-Geral da AT.

- Nas situações referidas, ou seja, quando se verifique a existência de prejuízos fiscais transmitidos, deve ser indicado, no **campo 397**, o montante total dos prejuízos **utilizado no período a que respeita a declaração**.

- Esta informação deve ser autonomizada, consoante a situação, indicando-se no campo 397-A ou/ 397-B o valor que lhe corresponda. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) NIF(s) da(s) entidade(s) envolvida(s).

- Nos termos do n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquela a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Esta limitação também se aplica, relativamente às situações ocorridas antes de 1 de janeiro de 2014, quando, nos termos do n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, na redação anterior à dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, tenha sido modificado o objeto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da atividade anteriormente exercida.

- O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira que não seja aplicável a limitação aí prevista, conforme referido no n.º 12 do artigo 52.º do CIRC (vd., todavia os n.ºs 9 e 10 desta disposição).

- Caso ocorra a situação prevista no n.º 8 do artigo 52.º do CIRC e não seja feito o pedido referido no n.º 12 do mesmo artigo ou não tenha sido autorizada a dedução dos prejuízos, são indicados nos campos 385, 388, 391 e 394, conforme o regime de tributação do sujeito passivo, os prejuízos fiscais não dedutíveis. Estes campos **só devem ser preenchidos no período de tributação em que ocorreu a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto** e o montante a declarar deve corresponder à totalidade do saldo dos prejuízos fiscais dedutíveis no final do período de tributação anterior.

- As **entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal** devem também incluir no **campo 385**, sendo caso disso, o montante referido na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2017, de 28 de dezembro, ou seja, o montante da diferença positiva, apurada a 1 de janeiro de 2017, entre o valor das provisões por perdas por imparidade de crédito constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 e as imparidades constituídas a 1 de janeiro de 2017 referentes aos mesmos créditos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, que não foi considerado para efeitos de determinação do lucro tributável nos termos da alínea a) do mesmo artigo.

- Caso esteja a ser preenchida uma declaração referente ao período de tributação de 2016, deve ser indicado, também neste campo, o montante referido na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro.

Coletividades Desportivas

- No campo 399, podem ser deduzidas as importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios, até 50% da matéria coletável inscrita no campo 311 e transportada do campo D243 do quadro 07 do anexo D da IES (art.º 54.º, n.º 2 do EBF).
- O valor a inscrever neste campo corresponde ao valor da dedução do período apurada no campo 1113 do quadro 11 do anexo D à declaração modelo 22.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável

- O campo 346 é de preenchimento automático, exceto no caso de aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável. Neste último caso, deve ser inscrito o valor da matéria coletável apurada no campo 42 do anexo E à declaração modelo 22.

Atividades de transporte marítimo

- No campo 300 é inscrita a matéria coletável apurada no campo 17 do quadro 04 do Anexo G, relativo às atividades de transporte marítimo às quais se aplique o regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.

10 CÁLCULO DO IMPOSTO

- Este quadro destina-se ao cálculo do imposto.

- No **regime de transparência fiscal** e por força do disposto no artigo 12.º do CIRC, não há lugar ao preenchimento deste quadro, com exceção do campo 365 relativo às tributações autónomas.

- Quando for aplicável o **RETGS e por força do disposto no n.º 6 do artigo 120.º do CIRC**:
 - A sociedade dominante, na declaração relativa ao lucro tributável do grupo, deve apurar neste quadro o imposto a pagar ou a recuperar relativo ao grupo;
 - Por sua vez, cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve, também, na sua declaração individual, proceder ao preenchimento deste quadro, determinando o imposto como se o regime não lhe fosse aplicável.

Campos 347-A e 347-B – Imposto à taxa normal (taxas gerais)

- O campo 347-A só pode ser preenchido pelos sujeitos passivos que assinalaram o campo 1, 3 ou 4 do quadro 3-A da declaração, ou seja, pelos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial **que sejam qualificados como pequena ou média empresa (PME)**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro - ver instruções ao quadro 3-A da declaração.

Nestes casos, e para os períodos de tributação iniciados em ou após 2015-01-01, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável é de 17 % (campo 347-A), aplicando-se a taxa de 21% à matéria coletável excedente (campo 347-B).

- A aplicação da taxa de 17% (ou as taxas correspondentes de 13.6% ou de 16% em vigor na R. A. dos Açores e na R. A. da Madeira, respetivamente) prevista no ponto anterior está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, pelo que os sujeitos passivos que beneficiem deste escalão de taxa **devem preencher o quadro 09 do anexo D**.

- Os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que **não sejam qualificados como PME** devem, para os períodos de tributação iniciados em ou após 2015-01-01, efetuar o cálculo do imposto **apenas** no campo 347-B, aplicando a taxa de 21% a toda a matéria coletável.

- Para os rendimentos obtidos em períodos de tributação compreendidos entre os períodos de tributação de 2009 e 2011, inclusive, são aplicáveis as seguintes taxas:

- 12,5% para a parte da matéria coletável até € 12.500,00, inclusive (campo 347-A);
- 25% para a parte da matéria coletável superior a € 12.500,00 (campo 347-B).

Assim, o campo 347-A só deve ser preenchido para os períodos de tributação aqui referidos.

- Para os períodos de tributação de 2012 e 2013, o cálculo do imposto é efetuado **apenas** no campo 347-B, utilizando a taxa de 25%.

- Para o período de tributação de 2014, o cálculo do imposto no campo 347-B, é efetuado à taxa de 23%.

Campos 348 e 349 – Imposto a outras taxas (taxas especiais e taxas reduzidas)

- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação das taxas especiais previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 87.º do CIRC e das taxas reduzidas referidas no quadro 08.1, bem como da taxa

especial prevista no ex-n.º 3 desta disposição (antigo regime simplificado, para períodos anteriores a 2011).

- Estes campos destinam-se também à aplicação da taxa de 12,5% sobre os primeiros € 15.000,00 de matéria coletável, apurada pelas empresas instaladas em territórios do interior, ao abrigo do artigo 41.º-B do EBF.
- A taxa do IRC para as entidades que não exercem a título principal atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, aplicável ao período de tributação de 2016 é de **21%**. A taxa aplicável aos períodos de tributação de 2011 a 2015, é de **21,5%**.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não as previstas no CIRC, deve ser assinalado o campo respetivo no quadro 08.1 - regimes de redução de taxa.

Campo 350 – Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores

- Este campo é preenchido sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro e como tal suscetíveis de beneficiarem da taxa regional aí prevista, sendo o cálculo da coleta efetuado no anexo C.
- As taxas regionais do IRC estão indicadas nas instruções do quadro 08.2.

Campo 370 - Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira

- O campo 370 é utilizado sempre que existam **rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, sendo o cálculo da coleta igualmente efetuado no anexo C.
- As taxas regionais do IRC estão indicadas nas instruções do quadro 08.2.

Campo 373 - Derrama estadual

- A derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do CIRC incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, sendo determinada pela aplicação das seguintes taxas:

- Período de tributação de 2018:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais 7.500.000 até 35.000.000	5
Superior a 35.000.000	9

- Períodos de tributação de 2014 a 2017:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 7.500.000	3
De mais 7.500.000 até 35.000.000	5
Superior a 35.000.000	7

- Período de tributação de 2013:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 7.500.000	3
Superior a 7.500.000	5

- Período de tributação de 2012:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais 1.500.000 até 10.000.000	3
Superior a 10.000.000	5

- Períodos de tributação de 2011 e 2010:

Lucro Tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
Superior a 2.000.000	2,5

- A derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores foi aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, de 17 de outubro, sendo que as taxas de cada escalão correspondem a 80% das taxas nacionais indicadas anteriormente.
- Quando seja aplicável o **regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, a(s) taxa(s) incide(m) sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.
- A sociedade dominante inscreve na declaração do grupo, neste campo, o somatório das derramas estaduais individualmente calculadas, incumbindo-lhe o respetivo pagamento.

- As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, às quais se aplique o regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, ficam sujeitas à limitação de 80% da derrama regional.**
- As entidades abrangidas pelo regime de tributação dos **Organismos de Investimento Coletivo (OIC)** estabelecido no artigo 22.º do EBF estão isentas da derrama estadual conforme previsto no n.º 6 do referido artigo, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro.

Campos 353 – Dupla tributação jurídica internacional, 375 – Dupla tributação económica internacional, 355 - Benefícios fiscais e 356 - Pagamento especial por conta

As deduções a inscrever nestes campos são as referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 90.º do CIRC e devem ser efetuadas **pela ordem indicada** no referido normativo legal.

- Como, por força do n.º 9 do referido preceito, o total do IRC liquidado (campo 358) tem de ser positivo ou nulo, o total das deduções inscrito no campo 357 não pode ser superior ao montante constante do campo 378 - coleta total.

Assim, só pode ser inscrito (pela ordem indicada) nos campos 353, 375, 355 e 356, o montante das deduções **até ao valor da coleta total, a qual é composta pelo somatório do IRC propriamente dito e da derrama estadual.**

- O valor a inscrever no campo 353 deve corresponder ao "Total geral" apurado na coluna 7 do quadro 14 da declaração (valor da dedução efetuada no período relativa a países com Convenção e sem Convenção), com o limite do montante inscrito no campo 378.
- O valor a inscrever no campo 375 refere-se à dedução por dupla tributação económica internacional, aplicável, por opção do sujeito passivo, quando na matéria coletável deste tenham sido incluídos lucros e reservas, distribuídos por entidade residente fora do território português, que preencham os requisitos previstos no artigo 91.º-A do CIRC e aos quais não seja aplicável o disposto no artigo 51.º.
- As deduções relativas a benefícios fiscais que operam por dedução à coleta (campo 355) devem ser discriminadas no quadro 07 do anexo D.

Campo 470 – Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

- Este campo destina-se à inscrição do crédito correspondente ao montante do adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI) pago durante o período a que respeita o imposto, no caso da **opção pela dedução à coleta**, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º-J do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

- A dedução é efetuada à coleta apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, limitada à fração correspondente aos rendimentos gerados por imóveis, a ele sujeitos, no âmbito da atividade de arrendamento ou hospedagem.

- Esta opção prejudica a dedutibilidade em sede de IRC do respetivo gasto, pelo que o mesmo deve ser acrescido no campo 797 do quadro 07. O montante deduzido à coleta não está sujeito ao limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do CIRC.

Campo 371 – Resultado da liquidação

- Este campo destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do CIRC.

Campo 359 – Retenções na fonte

Este campo é preenchido automaticamente pelo sistema em função dos valores constantes das declarações modelo 10. O sujeito passivo pode proceder à alteração do valor exibido nos casos em que considere que o mesmo não está correto.

Campo 360 – Pagamentos por conta e Pagamento por conta autónomo

Este campo é preenchido automaticamente pelo sistema e inclui quer os pagamentos por conta efetuados ao abrigo ao artigo 105.º do CIRC, quer o pagamento por conta autónomo efetuado nos termos do n.º 2 do artigo 234.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

- Tratando-se de **declaração de substituição**, todo o quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, **não devendo ser inscrito** no campo 360 o valor do IRC pago relativamente à autoliquidação anteriormente efetuada.

- As empresas abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) devem, nas respetivas declarações individuais, inscrever os valores dos pagamentos por conta que seriam devidos caso fossem tributadas individualmente, ou seja, caso não estivessem no âmbito daquele regime.

- A limitação dos pagamentos por conta é apenas possível relativamente à terceira entrega por conta.

Campo 374 – Pagamentos adicionais por conta

- O montante dos **pagamentos adicionais por conta da derrama estadual**, a que se refere o artigo 105.º-A do CIRC, indicado neste campo, é preenchido automaticamente pelo sistema.

Campo 363 – IRC de períodos anteriores

- Este campo destina-se, nomeadamente, à indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 23.º-A do CIRC.

Campo 372 – Reposição de benefícios fiscais

- Este campo destina-se à reposição de benefícios fiscais ainda que os mesmos possam respeitar a períodos anteriores.
- É também utilizado quando são excedidos os limites, como por exemplo no caso dos incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis* (campo 906 do quadro 09 do anexo D).
- É ainda utilizado quando seja incumprido o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e na alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do novo Código Fiscal do Investimento aprovado por este último decreto-lei.
- O valor constante deste campo nunca pode ser inferior ao somatório dos montantes apurados no campo 618 do quadro 061, no campo 906 do quadro 09 e no campo 1016 do quadro 10, ambos do anexo D.

Campo 364 – Derrama municipal

- Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC (**com o limite máximo de 1,5%**) que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do município por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável neste território.
- Assim, as entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **não devem inscrever qualquer valor** neste campo.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do mesmo artigo, os municípios podem deliberar o lançamento de uma **taxa reduzida** de derrama para os sujeitos passivos cujo volume de negócios **no ano anterior** não ultrapasse os € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, aplicável apenas àquele universo.
- Sempre que o sujeito passivo tenha estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e a matéria coletável seja superior a € 50.000,00, a derrama é apurada no anexo A desta declaração (n.º 2 do 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).
- No caso de **declarações do grupo**, no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o cálculo da derrama é efetuado de acordo com o regime previsto no n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- Assim, quando seja aplicado este regime de tributação, a derrama é **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, se for caso disso. O **somatório das derramas** assim calculadas é indicado no **campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo**, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.
- **As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, às quais se aplique o regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, ficam sujeitas à limitação de 80% da derrama municipal.**
- As entidades abrangidas pelo regime de tributação dos **Organismos de Investimento Coletivo (OIC)** estabelecido no artigo 22.º do EBF estão isentas da derrama municipal, conforme previsto no n.º 6 do referido artigo, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro.

Campo 379 – Dupla tributação jurídica internacional – Países com CDT

- Quando o sujeito passivo tenha **obtido rendimentos em país com o qual tenha sido celebrada Convenção para evitar a dupla tributação (CDT)** e que sejam tributados nos dois Estados, a dedução do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional pode ser efetuada até à concorrência do **somatório** da coleta total (campo 378) e da derrama municipal (campo 364).
- Este campo só deve ser preenchido quando o crédito de imposto relativo à dupla tributação jurídica internacional não pôde ser integralmente deduzido no campo 353, por ser superior à coleta total (campo 378).
- O **valor excedente, se respeitar a países com CDT**, pode ser deduzido neste campo até à concorrência do valor da derrama municipal inscrito no campo 364.

Campo 365 – Tributações autónomas

- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 88.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do EBF.

- Existindo despesas não documentadas e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 716 e 746, respetivamente, do quadro 07. Quando tais despesas/pagamentos sejam efetuados por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos do exercício de atividades sujeitas a imposto especial do jogo, são aplicadas as taxas agravadas referidas nos n.ºs 2 e 8 do artigo 88.º do CIRC.

- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos do artigo 6.º do CIRC não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, devem as mesmas ser quantificadas no campo 365, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.

- Caso seja aplicável o **RETGS** e para efeitos da aplicação do n.º 14 do artigo 88.º do CIRC, o que releva é o **resultado fiscal do grupo**. Assim, havendo prejuízo fiscal do grupo, o montante das tributações autónomas que a sociedade dominante inscreve neste campo já deve ser calculado utilizando as taxas elevadas, sendo desconsiderado o aumento das taxas que cada uma das sociedades do grupo aplicou por ter apurado prejuízo fiscal.

Por sua vez, cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, determina o montante das respetivas tributações autónomas utilizando, sendo caso disso, as taxas elevadas, e inscreve-o neste campo, na sua declaração individual.

- Os **Organismos de Investimento Coletivo (OIC)** abrangidos pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF estão sujeitos, com as necessárias adaptações, às taxas de tributação autónoma previstas no artigo 88.º do CIRC, nos termos gerais aí previstos, conforme n.º 8 daquele dispositivo, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro.

- **As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira abrangidas pelo regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, que realizem despesas e encargos imputáveis a atividades exercidas na Zona Franca da Madeira, declaram tais despesas e encargos no quadro 13-A da declaração, e determinam o montante das tributações autónomas na proporção da taxa do IRC aplicável, exceto quanto às tributações autónomas previstas nos n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º do CIRC.**

Campo 366 – Juros compensatórios

- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, designadamente, os referidos no n.º 5 do artigo 23.º-A, do CIRC. Caso seja preenchido é solicitada informação adicional relevante, para efeitos de cobrança, nos campos 366-A e 366-B do quadro 10-A.

Campo 367 – Total a pagar

- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o **pagamento da autoliquidação** pode ser efetuado utilizando a respetiva referência gerada pela aplicação ou através de uma guia P1, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, ou no n.º 1 do artigo 108.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Sempre que o pagamento seja efetuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, conforme dispõe o artigo 109.º do CIRC.

10-B	TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL/AFETAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)
------	--

Este quadro deve ser preenchido quando ocorra a transferência ou afetação de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, em consequência:

- a) Da **cessação de atividade por transferência de residência** da sociedade;
- b) Da **afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável** relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do CIRC;
- c) Da **cessação de atividade de estabelecimento estável** de entidade não residente;
- d) Da **transferência**, por qualquer título material ou jurídico dos **elementos patrimoniais que se encontrem afetos a estabelecimento estável** de entidade não residente.

Deve ser assinalada qual a modalidade de pagamento escolhida relativa ao imposto correspondente ao saldo positivo resultante das diferenças, à data da cessação, da transferência ou da afetação, entre os valores de mercado a essa data e os valores fiscalmente relevantes dos referidos elementos patrimoniais, ainda que não expressos na contabilidade (campo 789 do quadro 07).

As **modalidades de pagamento** permitidas são as seguintes:

- Imediato – pela totalidade do imposto apurado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC; ou

- Diferido – no ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada um dos elementos patrimoniais considerados, a sua extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal relativo a cada elemento individualmente identificado, nos termos da alínea b) n.º 2 do artigo 83.º do CIRC; ou
- Fracionado – em frações anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado, nos termos da alínea c) n.º 2 do artigo 83.º do CIRC.

A opção pelo **pagamento imediato** determina que o valor a pagar ou a recuperar da declaração de rendimentos corresponde ao valor apurado no campo 367 ou no campo 368.

A opção pelo **pagamento diferido** ou pelo **pagamento fracionado**, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, implicam o vencimento de juros até à data do pagamento efetivo, bem como a obrigatoriedade de entrega da declaração modelo oficial (modelo 29), podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, haver lugar à prestação de garantia bancária que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%.

Campos 377-A e 377-B

Estes campos só são preenchidos no caso de a opção **não** ter sido a do pagamento imediato, devendo neles inscrever-se os valores do IRC (incluindo a derrama estadual) e da derrama municipal correspondentes ao valor inscrito no campo 789 do quadro 07 da declaração, ou seja, os valores cujo pagamento é diferido ou fracionado.

Para determinar os valores a inscrever nestes campos (campos 377-A e 377-B), deve o sujeito passivo proceder ao apuramento do imposto (quadro 10) com e sem o acréscimo de valores no campo 789 do quadro 07 e:

- O montante a inscrever no campo 377-A será o correspondente à diferença entre o imposto a pagar ou a recuperar que apurou, respetivamente, nos campos 361 ou 362 e o imposto que apuraria nos mesmos campos caso não procedesse ao acréscimo antes referido;
- O montante a inscrever no campo 377-B será o correspondente à diferença entre o valor constante do campo 364, líquido do montante inscrito no campo 379, e o deste valor líquido que seria apurado caso não procedesse ao referido acréscimo.

O montante inscrito no campo 377-A deve corresponder ao total da coluna 3 do subquadro 03 do quadro 6 da declaração modelo 29 ou ao total da coluna 2 do subquadro 01 do quadro 7 da mesma declaração.

O montante inscrito no campo 377-B deve corresponder ao total da coluna 4 do subquadro 03 do quadro 6 da declaração modelo 29 ou ao total da coluna 3 do subquadro 01 do quadro 7 da referida declaração.

A **declaração modelo 29** deve ser apresentada no prazo fixado no n.º 3 do artigo 120.º do CIRC, ou no prazo fixado no n.º 1 ou 2 do mesmo artigo para os casos a que se referem o n.º 11 do artigo 54.º - A e a alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º do CIRC.

Campo 430 – Total a pagar

Existindo total a pagar, apurado neste campo, o pagamento da autoliquidação pode ser efetuado utilizando a respetiva referência gerada pela aplicação ou através de uma guia P1, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º, ou no n.º 1 do artigo 108.º, ambos do CIRC, consoante o caso.

11	OUTRAS INFORMAÇÕES
----	--------------------

Campo 411 – Volume de negócios do período

- Neste campo é indicado o volume de negócios do período de tributação, o qual deve ser discriminado no quadro 11-B sempre que tenha sido obtido em mais do que uma circunscrição (Continente, Açores ou Madeira).

Campo 416 – Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no artigo 139.º do CIRC

- Este campo é preenchido sempre que o sujeito passivo tenha efetuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 139.º do CIRC (prova do preço efetivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 745 do quadro 07.

Campo 418 – Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (artigo 88.º, n.º 11)

- Indicar a data da verificação do facto que determinou a obrigatoriedade de entrega da declaração.

Campo 423 – Tratando-se de microentidade, indique se, em alternativa às normas contabilísticas para microentidades (NC-ME), opta pela aplicação das normas contabilísticas e de relato financeiro para as pequenas entidades (NCRF-PE) ou das normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF) [art.º 9.º-D do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho]

- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, consideram-se microentidades as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:
 - Total do balanço: € 350.000,00;
 - Volume de negócios líquido: € 700.000,00;
 - Número médio de empregados durante o exercício: 10.
- Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º-D do Decreto-Lei n.º 158/2009, as microentidades devem adotar a norma contabilística para microentidades (NC-ME).
- Contudo, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, estas entidades podem optar na declaração de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, pela aplicação das normas contabilísticas e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE) ou das normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF). Neste caso, esta opção deve ser identificada neste campo.
- No caso de a microentidade ter optado por estas normas contabilísticas (NCRF ou NCRF-PE), não pode ficar enquadrada no regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Campo 429 – Ocorreu no período de tributação uma operação de fusão com eficácia retroativa (n.º 11 do art.º 8.º do CIRC) da qual é sociedade beneficiária?

- O campo 429 deve ser assinalado pela sociedade incorporante sempre que ocorram no respetivo período de tributação operações de fusão nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRC com efeitos fiscais retroativos.

11-A	ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS (AID) – Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto
------	--

Este quadro deve ser preenchido apenas pelos **sujeitos passivos de IRC que aderiram ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos (e a ele não renunciaram)**, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo:

- Registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável;
- Entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

Conforme n.º 7 do mesmo artigo 6.º, deve ser inscrito na declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do IRC relativa ao período de tributação em que se verifique alguma das situações previstas no n.º 1, o montante do crédito tributário apurado nos termos dos n.ºs 2.º a 6.º.

- No campo 460 deve ser declarado o montante dos ativos por impostos diferidos relativos a perdas por imparidade em créditos.
- No campo 461 deve ser declarado o montante dos ativos por impostos diferidos relativos a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.
- No campo 462 deve ser declarado o montante dos outros ativos por impostos diferidos.
- No campo 463 deve ser declarado o capital próprio.
- No campo 464 deve ser declarado o valor do crédito tributário resultante da conversão das perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (art.º 6.º do anexo da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto).

11-B	REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS DO PERÍODO PELAS CIRCUNSCRIÇÕES (CONTINENTE, AÇORES E MADEIRA)
------	---

As receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do período de tributação correspondente às instalações situadas em cada região autónoma e o volume anual total de negócios do período, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Devem preencher este quadro todas as entidades que obtenham rendimentos em mais do que uma circunscrição, ou obtenham rendimentos exclusivamente na Região Autónoma dos Açores

ou na Região Autónoma da Madeira, ainda que a matéria coletável seja nula e, portanto, não haja lugar à apresentação do Anexo C.

- No campo 1 é declarado o volume global de negócios não isento, obtido no período de tributação em todas as circunscrições (Continente, Açores e Madeira);
- No campo 2 é declarado o volume de negócios não isento, imputável às instalações situadas na Região Autónoma da Madeira (RAM);
- No campo 3 é declarado o volume de negócios não isento, imputável às instalações situadas na Região Autónoma dos Açores (RAA);
- O volume global de negócios corresponde ao valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (n.º 3 do art.º 26.º da referida Lei Orgânica);
- Tratando-se de bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo, de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 106.º do Código do IRC;
- Os rácios correspondentes aos campos 4, 5 e 22 são calculados automaticamente;
- O somatório dos campos 4, 5 e 22 é igual a 1,000;
- O campo 22 é apurado por diferença entre 1,000 e a soma dos rácios indicados nos campos 4 e 5, para efeitos de apuramento da coleta restante, imputável ao território do continente.

12 RETENÇÕES NA FONTE

- Os valores deste quadro são preenchidos automaticamente em função dos elementos constantes da declaração modelo 10.
- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do quadro 10 (retenções na fonte) diferentes dos pré-preenchidos, deve corrigir-se os valores deste quadro, sendo, para o efeito, necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respetivo NIF, indicando igualmente o valor retido.

13 TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

- Nos campos 414, 415, 417, 420, 421, 422, 424 a 428 e 432 a 439, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas do artigo 88.º do CIRC, conforme os casos. Relativamente a sujeitos passivos que tenham optado pelo **regime simplificado** de determinação da matéria coletável, devem ser apenas indicados os valores respeitantes às tributações autónomas referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 88.º.
- As **entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira abrangidas pelo regime previsto no artigo 36.º-A do EBF**, que realizem despesas e encargos afetas a atividades exercidas na Zona Franca da Madeira, declarem tais despesas e encargos no **quadro 13-A** da declaração, **exceto** quanto às tributações autónomas previstas nos n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º do CIRC.
- As taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeita quaisquer dos factos tributários referidos no artigo 88.º. Este agravamento não se aplica aos sujeitos passivos tributados pelo **regime simplificado** de determinação da matéria coletável, nem aos encargos previstos na parte final do n.º 9 desta disposição, os quais devem ser inscritos no campo 425.
- Quando seja aplicável o **regime especial de tributação do grupo de sociedades** previsto no artigo 69.º do CIRC, a responsabilidade pelo pagamento cabe à sociedade dominante nos termos do artigo 115.º do CIRC. O agravamento afere-se tendo em consideração o resultado do grupo. Assim, caso seja apurado um resultado fiscal do grupo negativo, as taxas de tributação autónoma a que respeitam quaisquer dos factos tributários referidos no artigo 88.º são agravadas em 10 pontos percentuais.

Campo 414 – Despesas de representação (artigo 88.º, n.º 7)

- São tributados autonomamente, à **taxa de 10%**, os encargos efetuados ou suportados (dedutíveis ou não dedutíveis) relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

Campo 415 – Encargos efetuados ou suportados com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (artigo 88.º, n.º 9)

- São tributados autonomamente, à **taxa de 5%**, os encargos efetuados ou suportados (sejam ou não dedutíveis) relativos a despesas com ajudas de custo e de compensação pela

deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Campo 417 – Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial (artigo 88.º, n.º 11)

- São tributados autonomamente, à **taxa de 23 %**, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Campo 420 – Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 3, na redação anterior à da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro)

- São tributados autonomamente à **taxa de 10 %** os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (regime em vigor até 31 de dezembro de 2013).
- A Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, fixou os montantes que devem ser aplicados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, para as viaturas adquiridas no período de 2010 e seguintes.
- No que respeita às viaturas adquiridas em períodos anteriores a 1 de janeiro de 2010, o montante a considerar, no âmbito do regime referido, é de € 29.927,87, tal como previsto na redação da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC que vigorou até essa data.

Campo 421 – Encargos com viaturas (artigo 88.º, n.º 4, revogado pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro)

- São tributados autonomamente à **taxa de 20 %** os encargos efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC (regime em vigor até 31 de dezembro de 2013).
- Ver igualmente as instruções de preenchimento do campo 420.

Campo 422 – Indemnizações por cessação de funções de gestor, administrador ou gerente [artigo 88.º, n.º 13, alínea a)]

- São tributados autonomamente, à **taxa de 35 %**, os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objetivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efetuado diretamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade.

Campo 424 – Gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes [artigo 88.º n.º 13, alínea b)]

- São tributados autonomamente, à **taxa de 35 %**, os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27.500,00, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

Campo 425 – Encargos não dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que os mesmos respeitam (artigo 88.º, n.º 9, última parte, em vigor até 31 de dezembro de 2016)

- São tributados autonomamente, à **taxa de 5%**, os encargos não dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que os mesmos respeitam. A tributação destes encargos não está sujeita ao agravamento previsto no n.º 14 do artigo 88.º (regime em vigor até 31 de dezembro de 2016).

Campo 426 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do código do Imposto sobre Veículos (CISV) com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea a)]

- São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CISV, motos ou motocicletas, com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00. Estão excluídos os encargos efetuados ou suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Campo 427 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do código do Imposto sobre Veículos (CISV) com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea b)]

- São tributados autonomamente à taxa de 27,5 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CISV, motos ou motocicletas, com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00. Estão excluídos os encargos efetuados ou suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Campo 428 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV) com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea c)]

- São tributados autonomamente à taxa de 35 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CISV, motos ou motocicletas, com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00. Estão excluídos os encargos efetuados ou suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Campo 432 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea a) e n.º 17]

São tributados autonomamente à taxa de 5 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas híbridas plug-in, com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00.

Campo 433 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea b) e n.º 17]

- São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas híbridas plug-in, com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00.

Campo 434 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea c) e n.º 17]

- São tributados autonomamente à taxa de 17,5 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas híbridas plug-in, com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00.

Campo 435 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea a) e n.º 18]

- São tributados autonomamente à taxa de 7,5 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, com um custo de aquisição inferior a € 25.000,00.

Campo 436 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea b) e n.º 18]

- São tributados autonomamente à taxa de 15 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título

principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, com um custo de aquisição igual ou superior a € 25.000,00, e inferior a € 35.000,00.

Campo 437 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00 [artigo 88.º, n.º 3, alínea c) e n.º 18]

- São tributados autonomamente à taxa de 27,5 % os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00.

Campo 438 – Despesas não documentadas (artigo 88.º, n.º 1) - Sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado ou OIC abrangidos pelo art.º 22.º, n.º 8 do EBF)

- Neste campo devem ser inscritas as despesas não documentadas tributadas autonomamente à taxa de 50%, suportadas pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável ou pelos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) abrangidos pelo artigo 22.º, n.º 8 do EBF, os quais não preenchem o quadro 07 da declaração.

Campo 439 – Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (artigo 88.º, n.ºs 1 e 8) - Sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado ou OIC abrangidos pelo art.º 22.º, n.º 8 do EBF)

- Neste campo devem ser inscritas as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, por sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável ou pelos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) abrangidos pelo artigo 22.º, n.º 8 do EBF, a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, as quais são tributadas, autonomamente, à taxa de 35%.

13-A TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS – ZONA FRANCA DA MADEIRA (art.º 36.º-A, n.º 14 do EBF)

- As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, abrangidas pelo regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, que realizem despesas e encargos imputáveis a atividades exercidas na Zona Franca da Madeira, declarem neste quadro tais despesas e encargos, exceto quanto às tributações autónomas previstas nos n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º do CIRC, as quais são declaradas nos campos 716 e 746 do quadro 07, respetivamente.

- A coleta das tributações autónomas é determinada de acordo com a proporção da taxa do IRC aplicável, exceto quanto às tributações autónomas previstas nos n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º do CIRC (n.º 14 do artigo 36.º-A do EBF).

- Para os períodos de 2016 a 2018, a proporção é efetuada do seguinte modo:

► Taxa de tributação autónoma x [(5/21) x 100]

- Assim, as taxas correspondentes, arredondadas à centésima, são as seguintes:

Campo	Taxa
440	2,38%
441	1,19%
442	5,48%
443	8,33%
444	8,33%
445	-
446	2,38%
447	6,55%
448	8,33%
449	1,19%
450	2,38%
451	4,17%
452	1,79%
453	3,57%
454	6,55%

- As taxas de tributação autónoma são elevadas em 2,38% quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos artigo 88.º do CIRC, relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC (art.º 88.º, n.º 14 do CIRC).

- No preenchimento destes campos, deverão ser observadas as instruções dos campos correspondentes do quadro 13, com as necessárias adaptações.

14 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

- A coluna 8 deste quadro só pode ser preenchida para períodos de tributação que se iniciem em ou após 2014-01-01, dado que, para períodos de tributação anteriores não havia suporte legal para o respetivo reporte. Pelo mesmo motivo, a coluna 3 apenas pode ser preenchida para períodos de tributação que se iniciem em ou após 2015-01-01.

- Quando tenham sido incluídos na matéria coletável rendimentos obtidos no estrangeiro, deve ser inscrito neste quadro o crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional apurado nos termos do artigo 91.º do CIRC.

- No caso de existência de estabelecimentos estáveis no estrangeiro, o CIDTJI só é aplicável caso o sujeito passivo não tenha optado pela não concorrência dos lucros e dos prejuízos imputáveis para efeitos de determinação do lucro tributável, nos termos do artigo 54.º-A.
- Na coluna 1 – Código do País deve(m) ser selecionado(s) o(s) país(es) onde foram obtidos os rendimentos.
- Na coluna 2 deve ser selecionado o tipo de rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a este crédito de imposto, ou seja, os lucros referentes a estabelecimento estável e/ou outros rendimentos, procedendo, de seguida, ao preenchimento das restantes colunas.
- A coluna 4 destina-se a inscrever o montante do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro.
- Na coluna 5 inscreve-se a fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRC, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.
- Na coluna 6 deve ser inscrito o menor dos valores apurados nas colunas 4 e 5.
Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efetuar nos termos do n.º 1 do artigo 91.º não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.
- No preenchimento da coluna 7, deve ter-se em consideração o seguinte:
 - O montante correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (CIDTJI) pode ser deduzido não só à coleta do IRC propriamente dita mas também à derrama estadual (coleta total);
 - No entanto, existindo crédito de imposto relativo a rendimentos obtidos em países com os quais foi celebrada convenção para eliminar a dupla tributação (CDT), a respetiva dedução é efetuada à soma da coleta total e da derrama municipal.
 - A dedução do crédito de imposto que, por insuficiência de coleta não foi possível efetuar no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na matéria coletável, pode ser efetuada nos termos previstos no n.º 4 do artigo 91.º, **após a dedução correspondente ao período**.
- Assim, o total da coluna 7 do CIDTJI tem de corresponder à soma dos montantes deduzidos nos campos 353 e 379 do quadro 10 da declaração (ver instruções de preenchimento destes campos).
- A parte do CIDTJI que exceda a coleta total **só pode ser deduzida à derrama municipal** se disser respeito a rendimentos obtidos em **países com CDT**.
- Na coluna 8 (saldo que transita) é inscrita a parte do crédito de imposto que não foi possível deduzir à coleta total nem à derrama municipal.

Instruções de preenchimento do anexo A da declaração modelo 22 (este anexo só pode ser utilizado para períodos de tributação anteriores a 2015)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro:

- Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00 e
- Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

Neste caso, o apuramento da derrama municipal será feito nos quadros 04, 05 e 06 deste anexo.

Nos termos do n.º 1 deste dispositivo, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a derrama municipal incide sobre o **lucro tributável** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português. A taxa pode variar até ao limite máximo de 1,5% do lucro tributável apurado no período.

Preenchimento do anexo A quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

- No âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais, corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º.
- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.
- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante (sobre este assunto, ver o n.º 8 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro).

Quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município. Em caso de dúvida, consultar o ofício-circulado que divulgou as taxas de derrama municipal do período para o qual pretende entregar a declaração.
- Na coluna 2 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados na coluna 1.
- Na coluna 3 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência. Os Serviços Centrais da AT procedem anualmente à divulgação destas taxas através de ofício-circulado. Pode também consultar as taxas no Portal das Finanças em *Serviços → IRC Derrama → Derramas IRC → Consultar taxas*. No preenchimento dos valores são utilizados 3 espaços, por exemplo, se a taxa for 1,5% deve digitar 150.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 18.º da referida Lei, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama municipal para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo.
- Nos casos em que o município tenha deliberado a isenção de derrama municipal para os sujeitos passivos referidos no ponto anterior, a taxa a indicar é zero.
- Na coluna 4, o valor do produto a inscrever resulta da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama municipal indicada na coluna 3 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).
- Tratando-se de outro critério específico, previsto na lei, não é preenchido o campo da massa salarial.

Quadro 05 - Total Geral

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro correspondem aos totais evidenciados nas colunas 2 e 4 do quadro 04.
- A **taxa média** correspondente ao campo 3 é calculada automaticamente.

Quadro 06 - Apuramento da derrama municipal

- No campo 1 é inscrito o lucro tributável apurado no quadro 09 da declaração modelo 22 (soma dos valores indicados nos campos 302, 313, 382 e 400 da declaração).
- A taxa média constante do campo 2, bem como a derrama municipal indicada no campo 3, são calculadas automaticamente.
- O valor obtido no campo 3 deve ser transportado para o campo 364 (derrama municipal) do quadro 10 da declaração modelo 22.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

DERRAMA

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) 02 PERÍODO

03 NÚMERO DE PÁGINAS

Total de páginas 1 Número desta página 2

IRC

MODELO 22

ANEXO A
(Períodos anteriores a 2015)

DERRAMA (art.º 18.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL				
MUNICÍPIO (1)	CÓDIGO DO DISTRITO / MUNICÍPIO (2)	MASSA SALARIAL (3)	TAXA DE DERRAMA (4)	PRODUTO (5) = [(3) x (4)]
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
TOTAL DO QUADRO				

TOTAL GERAL		APURAMENTO DE DERRAMA	
MASSA SALARIAL	1	LUCRO TRIBUTÁVEL (soma dos campos 302, 313, 382 e 400 do quadro 09 da declaração)	1
PRODUTO	2	TAXA MÉDIA	2
TAXA MÉDIA (Produto : Massa salarial)	3	DERRAMA (lucro tributável x taxa média) (Transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração)	3

Critério específico - Minas									
9	1	2	3	4	5	6	7		
REGIÃO E DISTRITO MUNICÍPIO	CÓDIGO DO DISTRITO / MUNICÍPIO	TAXA DE DERRAMA	MASSA SALARIAL + PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO (MSPSMunic) (3)	ÁREA DE INSTAL. OU EXPLOR. NO MUNICÍPIO (AMMunic) (4)	PRODUÇÃO À BOCA DA MINA NO MUNICÍPIO (PMunic) (5)	RÁCIO MUNICÍPIO	DERRAMA CALCULADA		
(9)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) = (0,03, C1) x (2) x (6)		
☐		?	* * ?	?	* * ?	?	* * ?		
☐		?	* * ?	?	* * ?	?	* * ?		
☐		?	* * * ?	?	* * * ?	?	* * *		
☐		?	* * * ?	?	* * * ?	?	* * *		
TOTAL DO QUADRO									
							Derrama calculada a) Municipalidade C. 364.2012 10-09-0003	8	* * *

anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

- a) Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00 e
- b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município.

Verificando-se as condições supra referidas, o apuramento da derrama municipal será feito nos subquadros 04-A, 04-B, 04-C e 04-D deste anexo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, a derrama municipal incide sobre o **lucro tributável** sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português. A taxa pode variar até ao limite máximo de 1.5% do lucro tributável apurado no período.

- No âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais, corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º.
- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.
- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante (sobre este assunto, ver o n.º 14 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).

- No âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais, corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º.
- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.
- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante (sobre este assunto, ver o n.º 14 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados propor fundamentadamente à AT a fixação de uma fórmula de repartição de derrama, a qual é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados propor fundamentadamente à AT a fixação de uma fórmula de repartição de derrama, a qual é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Os sujeitos passivos que estejam nas referidas condições e que tenham sido notificados da fixação da fórmula de repartição de derrama antes mencionada devem, **no primeiro período de tributação a que a mesma seja aplicável**, assinalar o campo 4 do quadro 03 e preencher simultaneamente os subquadros 04-A e 04-C ou 04-D, apurando em cada um deles o valor da derrama municipal correspondente. Em cada subquadro a derrama é calculada sobre 50% do lucro tributável inscrito no campo 1 do quadro 03 - Informação Relevante. Nos períodos de tributação subsequentes preencherão apenas o subquadro 04-C ou 04-D, consoante se tratem de centros electroprodutores ou minas, para efeitos do apuramento da derrama.

Este quadro destina-se a fornecer informações relevantes para efeitos do cálculo da derrama municipal.

- No campo 1 é inscrito o lucro tributável do regime geral e do regime de redução de taxa previsto no artigo 36.º do EBF para as entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira.
- No campo 2 é inscrito o lucro tributável apurado nos termos do regime previsto no artigo 36.º-A do EBF para as entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira.
- O campo 10 é preenchido pelas empresas que exercem atividades de transporte marítimo e que optaram pelo regime especial de determinação da matéria coletável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro. Neste campo é declarado o montante inscrito no campo 300 do quadro 09 da declaração de rendimentos modelo 22, quando a totalidade dos rendimentos são abrangidos pelo regime especial ou, à soma algébrica da matéria coletável do regime especial e do lucro tributável do regime geral do IRC (campos 300 + 302 do quadro 09 do mesmo quadro), quando a empresa auferiu simultaneamente rendimentos abrangidos pelos dois regimes.

- Os campos 5 a 9 devem ser preenchidos exclusivamente por empresas que explorem centros eletroprodutores ou minas e a que seja aplicável a fórmula especial de repartição da derrama prevista no n.º 3 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relevando tais informações para efeitos do cálculo da derrama municipal a efetuar no subquadro 04-C ou 04-D.
- O campo 4 só pode ser assinalado para os períodos de tributação de 2015 e 2016.

No caso da exploração de centros eletroprodutores, só devem ser preenchidos os seguintes campos, e de acordo com as seguintes unidades de medida:

- Campo 5 - Total da área de instalação ou exploração: em hectares (**ha2**).
- Campo 6 - Total da potência instalada: em megawatts (**MW**).
- Campo 7 - Total da eletricidade produzida: em gigawatt-hours (**GWh**).
- Campo 9 - Total da massa salarial, incluindo as prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas à exploração dos centros eletroprodutores.

No caso da exploração de minas, só devem ser preenchidos os seguintes campos, e de acordo com as seguintes unidades de medida:

- Campo 5 - Total da área de instalação ou exploração: em hectares (**ha2**).
- Campo 8 - Valor total da produção à boca da mina (**em euros**).
- Campo 9 - Total da massa salarial, incluindo as prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas à exploração das minas.

Quadro 04 – Cálculo da derrama municipal

Este quadro destina-se ao cálculo da derrama municipal e está dividido em 4 subquadros: 04-A Critério Geral, 04-B Zona Franca da Madeira, 04-C e 04-D Critério Específico - Centros eletroprodutores ou minas. O valor da derrama municipal a inscrever no campo 364 do quadro 10 tem de corresponder ao somatório dos totais de cada um dos referidos subquadros. O total da derrama municipal a transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração, corresponde ao somatório da derrama apurada nos subquadros 04-A, 04-B, 04-C e 04-D.

SUBQUADRO 04-A – Critério Geral

Este subquadro deve ser preenchido pelos sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável em território português que não exerçam atividades na Zona Franca da Madeira nem estejam sujeitos a nenhum dos critérios específicos a que se refere o n.º 3 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Este subquadro deve ainda ser preenchido:

- Pelas entidades que, embora estejam instaladas na Zona Franca da Madeira, e abrangidas pelo regime previsto no art.º 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) obtenham rendimentos não imputáveis à Zona Franca da Madeira.
- Pelas entidades que estejam sujeitas ao critério específico de repartição de derrama, no primeiro período de tributação em que o mesmo seja aplicável (em que 50% do valor da coleta da derrama será apurada neste subquadro por aplicação do critério geral de repartição).
- Pelas entidades optaram pelo regime especial de determinação da matéria coletável das atividades de transporte marítimo, aprovado pelo Decreto-Lei 92/2018, de 13 de novembro.
- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município. Em caso de dúvida, consultar o ofício-circular que divulgou as taxas de derrama municipal do período a que respeita a declaração.
- Na coluna 2 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência. Os Serviços Centrais da AT procedem anualmente à divulgação destas taxas através de ofício-circular. Pode também consultar as taxas no Portal das Finanças em *Serviços → IRC Derrama → Derramas IRC → Consultar taxas*. No preenchimento dos valores são utilizados 3 espaços, por exemplo, se a taxa for 1,5% deve digitar 150.
- De acordo com o previsto no n.º 10 do artigo 18.º da referida Lei, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama municipal para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo.
- Nos casos em que o município tenha deliberado a isenção de derrama municipal para os sujeitos passivos referidos no ponto anterior, a taxa a indicar é zero.
- Na coluna 3 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes aos

estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados na coluna 1.

- Na coluna 4, o valor do rácio de repartição a inscrever em cada linha, resulta do quociente entre a massa salarial do município e o total da massa salarial inscrito no campo 3 (dados gerais) do quadro 03 (informação relevante).
- Na coluna 5 é inscrito o valor da derrama municipal a distribuir a cada município e corresponde ao produto do lucro tributável (campo 1 do quadro 03 - informações relevantes) pela taxa de derrama (coluna 2) e pelo rácio de repartição (coluna 4).
- O total apurado no campo 6 corresponde à derrama municipal a transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Exemplo:

No período de 2017, a sociedade XL, Ld.ª tinha sede no Concelho de Alenquer e um estabelecimento no Concelho de Castro Marim.

Apurou naquele período, um lucro tributável no montante de € 450.000,00 e uma matéria coletável no montante de 350.000,00.

O total dos gastos efetuados com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, foram de € 115.000,00, sendo € 85.000,00 relativos à sede e os restantes € 30.000,00 ao estabelecimento no Concelho de Castro Marim.

No referido período, o Concelho de Alenquer lançou uma taxa de derrama de 1,5% e o Concelho de Castro Marim, não lançou qualquer taxa de derrama municipal.

Cálculo da derrama municipal:

Derrama calculada = Lucro tributável x taxa x rácio de repartição da massa salarial

Derrama do Concelho de Alenquer:

= € 450.000,00 x 1,5% x (€ 85.000,00/€ 115.000,00)
 = € 450.000,00 x 1,5% x 0,739130 (seis casas decimais)
 = € 4.989,13

Derrama do Concelho de Castro Marim:

= € 450.000,00 x 0,0% x (€ 30.000,00/€ 115.000,00)
 = € 450.000,00 x 0,0% x 0,260869
 = € 0,00.

Coleta da derrama municipal a inscrever no campo 6 e a transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração: € 4.989,13.

CÁLCULO DA DERRAMA MUNICIPAL					
Critério geral					
1	2	3	4	5	
CÓDIGO DO DISTRITO / MUNICÍPIO	TAXA DE DERRAMA	MASSA SALARIAL DO MUNICÍPIO	RÁCIO DE REPARTIÇÃO	DERRAMA CALCULADA	
(1)	(2)	(3)	(4) = (3)/(Q.03, C3)	(5) = (Q.03, C1) x (2) x (4)	
11101	1,50%	85.000,00	0,739130	4.989,13	
08004	0,00%	30.000,00	0,260869	0,00	
Coleta da Derrama a transportar para C.364 do Q.10					6 4.989,13

Subquadro 04-B – Critério Geral - Zona Franca da Madeira (Art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)

Este subquadro destina-se apenas às entidades instaladas na Zona Franca da Madeira que assinalaram o campo 12 do quadro 03.4 do rosto da declaração modelo 22, tributadas nos termos do art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF, pelos rendimentos aí obtidos.

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município.
- Na coluna 2 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência.
- Na coluna 3 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes à atividade exercida no âmbito da Zona Franca da Madeira.
- Na coluna 4, o valor do rácio de repartição a inscrever, resulta do quociente da massa salarial na Zona Franca da Madeira pelo total da massa salarial inscrito no campo 3 (dados gerais) do quadro 03 (informação relevante).
- Na coluna 5 é feito o cálculo da derrama a distribuir ao município e corresponde a 20% do produto do lucro tributável (campo 2 do quadro 03 - informações relevantes) pela taxa de derrama (coluna 2) e pelo rácio de repartição (coluna 4).
- O total apurado no campo 6 corresponde à derrama municipal a transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Subquadro 04-C – Critério Específico - Centros eletroprodutores (n.º 3 do art.º 18 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Este subquadro só pode ser preenchido pelos sujeitos passivos que explorem centros eletroprodutores e que tenham sido notificados do(s) respetivo(s) despacho(s) dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local, que tenham fixado a fórmula específica de repartição da derrama municipal a que se referem os n.ºs 3 a 9 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

- A coluna 10 só deve ser assinalada no caso de se tratar do primeiro período de tributação em que a fórmula de repartição é aplicada para o Concelho identificado na

coluna 1 da mesma linha. Consequentemente, não deve ser assinalada nos períodos seguintes.

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município.
- Na coluna 2 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência.
- Na coluna 3 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados na coluna 1, incluindo as prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas à exploração dos centros electroprodutores.
- Na coluna 4 é indicada a área de instalação ou exploração no município em hectares (**ha2**).
- Na coluna 5 é indicada a potência instalada no município em megawatts (**MW**).
- Na coluna 6 é indicado o total da eletricidade produzida no município em gigawatt-hours (**GWh**).
- Na coluna 7 é indicado o rácio do município (*RácioMunic*), o qual é determinado de acordo com a fórmula fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local e notificado ao sujeito passivo pelo mesmo abrangido.
- Na coluna 8 é feito o cálculo da derrama municipal a distribuir a cada município e corresponde ao produto do lucro tributável (campo 1 do quadro 03 - informações relevantes) pela taxa de derrama (coluna 2) e pelo rácio do município (coluna 7), determinado de acordo com a fórmula antes referida.
- O total apurado no campo 9 corresponde à derrama municipal a transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração modelo 22. No primeiro ano de aplicação do critério específico de repartição da derrama, o valor a transferir para o campo 364 do quadro 10 da declaração, corresponde à soma dos valores inscritos no total da coluna 8 do quadro 04-C com o total da coluna 5 do quadro 04-A.

Subquadro 04-D – Critério Específico - Minas (n.º 3 do art.º 18 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)

Este subquadro só pode ser preenchido pelos sujeitos passivos que explorem minas e cujo volume de negócios resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais e que tenham sido notificados do(s) respetivo(s) despacho(s) dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local, que tenham fixado a fórmula específica de repartição da derrama municipal a que se referem os n.ºs 3 a 9 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

- A coluna 9 só deve ser assinalada no caso de se tratar do primeiro período de tributação em que a fórmula de repartição é aplicada para o Concelho identificado na coluna 1 da mesma linha. Consequentemente, não deve ser assinalada nos períodos subsequentes.
- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município.
- Na coluna 2 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência.
- Na coluna 3 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, imputáveis a cada um dos municípios indicados na coluna 1, incluindo as prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas à exploração das minas.
- Na coluna 4 é indicada a área de instalação ou exploração no município em hectares (**ha2**), a qual corresponde à área atribuída no contrato de concessão.
- Na coluna 5 é indicado o valor da produção à boca da mina (**em euros**).
- Na coluna 6 é indicado o rácio do município (*RácioMunic*), o qual é determinado de acordo com a fórmula fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local e notificado ao sujeito passivo pelo mesmo abrangido.
- Na coluna 7 é feito o cálculo da derrama municipal a distribuir a cada município e corresponde ao produto do lucro tributável (campo 1 do quadro 03 - informações relevantes) pela taxa de derrama (coluna 2) e pelo rácio do município (coluna 6), determinado de acordo com a fórmula antes referida.
- O total apurado no campo 8 corresponde à derrama municipal a transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração modelo 22. No primeiro ano de aplicação do critério específico de repartição da derrama, o valor a transferir para o campo 364 do quadro 10 da declaração corresponde à soma dos valores inscritos no total da coluna 7 do quadro 04-D com o total da coluna 5 do quadro 04-A.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGIME SIMPLIFICADO (Revogado pelo art.º 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) Aplicável aos períodos de 2010 e anteriores		IRC MODELO 22 ANEXO B	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO		
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS					
03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL					
Proveitos		Coef.	Lucro Tributável		
Vendas de mercadorias e produtos	1	x 0,20 =	6		
Prestações de Serviços	2	x 0,45 =	7		
Prestações de Serviços (Sociedade de Profissionais)	13	x 0,70 =	16		
Prestações de Serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	x 0,20 =	8		
Subsídios à exploração	4	x 0,20 =	9		
Restantes proveitos	5	x 0,45 =	10		
Ajustamento Positivo (Vendas)	14	x 0,20 =	17		
Ajustamento Positivo (Outros Proveitos)	15	x 0,45 =	18		
TOTAL	11		12		

(a transferir para o campo 400 do quadro 09 da declaração mod. 22)

**Instruções de preenchimento do anexo B da declaração modelo 22
(este anexo só pode ser utilizado para períodos de tributação até 2010, inclusive)**

Este anexo é apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o ex-artigo 58.º do CIRCI.

Este regime foi suspenso pelo artigo 72.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009) com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009, não sendo admissíveis, a partir desta data, novas entradas no regime simplificado.

O regime simplificado foi revogado pelo artigo 92.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento do Estado para 2010). No entanto, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, cujo período de validade ainda esteja em curso no primeiro dia do período de tributação que se inicie em 2010, mantêm-se neste regime até ao final deste período.

Assim, este anexo só deve ser utilizado para períodos de tributação até 2010, inclusive.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola;
- não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- apresentem, no período anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37;
- não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e 70.º do CIRCI e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código.

A taxa do IRC aplicável ao regime simplificado é 20% no Continente e na Região Autónoma da Madeira é 14% na Região Autónoma dos Açores. No entanto, para os períodos de tributação de 2009 e 2010, os sujeitos passivos enquadrados neste regime podem também optar pela aplicação das taxas constantes do n.º 1 do artigo 87.º do CIRC. Para o efeito, é necessário assinalar o campo 10 do quadro 03.4 da declaração.

Quadro 03 – Apuramento do Lucro Tributável

- No campo 1 é indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.
- As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 58.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.
- No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.
- No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.
- Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 64.º do CIRC.
- Nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC, o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deve ser este o valor a considerar, exceto nas situações referidas no n.º 16 do mesmo artigo 58.º.
- O valor apurado no campo 12 é transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não sendo preenchido o quadro 07 da declaração.

ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição.

Quando existam rendimentos imputáveis às regiões autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o **anexo C** da declaração modelo 22, **exceto se a matéria coletável do período for nula**.

Este anexo é obrigatoriamente apresentado:

- Por qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso;
- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição;
- Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira.

Os rendimentos **imputáveis às regiões autónomas**, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, são considerados rendimentos do **regime geral**.

Os rácios do volume de negócios a aplicar para efeitos de repartição da coleta por circunscrição no presente Anexo, são os calculados no quadro 11-B da declaração de rendimentos modelo 22.

Quadro 04 – Regime geral e regime simplificado com aplicação das taxas regionais e regime especial das atividades de transporte marítimo

Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que reúnam as condições para aplicação das taxas regionais e que se encontrem enquadrados no regime geral e no novo regime simplificado e que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola, quer se trate de micro, pequena ou média empresa (PME) ou de grande empresa.

Destina-se também aos sujeitos passivos que reúnam as condições para aplicação das taxas regionais e que tenham optado pelo regime especial de determinação da matéria coletável às atividades de transporte marítimo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro. Nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a categoria das PME, é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

Categoria de empresa	Efetivos	Volume de negócios ou	Balanço total
Média	< 250	≤ 50 milhões de euros	≤ 43 milhões de euros
Pequena	< 50	≤ 10 milhões de euros	≤ 10 milhões de euros
Micro	< 10	≤ 2 milhões de euros	≤ 2 milhões de euros

Sobre o conceito de PME, ver instruções ao quadro 3-A do rosto da declaração modelo 22.

As taxas regionais aplicáveis ao **período de tributação de 2018** para as entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola, são as seguintes:

- Região Autónoma dos Açores** - aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro:

Matéria coletável (em euros)	Pequenas e médias empresas Taxas (%)	Grandes empresas Taxas (%)
Até 15 000	13,6	16,8
Superior a 15 000	16,8	

- Região Autónoma da Madeira** - aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional 2/2018/M, de 9 de janeiro:

Matéria coletável (em euros)	Pequenas e médias empresas Taxas (%)	Grandes empresas Taxas (%)
Até 15 000	16	21
Superior a 15 000	21	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

REGIÕES AUTÓNOMAS

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) 02 PERÍODO

1 2

IRC
MODELO 22
ANEXO C

REGIÕES AUTÓNOMAS

04 REGIME GERAL, REGIME SIMPLIFICADO COM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS E REGIME ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE MARÍTIMO

Matéria Coletável (campos 311 + 336, exceto campo 300, do quadro 09 da declaração ou campo 42 do Anexo E)

Matéria Coletável REGIME ESPECIAL (Decreto-lei n.º 92/2018, de 13/11) - (campo 300 do quadro 09 da declaração)

COLETA: Se PME - até € 15.000,00 (montante até € 15.000,00 do campo 6 x 17%)

COLETA: Se PME - superior a € 15.000,00 [(campo 6 - € 15.000,00 x 21%) ou se Grande empresa (campo 6 x 21%)]

COLETA do REGIME ESPECIAL (Decreto-lei n.º 92/2018, de 13/11) - (campo 6-A x 21%)

COLETA da RAM - Se PME - (campo 4 do quadro 11-B da declaração x montante até € 15.000,00 do campo 6 x 16%) - a transportar para o campo 379 da declaração

COLETA da RAM: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 7-B) ou se Grande empresa (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 7-B) - a transportar para o campo 379 da declaração

COLETA do REGIME ESPECIAL (Decreto-lei n.º 92/2018, de 13/11) na RAM - (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 7-C) - a transportar para o campo 379 da declaração

COLETA da RAA: Se PME - até € 15.000,00 (campo 5 do quadro 11-B da declaração x montante até € 15.000,00 do campo 6) x 13,6% - a transportar para o campo 350 da declaração

COLETA da RAA: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 6 - € 15.000,00 x 16,8%) ou se Grande Empresa (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 6 x 16,8%) - a transportar para o campo 350 da declaração

COLETA do REGIME ESPECIAL (Decreto-lei n.º 92/2018, de 13/11) na RAA - (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 6-A x 16,8%) - a transportar para o campo 350 da declaração

COLETA do CONTINENTE: Se PME - até € 15.000,00 (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 7-A) - a transportar para o campo 347-A da declaração

COLETA do CONTINENTE: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 7-B) ou se Grande empresa (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 7-B) - a transportar para o campo 347-B da declaração

COLETA do REGIME ESPECIAL (Decreto-lei n.º 92/2018, de 13/11) - (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 7-C) - a transportar para o campo 347-B da declaração

05 ANTIGO REGIME SIMPLIFICADO (ex-artigo 88.º do CIRC), REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA, ENTIDADES QUE NÃO EXERCEM A TÍTULO PRINCIPAL UMA ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

Matéria Coletável (campos 311-399 ou campo 322 ou campo 409 do quadro 09 da declaração)

COLETA: (campo 11 x taxa)

COLETA da RAM: (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 12) - a transportar para o campo 379 da declaração

COLETA da RAA: (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 12 x 0,8) - a transportar para o campo 350 da declaração

COLETA do CONTINENTE: (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 12) - a transportar para o campo 349 da declaração

06 REGIME GERAL SEM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS

Matéria Coletável (campo 311 do quadro 09 da declaração)

COLETA: Se PME - até € 15.000,00 (montante até € 15.000,00 do campo 16 x 17%)

COLETA: Se PME - superior a € 15.000,00 [(campo 16 - € 15.000,00) x 21%) ou se Grande empresa (campo 16 x 21%)]

COLETA da RAM: Se PME - até € 15.000,00 (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 17-A) - a transportar para o campo 379 da declaração

COLETA da RAM: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 17-B) ou se Grande empresa (campo 4 do quadro 11-B da declaração x campo 17-B) - a transportar para o campo 379 da declaração

Coleta da RAA: Se PME - até € 15.000,00 (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 17-A) - a transportar para o campo 350 da declaração

Coleta da RAA - Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 17-B) ou se Grande empresa (campo 5 do quadro 11-B da declaração x campo 17-B) - a transportar para o campo 350 da declaração

COLETA do CONTINENTE: Se PME - até € 15.000,00 (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 17-A) - a transportar para o campo 347-A da declaração

COLETA do CONTINENTE: Se PME - superior a € 15.000,00 (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 17-B) ou se Grande empresa (campo 22 do quadro 11-B da declaração x campo 17-B) - a transportar para o campo 347-B da declaração

**Instruções de preenchimento do anexo C da declaração modelo 22
(impresso em vigor a partir de 2019)**

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas), constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC):

- Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única região;
- Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações

Em caso de opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável às atividades de transporte marítimo, as taxas a aplicar a toda a matéria coletável do período de 2018 são as seguintes:

Circunscrição	Taxas (%)
Continente.....	21
Madeira	21
Açores	16,8

Cálculo do imposto para períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01

- Para estes períodos de tributação, o imposto calculado pelas PME é inscrito nos campos 7-A, 8-A, 9-A e 10-A, relativamente à matéria coletável até € 15.000,00 e nos campos 7-B, 8-B, 9-B, e 10-B, relativamente à matéria coletável excedente.
- As grandes empresas inscrevem o imposto apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B, e 10-B.

Cálculo do imposto para períodos de tributação anteriores a 2014

- Para períodos de tributação de 2012 e 2013, o imposto calculado é inscrito apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B e 10-B.
- Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 a 2011, inclusive, o imposto é inscrito nos campos 7-A e 7-B, 8-A e 8-B, 9-A e 9-B, 10-A e 10-B.

Cálculo do imposto quando seja aplicável o regime especial das atividades de transporte marítimo (períodos de tributação iniciados em ou após 2018-01-01)

- Para este regime especial de tributação das atividades de transporte marítimo, o imposto calculado é inscrito nos campos 7-C, 8-C, 9-C e 10-C.

Quadro 05 – Antigo regime simplificado (ex-art.º 58.º do CIRCO) e regimes de redução de taxa

- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que estejam enquadrados no antigo regime simplificado de determinação do lucro tributável (apenas para períodos de 2010 e anteriores) ou num regime de redução de taxa, e também pelos sujeitos passivos que não exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
- No caso do antigo regime simplificado, a taxa a indicar no campo 21 é sempre 20%. Note-se que este regime encontra-se revogado e só se aplica a períodos de tributação até 2010 inclusive.
- Nos casos de regimes de redução de taxa, o valor a indicar no campo 21 é o da taxa referida no campo respetivo do quadro 08.1 da declaração. Para o período de tributação de 2016, a taxa aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira é de 5% (artigos 36.º e 36.º-A do EBF).
- No caso das entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a taxa a indicar no campo 21, para os períodos de tributação iniciados em ou após 2016-01-01, é de 21% para o Continente e Madeira e de 16,8% para os Açores.

Quadro 06 – Regime geral sem aplicação das taxas regionais

- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, quer sejam ou não qualificados como PME, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, **mas que não beneficiem das taxas regionais**, nomeadamente, as empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo ‘serviço intragrupo’ (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, as quais são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

Cálculo do imposto para períodos de tributação iniciados em ou após 2014-01-01

- Para estes períodos de tributação, o imposto calculado pelas PME é inscrito nos campos 17-A, 18-A, 19-A e 20-A, relativamente à matéria coletável até € 15.000,00 e nos campos 17-B, 18-B, 19-B, e 20-B, relativamente à matéria coletável excedente.
- As grandes empresas inscrevem o imposto apenas nos campos 17-B, 18-B, 19-B, e 20-B.

Cálculo do imposto para períodos de tributação anteriores a 2014

- Para períodos de tributação de 2012 e 2013, o imposto calculado é inscrito apenas nos campos 17-B, 18-B, 19-B e 20-B.
- Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 a 2011, inclusive, o imposto é inscrito nos campos 17-A e 17-B, 18-A e 18-B, 19-A e 19-B, 20-A e 20-B.

519

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA
E ADUANEIRA

BENEFÍCIOS FISCAIS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) 02 PERÍODO

1 1

IRC
MODELO 22
ANEXO D

03 RENDIMENTOS ISENTOS

031 ISENÇÃO DEFINITIVA RENDIMENTOS LÍQUIDOS

031-A Campo 314 - Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente

031-B Campo 314 - Outras isenções definitivas

032 ISENÇÃO TEMPORÁRIA RENDIMENTOS LÍQUIDOS

032-A Campo 315 - Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente

032-B Campo 312 - Outras isenções temporárias

04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração)

041 NORMATIVO LEGAL DEDUÇÃO EFETUADA

041-1 Mais-valias não tributadas (ex-art.º 32.º, n.º 2 e ex-art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)

041-2 Menos-valias fiscais não dedutíveis (ex-art.º 32.º, n.º 2 e ex-art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)

05 SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)

06 ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA

061 Data do licenciamento

062 Código NACE Rev. 1 (art.º 36.º, n.º 6 do EBF)

063 Código NACE Rev. 2 (art.º 36.º-A, n.º 7 do EBF)

064 Número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade

065 Número de postos de trabalho criados no período de tributação

066 Número de postos de trabalho criados no período de tributação

067 Investimento efetuado na aquisição de ativos fixos tangíveis e de ativos intangíveis, nos dois primeiros anos de atividade

068 Benefícios correspondente à diferença

069 Taxa de IRC (artigo 36.º-A, n.º 1 do EBF)

070 Derrama regional (artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF)

071 Derrama municipal (artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF)

072 Taxas de tributação autónomas (artigo 36.º-A, n.º 14 do EBF)

073 Dedução de 50% da cota do IRC (artigo 36.º-A, n.º 6 do EBF)

074 Outros benefícios previstos (artigo 36.º-A, n.º 12 do EBF)

075 TOTAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (608 + 609 + 610 + 611 + 612 + 613)

076 Valor acrescentado bruto obtido no período e na Zona Franca da Madeira x 20,1% (art.º 36.º-A, n.º 3, a) do EBF)

077 Análise anual de mil-é de obra concluída na Zona Franca da Madeira x 30,1% (art.º 36.º-A, n.º 3, b) do EBF)

078 Volume de negócios do período na Zona Franca da Madeira x 15,1% (art.º 36.º-A, n.º 3, c) do EBF)

079 Excesso a regularizar (art.º 36.º-A, n.º 3 do EBF) (a transportar para o campo 372 do quadro 10 da declaração)

080 DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do quadro 10 da declaração)

081 BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.º 18.º a 21.º do CFI (revogado) e art.º 2.º a 21.º do CFI aprovado pelo Dec. Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.º 2.º a 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Reg. Local n.º 24/2016M, de 28/06)

082 700 Saldo calculado 701 Saldo calculado no período anterior 702 Dedução do período 703 Dedução do período 704 Saldo que transita para período seguinte

083 TOTAL

084 RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo

085 01 Diploma 02 Período a que se refere o benefício 03 Saldo calculado no período anterior 04 Saldo calculado no período anterior 05 Dedução do período na declaração do grupo 06 Dedução utilizada na declaração do grupo 07 Saldo que transita para período seguinte

086 TOTAL

087 PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/10)

088 706 Saldo não deduzido no período anterior 707 Dedução do período 708 Dedução do período 709 Saldo que transita para período seguinte

089 700 Saldo calculado 701 Saldo calculado no período anterior 702 Dedução do período 703 Dedução do período 704 Saldo que transita para período seguinte

090 TOTAL

091 SPOR - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (Lei n.º 40/2008, de 30/8 e SPOR I (Lei n.º 113/2011 de 31/10 e art.º 31.º a 41.º do CFI (revogado) e art.º 38.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec. Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.º 38.º a 42.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Reg. Local n.º 24/2016M, de 28/06)

092 743 Saldo calculado 744 Saldo calculado no período anterior 745 Dedução do período 746 Dedução do período 747 Saldo que transita para período seguinte

093 TOTAL

773-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo																	
01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo calculado real na declaração do grupo	04	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	05	Dotação do período na declaração do grupo	06	Dedução utilizada na declaração do grupo	07	Saldo que transita para período seguinte				
TOTAL																	
774 REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.º 22.º a 26.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06																	
744	NIF da soc. Individual (RETGS)	01	Opção	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo calculado real na declaração do grupo	04	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	05	Dotação do período na declaração do grupo	06	Dedução utilizada na declaração do grupo	07	Saldo que transita para período seguinte		
TOTAL																	
774-A RETGS - INFORMAÇÃO ADICIONAL (a preencher por todas as sociedades que integram o grupo) - utilização do benefício no âmbito do grupo																	
01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	03	Saldo calculado real na declaração do grupo	04	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	05	Dotação do período na declaração do grupo	06	Dedução utilizada na declaração do grupo	07	Saldo que transita para período seguinte				
TOTAL																	
776 CREDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 48/2013, de 16/07)																	
Saldo não deduzido no período anterior		Dotação do período		Dedução do período		Saldo que transita para período seguinte											
722		723		724		725											
779 IFPC - INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA (Artigo 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89-A/2017, de 19 de abril)																	
790	N.º de identificação da obra	791	Data do início da obra	792	Data de conclusão da obra	793	Saldo não deduzido no período anterior	794	Valor do incentivo no período	795	Dedução do período	796	Saldo que transita para período seguinte	797	Valor a reembolsar	798	Valor a repor (a transitar para o c.º 372 do Q.º 10 de M.20)
TOTAL																	
776 OUTRAS DEDUÇÕES À COLETA																	
Normativo legal										Dedução efetuada							
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2009/M, de 22/1)										717							
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do Dec. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20/1)										726							
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 35.º, n.º 6 e 36.º, n.º 5 e 36.º-A, n.º 6 do EBF)										718							
Sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (art.º 32.º-A, n.º 4 do EBF)										719							
Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.º 27.º a 34.º do CFI aprovado pelo Dec. Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.º 27.º a 34.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)										727							
Dedução de 50% à coleta pelas entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial da Madeira (art.º 36.º-A, n.º 6 do EBF)										728							
TOTAL DAS DEDUÇÕES (703+707+711+715+724+726+717+728+718+719+727+728+720)										721							
777 TRANSMISSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA SOCIEDADE FUNDADA OU CINDIDA OU DA SOCIEDADE CONTRIBUIDORA (art.º 76.º-A do CIRCI)																	
729	NIF sociedade fundadora, cindida ou contribuidora	01	Diploma	02	Período a que respeita o benefício	730	Saldo do benefício transmitido	731	Dotação do período								
TOTAL																	
778 INCENTIVOS SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro) (Para períodos de tributação de 2015 e 2016)																	
745	Código do benefício	735	Região elegível (art.º 43.º do CFI)	736	Código CAE da atividade a que se destina o investimento (art.º 2.º da Port. n.º 252/2014, de 31/12)	737	Montante das aplicações relevantes (art.º 11.º, 22.º a 30.º do CFI)	Incentivos									
							Fiscais										
							740										
							Não Fiscais										
							741										
							Total										
							738										
							739										
							740										
							741										
Indique se se qualifica como microempresa nos termos previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro																	
Sim 1 ☐ Não 2 ☐																	

99 INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS									
TOTAL DOS INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES (DE NATUREZA FISCAL E NÃO FISCAL)									
N-2	901				N-1				902
INCENTIVOS DO ANO									
Incentivos de natureza não fiscal									
903									
Incentivos de natureza fiscal									
Remuneração convencional do capital social (Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF) v taxa do IRC									
904-A									
Redução da taxa do IRC aplicável às PME, nos primeiros 5 (5.000,00) de matéria coletável (art.º 67.º, n.º 1 do CIRC)									
904-B									
Redução de taxa - benefícios à interioridade (ex-art.º 43.º e art.º 41.º-B do EBF)									
904-C									
Despesas com projeto de investimento produtivo (art.º 18.º, n.º 1, al. b) e n.º 5 do CFI, revogado pelo Dec. Lei n.º 162/2014, de 31/10) a taxa do IRC									
904-D									
Despesa municipal (art.º 18.º, n.º 25 da Lei n.º 779/2013, de 3 de setembro)									
904-E									
TOTAL DOS INCENTIVOS DO ANO DE NATUREZA FISCAL (904-A + 904-B + 904-C + 904-D + 904-E)									
904									
TOTAL DOS INCENTIVOS DO TRÊNIO (901 + 902 + 903 + 904)									
905									
IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do quadro 10 da declaração)									
906									
Identificação das empresas associadas (consulte de empresa única para efeitos do limite de minimis)									
907 NIF									
10 INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (ex-art.º 43.º do EBF) - a indicar no campo 372 do Q.º 10 da declaração									
Investimentos elegíveis		TANGÍVEL		INTANGÍVEL		TOTAL			
1001		1002		1003		1004			
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO									
Redução dos encargos com a segurança social X (1 - taxa do IRC)									
1004									
Majoração das depreciações									
1005									
1006									
1007									
Majorações dos encargos com a segurança social									
1008									
1009									
1010									
Majorações do crédito fiscal ao investimento									
1011									
Custos									
1012									
TOTAL DOS AUXÍLIOS (1004+1007+1010+1011+1012)									
1013									
Taxa de auxílio									
1014									
Taxa máxima legal aplicável									
1015									
EXCESSO A REGULARIZAR (a transportar para o campo 372 do quadro 10 da declaração)									
1016									
11-A INFORMAÇÃO ADICIONAL RELATIVA AO REGIME APLICÁVEL ÀS ENTIDADES LICENCIADAS NA ZFM E AOS AUXÍLIOS DE ESTADO COM FINALIDADE REGIONAL									
Caso tenha empresa(s) parciais(is) ou associada(s) tal como definida(s) nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, indique (n)s: repetitivo(s) NIF									
3 NIF									

Instruções de preenchimento do anexo D da declaração modelo 22

(impresso em vigor a partir de janeiro de 2019)

Relativamente aos períodos de tributação de 2011 e seguintes, este anexo é obrigatoriamente apresentado pelas seguintes entidades:

- Que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal que se traduza em deduções ao rendimento ou à coleta no período a que respeita a declaração;
- Residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que usufruam de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal, nomeadamente dedução à matéria coletável (relativamente ao preenchimento da declaração modelo 22 por estes sujeitos passivos, ver Ofício circularizado n.º 20167/2013, de 12/4);
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no período de tributação a que respeita a declaração (períodos de tributação até 2013, inclusive, em virtude da revogação daquela disposição legal pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12).

As linhas em branco devem ser utilizadas para evidenciar outras situações para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC).

Relativamente aos períodos de tributação anteriores a 2011, os benefícios fiscais são discriminados no anexo F da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), não sendo o presente anexo D utilizável para esses períodos.

Não devem ser inscritos neste anexo os rendimentos não sujeitos a IRC (ver art.º 54.º, n.º 3 do CIRCI).

Quadro 03 – Rendimentos isentos

Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que se enquadram num dos regimes de isenção definitiva (quadro 031) ou temporária (quadro 032) nele identificados.

Para todas as situações deve ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção, incluindo os incrementos patrimoniais referidos no n.º 4 do artigo 54.º do CIRCI.

Quadro 031 – Isenção definitiva

- No campo 301 não devem ser incluídas as entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social, uma vez que estas deixaram de beneficiar de isenção de IRC, por força da alteração do artigo 10.º do CIRCI introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- A isenção definitiva prevista no campo 302 inclui as isenções contempladas no artigo 11.º do CIRCI e no n.º 1 do artigo 54.º do EBF.

078-A INCENTIVOS SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro) (Para os períodos de tributação de 2017 e seguintes)																					
078-A1 Informação relativa a projetos de investimento de âmbito regional																					
Projeto de investimento/incentivo					Aplicações relevantes previstas																
782	N.º Inha	750	Tipo	751	N.º projeto/ Código do incentivo	752	Data de início do investimento	753	Data de fim do investimento	754	Tipologia de aplicação	755	Identificação única do incentivo	756	Região elegível	757	Código CAE	758	Montante total	759	Montante total atualizado
078-A2 Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados - Valores do período de tributação																					
760		Aplicações relevantes realizadas		Financiamento		IRC		IMI		IMI		IMI		SELO		771					
761		Montante		Montante atualizado		Montante usufruído		Montante usufruído atualizado		Montante utilizado		Montante utilizado		Montante utilizado		Montante utilizado		Montante total atualizado dos benefícios usufruídos/ utilizados		Montante a inscrever no campo 372 do Q.º 10 de M.20	
078-A3 Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados - Valores atualizados acumulados																					
772		Aplicações relevantes realizadas		Financiamento		IRC		IMI		IMI		IMI		SELO		779		780		781	
773		Montante		Montante atualizado		Montante usufruído		Montante usufruído atualizado		Montante utilizado		Montante utilizado		Montante utilizado		Montante total atualizado dos benefícios usufruídos/ utilizados		Intensidade de auxílio acumulada (em %)		Montante a inscrever no campo 372 do Q.º 10 de M.20	
08 DONATIVOS (art.º 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF)																					
TIPO DONATIVO		NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA										VALOR DONATIVO									
801		802										803									
804		805										806									
807		808										809									
810		811										812									
813		814										815									
816		817										818									
819		820										821									
822		823										824									
825		826										827									
828		829										830									
831		832										833									
834		835										836									
837		838										839									
840		841										842									
843		844										845									
846		847										848									
849		850										851									
852		853										854									
855		856										857									
858		859										860									
861		862										863									
864		865										866									
867		868										869									

- No campo 303 devem ser mencionados os resultados das cooperativas isentas de IRC nos termos dos n.ºs 1, 2 e 13 do artigo 66.º-A do EBF, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins e dos rendimentos previstos no n.º 4.

Devem também ser incluídos neste campo os rendimentos isentos de IRC nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

- No campo 313 devem ser indicados os lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO, realizados por empreiteiros ou arrematantes (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC).

- Ao preencher o campo 314, devem ser indicados no quadro 031-A os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
140	Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF)
141	Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação (art.º 21.º, n.º 1 do EBF)
142	Fundos de capital de risco (art.º 23.º do EBF)
143	Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (art.º 24.º, n.º 1 do EBF)
149	Outros fundos isentos definitivamente

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 149 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela, e inscrito o respetivo montante.

- No campo 316 deve ser inscrito o resultado líquido do período realizado e contabilizado separadamente pela entidade central de armazenagem nacional, na gestão das reservas estratégicas de produtos de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos do art.º 25.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de março.

- O campo 304 não deve ser utilizado para rendimentos não sujeitos a IRC.

Assim, os rendimentos não sujeitos (quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos e os subsídios destinados a financiar a realização de fins estatutários), previstos no n.º 3 do artigo 54.º do CIRC, obtidos por sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não devem ser inscritos neste campo.

- Ao preencher o campo 304, devem ser indicados no quadro 031-B os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
040	Entidades de navegação marítima e aérea (art.º 13.º do CIRC)
049	Outras isenções definitivas

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 049 para outras isenções definitivas, e inscrito o respetivo montante.

Quadro 032 – Isenção temporária

- O campo 305 deve ser preenchido pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do EBF. Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só pode ser preenchido para o período de tributação de 2011.

- No campo 306 devem ser declarados os rendimentos auferidos pelas comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e legislação complementar, à exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS (art.º 52.º do EBF).

- O campo 307 deve ser preenchido pelas entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, devidamente licenciadas nos termos legais, relativamente aos resultados que, durante o período correspondente ao licenciamento, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhes sejam legalmente atribuídos. Exceção-se os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS (art.º 53.º do EBF).

- No campo 308 devem ser inscritos os rendimentos auferidos pelas associações e confederações referidas no artigo 55.º do EBF, com exceção dos rendimentos de capitais e dos rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo. Também devem ser inscritos neste campo os rendimentos auferidos pelas associações de pais os quais beneficiam de isenção, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, quando a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7.500.

Devem também ser inscritos neste campo os rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.

- O campo 309 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação do artigo 57.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.

- O campo 310 destina-se a ser preenchido pelos baldios e comunidades locais que aproveitam da isenção do IRC prevista no artigo 59.º do EBF.

Não são abrangidos pela isenção os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, e as mais-valias resultantes da alienação, a título oneroso, de partes de baldios (n.º 2 do art.º 59.º do EBF).

- O campo 311 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012.

- Ao preencher o campo 315, devem ser indicados no quadro 032-A os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
150	Fundos de poupança em ações (art.º 26.º, n.º 1 do EBF)
151	Fundos de investimento imobiliário – reabilitação urbana (art.º 71.º, n.º 1 do EBF)
159	Outros fundos isentos temporariamente

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 159 para outros fundos isentos se o tipo de fundo não constar da tabela, e inscrito o respetivo montante.

- Ao preencher o campo 312, devem ser indicados no quadro 032-B os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
120	Concessionária da Zona Franca da Madeira – Isenção até 2017 (art.º 33.º, n.º 12 do EBF)
121	Lucros derivados das obras e trabalhos na Base das Lajes e instalações de apoio – artigo XI do Anexo I do Acordo Técnico, aprovado pela Resolução da Assembleia da República 38/95, de 11 de outubro - Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os EUA
122	Decreto-Lei n.º 43335/1960 de 19/11 – Regime fiscal das concessões do Estado no âmbito da política nacional de eletrificação
129	Outras isenções temporárias

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 129 para outros rendimentos isentos temporariamente não contemplados nos códigos anteriores, e inscrito o respetivo montante.

- O campo 317 destina-se a ser preenchido pelas entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal que aproveitam da isenção do IRC prevista no artigo 59.º-G do EBF.

Quadro 04 – Deduções ao rendimento

Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que aproveitem de benefícios desta natureza para efeitos do apuramento do lucro tributável do período (campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22).

Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um o montante da respetiva dedução efetuada.

Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.

- O benefício fiscal à criação de emprego, previsto no artigo 19.º do EBF, a inscrever no campo 401, foi revogado pela Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, com efeitos a 1 de julho de 2018.

- O campo 403 apenas deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 a 2013, inclusive, uma vez que o benefício foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

- O valor a inscrever no campo 404 deve corresponder ao somatório dos valores inscritos nos campos 1005 e 1008 do quadro 10 do presente anexo. **Os benefícios fiscais à interioridade foram revogados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.**

- No campo 406 deve ser inscrita a majoração que, nos termos dos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF, é aplicável aos donativos discriminados no quadro 08 do presente anexo.

- O campo 408 deve ser preenchido para os períodos de tributação de 2011 e 2012 e para os períodos que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016 (n.º 6 do art.º 70.º do EBF, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho).

- No campo 409 é inscrito o benefício correspondente à remuneração convencional do capital social, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000,00, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, e desde que sejam observadas as demais condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º-A do EBF.

De referir que o benefício deixou de estar limitado às empresas que se qualifiquem como PME, não estando, igualmente, sujeito às limitações de *minimis* relativas aos auxílios de Estado.

A dedução é efetuada no apuramento do lucro tributável do período em que são realizadas as entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes.

No que se refere às entradas de capital realizadas nos períodos de 2014, 2015 e 2016, a remuneração convencional do capital social a indicar neste campo é calculada mediante a aplicação da taxa de 5% (art.º 41.º-A do EBF, aditado pelo art.º 4.º do Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro). Esta dedução era efetuada no período de realização das entradas e nos três períodos seguintes.

No que se refere às entradas de capital realizadas nos períodos de 2011, 2012 e 2013, por entregas em dinheiro pelos sócios no âmbito de constituição de sociedades ou de aumento de capital, desde que a sociedade beneficiária seja qualificada como PME, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e sejam observadas as demais condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, deve ser indicado o montante da dedução correspondente à remuneração convencional do capital social calculado mediante a aplicação de 3% sobre essas entradas.

Esta dedução é igualmente efetuada nos dois períodos de tributação seguintes àquele em que ocorreram as mencionadas entradas.

O benefício previsto no artigo 41.º-A do EBF, na redação anterior à dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, bem como no artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, só se aplica às **micro, pequena ou média empresas**, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14 3/2009, de 16 de junho.

Este benefício fiscal estava ainda sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*, pelo que a inclusão de valores no campo 409 relativamente aos períodos anteriores a 2017 obriga ao preenchimento do quadro 09 do presente anexo.

- No campo 412, para além da majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins-de-infância, deve também ser inscrita a majoração dos encargos relativos às entregas pecuniárias efetuadas pelas entidades empregadoras para a criação de fundos destinados à emissão de vales sociais, cujo regime fiscal se encontra previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

- O campo 414 deve ser preenchido pelos sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira que gozem da isenção de IRC nos termos dos números 10 e 11 do artigo 36.º-A do EBF, na redação dada pela Lei n.º 64/2015, de 1 de julho.

- No campo 415 são inscritas as majorações dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade, gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos, previstas no artigo 59.º-A do EBF.
- O campo 416 destina-se à inscrição da majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* a que se refere o artigo 59.º-B do EBF.
- No campo 417 é inscrita a majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, nos termos do artigo 59.º-C do EBF.
- O campo 418 é preenchido com a majoração do gasto suportado com as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.
- No campo 419 é inscrita a majoração das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, nos termos do artigo 59.º-E do EBF.
- No campo 420 são inscritas as majorações dos gastos e perdas no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, nos termos do artigo 19.º-A do EBF.
- No campo 421 são inscritas as majorações dos gastos e perdas relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história reconhecidas pelo município, nos termos do artigo 59.º-I do EBF.
- Ao preencher o campo 410, devem ser indicados no quadro 04-A os códigos que constam da seguinte tabela:

Código do benefício	Descrição
100	Regime de interioridade – art.º 43.º do EBF – regime transitório
119	Outras deduções ao rendimento

Perante as opções apresentadas na tabela, deve ser assinalado o código do benefício que ao caso se aplica, ou o código 119 para outras deduções ao rendimento não contemplados nos códigos anteriores, e inscrito o respetivo montante.

Quadro 041 – Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora (art.º 75.º-A do CIRCE)

Este quadro deve ser preenchido pela(s) sociedade(s) beneficiária(s), quando aproveita(m) de benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos em operações de fusão, cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRCE, e que operem por dedução ao rendimento.

Os montantes de tais benefícios devem ser inscritos de acordo com o código e o benefício identificados na tabela seguinte. Deve(m) também ser indicado(s) o(s) número(s) de identificação fiscal da(s) sociedade(s) fundida(s) ou cindida(s) ou contribuidora(s) e o respetivo montante do benefício transmitido a deduzir ao rendimento.

Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora			
Código do benefício	Descrição do benefício	NIF da soc. fundida/cindida /contribuidora	Montante
401	Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)		
409	Remuneração convencional do capital social - PME (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)		
410	Outras deduções ao rendimento		

Quadro 11 – Deduções à matéria coletável

- Este quadro deve ser preenchido pelos clubes desportivos abrangidos pelo artigo 11.º do CIRCE, ou seja, pelas associações legalmente constituídas para o exercício de atividades desportivas, que reúnam cumulativamente as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo.

Por força do n.º 2 do artigo 54.º do EBF, os clubes desportivos podem deduzir à matéria coletável, até ao limite de 50% da mesma, as importâncias investidas em **novas** infraestruturas não provenientes de subsídios.

O eventual excesso pode ser, ainda, deduzido até ao final do segundo período de tributação seguinte ao do investimento.

No ano do investimento em novas infraestruturas, inscreve-se no campo 1112 a dotação do período, ou seja, a importância total do investimento; no campo 1113 é inscrito o montante do investimento que pode ser deduzido no período em causa, isto é, o montante até ao limite de 50% da matéria coletável.

No campo 1114 é mencionado o eventual excesso, o qual, no período seguinte, passa a ser inscrito no campo 1111. Este montante vai corresponder à "dedução do período" (campo 1113), com o limite de 50% da matéria coletável.

Exemplo:

No ano 2018, o Clube Desportivo do Bairro investiu em novas infraestruturas o montante de € 5.000,00, não tendo recebido quaisquer subsídios para o efeito.

Nesse mesmo ano obteve os seguintes rendimentos líquidos:

Lucro tributável (e matéria coletável) do bar
(rendimentos brutos: € 7.000,00; gastos: € 5.000,00) € 2.000,00
(rendimentos não isentos nos termos do n.º 3 do art.º 11.º)

Rendimentos diretamente derivados da atividade desportiva (gastos: € 600,00) € 4.000
(rendimentos isentos nos termos do n.º 1 do art.º 11.º)

Rendimentos de publicidade € 1.800
(rendimentos não isentos nos termos do n.º 3 do art.º 11.º)

Os gastos comuns imputáveis às atividades sujeitas e não isentas ascenderam a € 200,00.

Resolução:

No anexo D à IES é apurada a matéria coletável:

MC = (2.000,00 + 1.800,00) – 600,00 (art.º 53.º, n.º 7 do CIRCE) – 200,00 (art.º 54.º do CIRCE) = 3.000,00.

Este sujeito passivo não pode aproveitar do benefício fiscal a que se refere o n.º 1 do artigo 54.º do EBF, porque os seus rendimentos brutos sujeitos a tributação (rendimentos brutos do bar e de publicidade) perfazem € 8.800,00, excedendo o montante de € 7.500,00 aí previstos.

Pode, porém, usufruir do benefício fiscal previsto no n.º 2 do art.º 54.º do EBF o qual, operando por dedução à matéria coletável, vai ser inscrito no campo 399 do quadro 09 da declaração modelo 22 e não no campo D242 do anexo D à IES.

O referido benefício fiscal obriga ao preenchimento do quadro 11 do presente anexo, do seguinte modo:

- Campo 1111 – saldo não deduzido no período anterior - 0
- Campo 1112 – dotação do período - € 5.000,00
- Campo 1113 – dedução do período - € 1.500,00 (50% x € 3.000,00)
- Campo 1114 – saldo que transita para período(s) seguinte(s) - € 3.500,00

Quadro 05 – Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido para os períodos de tributação até 2013 inclusive, pelas SGPS, SCR e ICR, sempre que no período em causa tenham realizado mais-valias e ou menos-valias enquadradas no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF, respetivamente (estas disposições legais foram revogadas pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro).

Nos termos destas disposições legais, as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

Os encargos financeiros suportados, não dedutíveis, são acrescidos para efeitos do apuramento do lucro tributável, no campo 779 do quadro 07 da declaração modelo 22.

Este enquadramento não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e encargos financeiros suportados, se verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 32.º-A do EBF.

Quadro 06 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 265 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e, relativamente ao período de tributação de 2011, também para as entidades que assinalaram o campo 260 do referido quadro e para as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 33.º do EBF, sendo que estas últimas apenas são obrigadas a indicar a data de obtenção do licenciamento para operar na Zona Franca da Madeira.

Na quantificação do número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade apenas qualificam os postos de trabalho que gerem retenções na fonte em sede de IRS.

- No campo 603 é indicado o montante do investimento realizado, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º ou do art.º 36.º-A, ambos do EBF.
- Os campos 604 e 605 destinam-se a inscrever o Código NACE referente à atividade económica exercida pelo sujeito passivo na Zona Franca da Madeira (ZFM).

Se o sujeito passivo beneficiar do regime previsto no artigo 36.º do EBF, indica a NACE Rev. 1.1, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3037/90, do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho; se beneficiar do regime previsto no artigo 36.º-A do EBF, deve indicar a NACE Rev. 2 estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006.

- Os campos 606 e 607 destinam-se a evidenciar o número de postos de trabalho criados/mantidos no período, para efeitos de aplicação dos *plafonds* máximos à matéria coletável a que é aplicável a taxa reduzida, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 36.º e dos n.ºs 4 e 5 do art.º 36.º-A, ambos do EBF.

Quadro 061 – Apuramento do limite máximo aplicável aos benefícios fiscais relativos ao período (a preencher no caso de aplicação do regime do art.º 36.º-A do EBF)

- No campo 608 é de inscrever a diferença entre a coleta que se obteria aplicando a(s) taxa(s) de IRC prevista(s) nos n.ºs 1 e 5 do art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a última alteração conferida pelo art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015) e a coleta apurada à taxa aplicável na ZFM (5%).
- No campo 609 é inscrita a diferença entre o montante da derrama regional que seria apurado se o sujeito passivo não beneficiasse de qualquer isenção e o montante apurado nos termos do n.º 12 do artigo 36.º-A do EBF.
- No campo 610 inscreve-se a diferença entre o montante da derrama municipal que seria apurado se o sujeito passivo não beneficiasse de qualquer isenção e o montante apurado nos termos do n.º 12 do artigo 36.º-A do EBF.
- No campo 611 deve ser inscrito o montante da diferença entre as tributações autónomas que seria apurado de acordo com as taxas previstas no artigo 88.º do Código do IRC e as determinadas de acordo com o n.º 14 do art.º 36.º-A do EBF.

- No campo 612 é de inscrever o valor correspondente à dedução de 50% à coleta do IRC respeitante à atividade desenvolvida na zona franca industrial, a que se refere o n.º 6 do art.º 36.º-A do EBF.
- O campo 613 é destinado à inscrição dos restantes benefícios fiscais referidos no n.º 12 do art.º 36.º-A do EBF que não constam dos campos anteriores (por exemplo, imposto do selo).
- A informação a constar dos campos 615 a 617 é, apenas, a respeitante à atividade exercida na ZFM e destina-se ao cálculo do limite máximo anual, previsto no n.º 3 do art.º 36.º-A do EBF, aplicável aos benefícios fiscais permitidos por este regime.
- No campo 618 é indicado o montante resultante da diferença entre o total dos benefícios fiscais do período (campo 614) e o maior dos limites inscritos nos campos 615 a 617.

Quadro 07 – Deduções à coleta

Instruções Gerais

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar de benefícios desta natureza para efeitos de apuramento do imposto do período (campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22).
- Os benefícios são discriminados por normativo legal e período a que respeitam, indicando-se, para cada um deles, o montante do benefício deduzido no período, a incluir no campo 721 do quadro 075 (total das deduções). O montante a inscrever neste campo deve coincidir com o valor a deduzir à coleta inscrito no campo 355 do quadro 10 da declaração da modelo 22.
- Os quadros 071, 073 e 074 são preenchidos pelas sociedades sujeitas ao regime geral de tributação ou ao regime de redução de taxa e, bem assim, pela sociedade dominante de um grupo de sociedades abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), na respetiva declaração do grupo, e por todas as sociedades que integram o perímetro do grupo (dominante e dominadas), neste último caso numa perspectiva individual, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 6 do art.º 120.º do Código do IRC, ou seja, como se o regime não fosse aplicável.
- Os subquadros 071-A, 073-A e 074-A são preenchidos no âmbito do RETGS pelas sociedades dominante e dominadas, numa perspectiva de grupo, ou seja, dando a conhecer os montantes dos respetivos benefícios fiscais que foram efetivamente utilizados no âmbito do grupo e os saldos efetivamente reportados ou caducados por cada uma das sociedades. De facto, como na declaração individual a sociedade indica, nos quadros 071, 073 e 074 a utilização dos benefícios fiscais a que tem direito como se não estivesse abrangida pelo RETGS, nestes subquadros 071-A, 073-A e 074-A é dada a conhecer a utilização efetiva do benefício no âmbito deste regime, uma vez que os benefícios são deduzidos, efetivamente, à coleta do grupo e não à coleta individual da sociedade a que respeitam. Consequentemente, o montante do benefício efetivamente utilizado e os saldos que reportam para os períodos seguintes ou os que caducam, inscritos nestes subquadros 071-A, 073-A e 074-A podem ser diferentes dos inscritos nos quadros 071, 073 e 074, consoante a perspectiva seja a da sociedade individual ou a do grupo.
- Os benefícios evidenciados nos quadros e subquadros 071, 071-A, 073, 073-A, 074, 074-A, 076 e 079 **devem ser obrigatoriamente declarados no período em que foram obtidos**, e caso não sejam objeto de dedução integral à coleta desse período, devem ser evidenciados os saldos que transitam para o período seguinte. Assim, estes quadros também devem ser preenchidos nos períodos seguintes, sempre que transite saldo não deduzido no período anterior e que ainda se encontre dentro do prazo de dedução, ou que se encontre caducado o benefício por ter sido esgotado o respetivo período temporal de dedução.
- Sempre que os respetivos normativos assim o exijam, devem ser juntos ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRCS os documentos comprovativos das deduções efetuadas.

Quadro 071 e subquadro 071-A – Benefícios fiscais contratuais ao investimento

Instruções Gerais

- No **quadro 071** e no **subquadro 071-A** devem figurar os benefícios fiscais contratuais relativos aos grandes projetos de investimento referidos no ex-artigo 41.º, n.º 1 do EBF e nos artigos n.ºs 15.º a 21.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro e nos artigos n.ºs 2.º a 21.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro. Devem, também, figurar neste quadro os benefícios fiscais contratuais previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de junho, no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e nos artigos n.ºs 2.º a 21.º do Código Fiscal do Investimento na RAM aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:

- 001 - Estatuto dos Benefícios Fiscais (ex-art.º 41.º) e Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro;
- 002 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- 003 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
- 004 - Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de junho;
- 005 - Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro (art.º 9.º);
- 006 - Código Fiscal do Investimento na RAM aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho).

Quadro 071 – Benefícios fiscais contratuais ao investimento

- Neste quadro são abertas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos anteriormente, e os períodos de tributação em que os benefícios foram obtidos.
- O campo 700 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Este campo está

inibido para as restantes sociedades. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos pela sociedade dominante relativamente a cada uma das sociedades que integram o perímetro do grupo, identificadas neste campo 700.

- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício usufruído diz respeito.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que se adquiriu o direito ao benefício (período da "dotação do período"), por diploma legal.
- No campo 03 é inscrito o montante do saldo do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal.
- No campo 701 é inscrito o montante do saldo não deduzido no(s) período(s) anterior(es), por diploma legal.
- No campo 702 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação (Dotação do período), por diploma legal.

No caso de **declaração de grupo** de sociedades abrangido pelo RETGS, a entregar pela sociedade dominante, o montante da "dotação do período" a inscrever neste campo 702, num determinado período de tributação, tem de corresponder ao montante das dotações do período evidenciado nas declarações individuais das sociedades que compõem o perímetro do grupo.

- No campo 703 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, por diploma legal.
- No campo 704 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o(s) período(s) seguinte(s), por diploma legal, ainda que o mesmo já não possa ser deduzido por estar ultrapassado o período temporal de dedução.

Quadro 071-A – RETGS – Informação adicional – utilização do benefício no âmbito do grupo

- O **subquadro 071-A** é apenas preenchido, como se referiu, pelas sociedades que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que o benefício respeita.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o direito ao benefício foi adquirido (período da "dotação do período"), por diploma legal.
- No campo 03 é inscrito o montante do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal, no âmbito da declaração de grupo, e deve corresponder ao montante inscrito no campo 03 do quadro 071 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 04 é inscrito o montante do saldo não deduzido à coleta do grupo no(s) período(s) anterior(es), por diploma legal, e corresponde ao valor inscrito no campo 701 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 05 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação, por código e diploma legal. O montante da "Dotação do período" num determinado período de tributação tem de corresponder ao montante da dotação do período evidenciado no campo 702 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 700.
- No campo 06 é inscrito o montante efetivamente deduzido à coleta do grupo no período de tributação, por diploma legal, e corresponde ao montante da dedução do período evidenciado no campo 703 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 700.
- No campo 07 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o(s) período(s) seguinte(s), por diploma legal, de acordo com a declaração do grupo, e corresponde ao montante evidenciado no campo 704 do quadro 071 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, indicada no campo 700 do mesmo quadro 071.

Quadro 072 – Projetos de Investimento à internacionalização

- No **quadro 072** inscrevem-se os benefícios fiscais com vista à internacionalização, previstos no ex-artigo 41.º, n.º 4 do EBF e no artigo 22.º do antigo CFI, o qual foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Quadro 073 e subquadro 073-A – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

Instruções Gerais

- O **quadro 073** e o subquadro 073-A destinam-se a inscrever os valores relativos ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE).
- A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:
 - 731 - Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto;
 - 732 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;
 - 733 - Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro; e
 - 734 - Código Fiscal do Investimento na R. A. da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

Quadro 073 – SIFIDE

- Neste quadro são abertas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos anteriormente e os períodos de tributação em que os benefícios foram obtidos.
- O campo 743 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Este campo está inibido para as restantes sociedades. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos pela sociedade dominante relativamente a cada uma das sociedades que integram o perímetro do grupo, identificadas neste campo 743.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício usufruído diz respeito.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o benefício foi usufruído (período da "dotação do período"), por diploma legal.

- No campo 03 é inscrito o montante do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal.
- No campo 709 é inscrito o montante do saldo não deduzido no(s) período(s) anterior(es), por diploma legal.
- No campo 710 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação (dotação do período), por diploma legal.

No caso de declaração de grupo de sociedades abrangido pelo RETGS, o montante da "dotação do período" a inscrever neste campo 710, num determinado período de tributação, tem de corresponder ao montante das dotações do período evidenciado nas declarações individuais das sociedades que compõem o perímetro do grupo.

- No campo 711 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, por diploma legal.
- No campo 712 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o(s) período(s) seguinte(s), por diploma legal, ainda que o mesmo já não possa ser deduzido por estar ultrapassado o período temporal de dedução.

Quadro 073-A – RETGS – Informação adicional – utilização do benefício no âmbito do grupo

- O subquadro 073-A é apenas preenchido, como se referiu, pelas sociedades que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que o benefício respeita.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o direito ao benefício foi adquirido (período da "dotação do período"), por diploma legal.
- No campo 03 é inscrito o montante do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal, no âmbito da declaração do grupo, e corresponde ao valor inscrito no campo 03 do quadro 073 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 04 é inscrito o montante do saldo não deduzido à coleta do grupo no(s) período(s) anterior(es), por diploma legal, e corresponde ao valor inscrito no campo 709 do quadro 073 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão.
- No campo 05 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação, por código e diploma legal. O montante da "Dotação do período" num determinado período de tributação tem de corresponder ao montante da dotação do período evidenciado no campo 710 do quadro 073 da declaração do grupo relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 743 deste último quadro 073.
- No campo 06 é inscrito o montante efetivamente deduzido à coleta do grupo no período de tributação, por diploma legal, e corresponde ao valor inscrito no campo 711 do quadro 073 da declaração de grupo, entregue pela sociedade dominante, correspondente ao NIF da sociedade em questão, discriminada no campo 743 do quadro 073.
- No campo 07 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o(s) período(s) seguinte(s), por diploma legal, de acordo com a declaração de grupo, e corresponde ao montante do saldo inscrito no campo 712 do quadro 073 relativamente à sociedade em questão, indicada no campo 743 deste quadro 073.

Quadro 074 e subquadro 074-A – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Instruções Gerais

- O quadro 074 e o subquadro 074-A destinam-se a inscrever os valores relativos ao regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI).
A discriminação destes benefícios deve ser alocada ao diploma legal que os criou, a saber:
 - 741 - RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento [Lei n.º 10/2009, de 10 de março (sucessivamente prorrogada) e arts. 26.º a 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro];
 - 742 - RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento (arts. 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro); e
 - 743 - RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira - Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho).

Quadro 074 – RFAI

- Neste quadro são abertas tantas linhas quantos os diferentes diplomas legais referidos anteriormente, e os períodos de tributação em que os benefícios foram obtidos.
- O campo 744 é apenas preenchido pela sociedade dominante na **declaração do grupo** e destina-se apenas a evidenciar os NIF de todas as sociedades com benefícios desta natureza que integram o grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades. Todos os restantes campos deste quadro são preenchidos pela sociedade dominante relativamente a cada uma das sociedades que integram o perímetro do grupo, identificadas neste campo 744.
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício usufruído diz respeito.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que se adquiriu o direito ao benefício (período da "dotação do período"), por diploma legal.
- No campo 03 é inscrito o montante do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal.
- No campo 713 é inscrito o montante do saldo não deduzido no(s) período(s) anterior(es), por diploma legal.
- No campo 714 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação (dotação do período), por diploma legal.

No caso de declaração de grupo de sociedades abrangido pelo RETGS, o montante da "dotação do período" a inscrever neste campo 714, num determinado período de tributação, tem de corresponder ao montante das dotações do período evidenciado nas declarações individuais das sociedades que compõem o perímetro do grupo.

- No campo 715 é inscrito o montante deduzido à coleta no período de tributação, por diploma legal.
- No campo 716 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o(s) período(s) seguinte(s), por diploma legal, ainda que o mesmo já não possa ser deduzido por estar ultrapassado o período temporal de dedução.

Quadro 074-A – RETGS – Informação adicional – utilização do benefício no âmbito do grupo

- O subquadro 074-A é apenas preenchido, como se referiu, pelas sociedades que integram o perímetro de um grupo tributado pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), para evidenciar a movimentação dos seus benefícios fiscais na coleta do grupo e apurar os saldos que transitam para o(s) período(s) de tributação seguinte(s).
- No campo 01 é selecionado o diploma legal a que cada benefício usufruído respeita.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o benefício foi usufruído (período da "dotação do período"), por diploma legal.
- No campo 03 é inscrito o montante do benefício que caducou no final do período de tributação anterior, por diploma legal, no âmbito da declaração de grupo e deve corresponder ao montante inscrito no campo 03 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, indicada no campo 744 deste quadro 074.
- No campo 04 é inscrito o montante do saldo não deduzido à coleta do grupo no(s) período(s) anterior(es), por diploma legal, no âmbito da declaração de grupo, e deve corresponder ao montante inscrito no campo 713 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, discriminada no campo 744 deste quadro 074.
- No campo 05 é inscrito o montante do benefício obtido no período de tributação, por código e diploma legal. O montante da "Dotação do período" num determinado período de tributação tem de corresponder ao montante da dotação do período evidenciado no campo 714 da declaração do grupo, relativamente à sociedade em questão, discriminada no campo 744 deste quadro 074.
- No campo 06 é inscrito o montante efetivamente deduzido à coleta do grupo no período de tributação, por diploma legal e deve corresponder ao montante inscrito no campo 715 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, discriminada no campo 744 deste quadro 074.
- No campo 07 é inscrito o saldo dos benefícios que transita para o(s) período(s) seguinte(s), por diploma legal e deve corresponder ao montante inscrito no campo 716 do quadro 074 desta última declaração, relativamente ao NIF da sociedade em questão, indicada no campo 744 deste quadro 074.

Exemplo:

A) Preenchimento do quadro 074 do Anexo D pelas sociedades tributadas em IRC pelo regime geral ou redução de taxa

- Em 31 de dezembro de 2017, a empresa "Pipoca Integral, Lda" tinha um saldo de RFAI que transitou para o período seguinte (C716 do Q074) de € 380.000,00, dos quais € 80.000,00 correspondem ao RFAI obtido em 2013, e € 300.000,00 ao RFAI obtido em 2017.

Período de tributação de 2018

- Neste período apurou um novo RFAI de € 50.000,00. Admitindo que pode deduzir € 70.000,00 à coleta, o preenchimento do Q074 deve ser o seguinte:

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013		80.000,00		70.000,00	10.000,00
	742	2017		300.000,00			300.000,00
	742	2018			50.000,00		50.000,00
	TOTAL			380.000,00	50.000,00	70.000,00	360.000,00

Período de tributação de 2019

- Neste período, considerando que o RFAI de 2013 só pode ser deduzido à coleta de IRC do próprio período de tributação e dos cinco períodos de tributação seguintes, o mesmo já não pode ser utilizado em 2019, pelo que, neste período, tal facto deve ficar refletido no Q074 na coluna 03 (saldo caducado).
- Admita-se que o montante da coleta do IRC apurada lhe permite uma dedução de € 200.000,00.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013	10.000,00				
	742	2017		300.000,00		200.000,00	100.000,00
	742	2018		50.000,00			50.000,00
	TOTAL			350.000,00		200.000,00	150.000,00

B) Preenchimento do quadro 074 e subquadro 074-A do Anexo D pelas sociedades tributadas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

- Vamos considerar um grupo de sociedades tributado em 2018 pelo RETGS, constituído por três sociedades, a **sociedade dominante** "Pipoca Salgada, Lda" (NIF 555 555 555) e **duas sociedades dominadas** "Pipoca Doce Lda" (NIF 500 000 000) e "Pipoca Saltitona Lda" (NIF 599 999 999) não usufruindo esta última de qualquer benefício fiscal.

Sociedade "Pipoca Doce, Lda" (NIF 500 000 000)

- Em 31 de dezembro de 2017, a sociedade dominada "Pipoca Doce, Lda" tinha um saldo de RFAI que transitou para o período seguinte (C716 do Q074) de € 380.000,00, dos quais € 80.000,00 correspondem ao RFAI obtido em 2013, e € 300.000,00 ao RFAI obtido em 2017.

Período de tributação de 2018

- Neste período a sociedade tem direito a um novo RFAI de € 50.000,00.
- Por estar enquadrada no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, além de preencher o quadro 074 nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRCI, é necessário preencher o subquadro 074-A numa ótica de utilização efetiva do benefício fiscal na esfera do grupo a que pertence.

Admita-se que a sociedade apurou, neste período de tributação, uma coleta de IRC no valor de € 140.000,00. Porém, a coleta do grupo permite uma dedução de € 180.000,00 relativamente a esta sociedade.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018 da sociedade dominada "Pipoca Doce, Lda"

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013		80 000,00		70 000,00	10 000,00
	742	2017		300 000,00			300 000,00
	742	2018			50 000,00		50 000,00
	TOTAL			380 000,00	50 000,00	70 000,00	360 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018 da sociedade dominada "Pipoca Doce, Lda"

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
	741	2013		80 000,00		80 000,00
	742	2017		300 000,00		200 000,00
	742	2018		50 000,00		50 000,00
	TOTAL			380 000,00	50 000,00	250 000,00

Período de tributação de 2019

- Neste período, considerando que o RFAI de 2013 só pode ser deduzido à coleta de IRC do próprio período de tributação e dos cinco períodos de tributação seguintes, o mesmo já não pode ser utilizado em 2019, pelo que, neste período, tal facto deve ficar refletido no quadro 074 na coluna 03 (saldo caducado).

Saliente-se que na esfera do grupo o RFAI de 2013 foi totalmente utilizado em 2018, pelo que não é preenchida a coluna 03 no Q074-A.

- Admita-se que a coleta da sociedade só permite a dedução de € 200.000,00.
- Por outro lado, a declaração do grupo apresenta um prejuízo fiscal, o que impede qualquer dedução de RFAI.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019 da sociedade dominada "Pipoca Doce, Lda"

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	741	2013	10 000,00				
	742	2017		300 000,00		200 000,00	100 000,00
	742	2018			50 000,00		50 000,00
	TOTAL		10 000,00	350 000,00		200 000,00	150 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019 da sociedade dominada "Pipoca Doce, Lda"

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
	742	2017		200 000,00		200 000,00
	742	2018		50 000,00		50 000,00
	TOTAL			250 000,00		250 000,00

Sociedade "Pipoca Salgada, Lda" (NIF 555 555 555)

- Em 31 de dezembro de 2017, esta sociedade, a título individual, tinha um saldo de € 20.000,00, referente a RFAI de 2017, que transitou para o período de tributação seguinte (C716 do Q074) (não obstante, na esfera do grupo, ficou por utilizar do período anterior um montante de RFAI de € 45.000,00).

Período de tributação de 2018

- Neste período a sociedade tem direito a um novo RFAI de € 30.000,00.
- Por estar enquadrada no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, além de preencher o quadro 074 nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRCI, é necessário preencher o subquadro 074-A numa ótica de utilização efetiva do benefício fiscal na esfera do grupo a que pertence.
- A sociedade, a título individual, apurou neste período de tributação uma coleta de IRC no montante de € 20.000,00. Relativamente a esta sociedade, a coleta do grupo permite uma dedução de € 15.000,00.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018 da sociedade "Pipoca Salgada, Lda" (a título individual)

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	742	2017		20 000,00		10 000,00	10 000,00
	742	2018			30 000,00		30 000,00
	TOTAL			20 000,00	30 000,00	10 000,00	40 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2018 da sociedade "Pipoca Salgada, Lda" (a título individual, mas no âmbito do RETGS)

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
	742	2017		45 000,00		30 000,00
	742	2018			30 000,00	30 000,00
	TOTAL			45 000,00	30 000,00	60 000,00

Período de tributação de 2019

- Neste período, a sociedade apurou um novo RFAI, no montante de € 25.000,00.
- A coleta apurada ascendeu a € 20.000,00.

Q074 do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019 da sociedade "Pipoca Salgada, Lda" (a título individual)

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
	742	2017		10 000,00		10 000,00	
	742	2018		30 000,00			30 000,00
	742	2019			25 000,00		25 000,00
	TOTAL			40 000,00	25 000,00	10 000,00	55 000,00

Q074-A do Anexo D da declaração modelo 22 IRC de 2019 da sociedade "Pipoca Salgada, Lda" (a título individual, mas no âmbito do RETGS)

01	02	03	04	05	06	07
Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado real na declaração do grupo	Saldo não deduzido no período anterior à coleta do grupo	Dotação do período na declaração do grupo	Dedução utilizada na declaração do grupo	Saldo que transita para período seguinte na declaração do grupo
	742	2017		30 000,00		30 000,00
	742	2018		30 000,00		30 000,00
	742	2019			25 000,00	25 000,00
	TOTAL			60 000,00	25 000,00	85 000,00

Declaração do grupo

- A nível de grupo, a sociedade dominante "Pipoca Salgada, Lda" tem de refletir, no Q074 da declaração de rendimentos entregue nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 120.º do CIRCI, a utilização efetiva dos benefícios fiscais na esfera do grupo.

Período de tributação de 2018

Q074 do Anexo D da declaração de grupo de 2018 apresentada pela sociedade dominante "Pipoca Salgada, Lda"

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
500000000	741	2013		80 000,00		80 000,00	
500000000	742	2017		300 000,00		100 000,00	200 000,00
500000000	742	2018			50 000,00		50 000,00
555555555	742	2017		45 000,00		15 000,00	30 000,00
555555555	742	2018			30 000,00		30 000,00
	TOTAL			425 000,00	80 000,00	195 000,00	310 000,00

Período de tributação de 2019

- Muito embora o grupo não tenha apurado coleta em 2019, não podendo, por isso, deduzir o RFAI, a sociedade dominante continua obrigada a preencher o Q074, para efeitos de validação de saldos.

Q074 do Anexo D da declaração de grupo de 2019 apresentada pela sociedade dominante "Pipoca Salgada, Lda"

744	01	02	03	713	714	715	716
NIF da sociedade individual (RETGS)	Diploma	Período a que respeita o benefício	Saldo caducado	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período seguinte
500000000	742	2017		200 000,00			200 000,00
500000000	742	2018		50 000,00			50 000,00
555555555	742	2017		30 000,00			30 000,00
555555555	742	2018		30 000,00			30 000,00
555555555	742	2019			25 000,00		25 000,00
	TOTAL			310 000,00	25 000,00		335 000,00

Consideremos agora, numa hipótese alternativa, que a sociedade "Pipoca Doce, Lda" sai do grupo com efeitos a 1 de janeiro de 2019, por alienação da participação, passando a ser tributada pelo regime geral.

Período de tributação de 2019

- A sociedade "Pipoca Doce, Lda", ao preencher o quadro 074, tem de indicar no campo 713 (saldo não deduzido no período anterior), não o saldo que constava do campo 716 do quadro 074 de 2018 (€ 360.000,00), mas sim o saldo do benefício que constava do campo 07 do subquadro 074-A de 2018 (€ 250.000,00), ou seja, tem de considerar como saldo inicial de 2019 o saldo não utilizado (e ainda não caducado) na esfera do grupo.
- A sociedade "Pipoca Salgada, Lda" apenas vai incluir no quadro 074 da declaração do grupo os elementos respeitantes ao seu próprio NIF, uma vez que a outra sociedade que integra o perímetro do grupo (Pipoca Saltitona, Lda.) não usufruiu de quaisquer benefícios fiscais.

Quadro 076 – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

- O quadro 076 destina-se a inscrever o benefício designado por Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), criado pela Lei n.º 49/2013, de 16 de julho.

Este benefício é apenas aplicável às despesas de investimento elegíveis que tenham sido efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013. A importância que não pôde ser deduzida à coleta de IRC respeitante ao período de tributação de 2013 pode sê-lo, nas condições estabelecidas no artigo 3.º da referida Lei, nos cinco períodos de tributação subsequentes. Sobre este benefício, recomenda-se a leitura da Circular n.º 6/2013, de 17 de julho.

Quadro 079 – Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica (IFPC)

- O quadro 079 destina-se a inscrever os valores relativos ao incentivo fiscal à produção cinematográfica (IFPC) (art.º 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril).

Este benefício foi revogado pela Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, que cria o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, estabelecendo um novo regime de apoio à produção cinematográfica e audiovisual.

Face ao artigo 16.º deste diploma, o benefício previsto no artigo 59.º-F do EBF só se aplica aos projetos concluídos até 31 de dezembro de 2017 e bem como, aos projetos não concluídos até essa data mas aprovados na parte relativa às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Podem beneficiar deste incentivo os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os quais podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC, o valor correspondente a 20 % das despesas de produção cinematográfica realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos do presente incentivo.

À percentagem de dedução referida anteriormente pode ser aplicada uma majoração, até um máximo de 25 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo na cinematografia nacional.

A referida Portaria regula o procedimento de atribuição do incentivo, sendo necessário o reconhecimento provisório, previamente à realização das despesas, por parte do I.C.A., I.P. Após a conclusão da obra e do relatório de auditoria e certificação de contas por um revisor oficial de contas, nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril, deve ser apresentado o pedido de reconhecimento definitivo.

Havendo despesas em mais do que um período, o sujeito passivo deve requerer, para efeitos de dedução à coleta dos respetivos períodos, o reconhecimento provisório revisto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 18.º da referida portaria, podendo as despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período de tributação em que forem realizadas, ser deduzidas até ao período da conclusão da obra.

A parte do montante que não possa ser deduzida à coleta é objeto de reembolso nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º da mesma portaria.

Ao invés, verificando-se que o montante deduzido à coleta é superior ao que resulta das despesas elegíveis após o reconhecimento definitivo pelo I.C.A., I.P., é adicionado ao valor do IRC do período de conclusão da obra o IRC que deixou de ser liquidado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

O incentivo não pode ser superior a € 4.000.000,00 por obra cinematográfica.

- No campo 790 deve ser identificado o número do processo de candidatura atribuído pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I.P.), o qual é constituído por 8 dígitos numéricos separados por um ponto. Os primeiros 4 algarismos identificam a entidade e os últimos 4, o projeto. Exemplo: 3456.9506.
- Os campos 791 e 792 destinam-se a declarar as datas de início e de conclusão da obra cinematográfica, no formato da data ano-mês-dia, no período de tributação em que tal ocorra.
- No campo 794 deve ser inscrito o montante do incentivo fiscal do período, apurado nos termos do artigo 59.º-F do EBF.
- No campo 795 deve ser inscrito o montante do incentivo fiscal a deduzir à coleta do período.
- O campo 797 só pode ser preenchido no período de conclusão da obra, e destina-se a inscrever apenas a parte do valor apurado nos termos do n.º 10 do art.º 59.º-F do EBF, que não tenha sido deduzido à coleta até à conclusão da obra, e após o reconhecimento definitivo por parte do I.C.A., I.P.
- O valor inscrito no campo 798 deve ser transportado para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Quadro 075 – Outras deduções à coleta

- O campo 717 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, face ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M, de 22/01.
- No campo 726 devem ser declarados os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na Região Autónoma dos Açores que são deduzidos à coleta, até ao limite da mesma, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

Relativamente ao período de tributação de 2014, o artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, vem estabelecer quais os setores de atividade/tipos de investimento que podem aproveitar do referido benefício.

- O campo 718 deve ser preenchido quer para o período de tributação de 2011, quer para os períodos de tributação posteriores, ao abrigo, respetivamente, do n.º 6 do artigo 35.º, do n.º 5 do artigo 36.º e do n.º 6 do artigo 36.º-A, todos do EBF.
- No campo 727 as PME, tal como são definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes (DLRR) nos termos do artigo 30.º do CFI, aprovado pelo Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5.000.000,00 por sujeito passivo. A dedução é feita até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

- No campo 728 é de inscrever o valor correspondente à dedução de 50% à coleta do IRC respeitante à atividade desenvolvida na zona franca industrial, a que se refere o n.º 6 do art.º 36.º-A do EBF.

Quadro 077 – Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora

Este quadro deve ser **preenchido pela sociedade beneficiária**, quando aproveita de benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos em operações de fusão, cisão ou de entradas de ativos a que seja aplicado o regime especial estabelecido no artigo 74.º do CIRCE e que operem por dedução à coleta.

Os montantes de tais benefícios devem ser inscritos de acordo com o código e benefício identificados na tabela seguinte.

Transmissão de benefícios fiscais da sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora		
Cód. do benefício	Descrição do benefício	NIF da sociedade fundida/cindida/contribuidora
001	Estatuto dos Benefícios Fiscais (ex-art.º 41.º) e Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de outubro	
002	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
003	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
004	Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de junho	
005	Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro (art.º 9.º)	
006	Código Fiscal do Investimento na RAM aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho	
731	Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto	
732	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
733	Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro	
734	Código Fiscal do Investimento na R. A. da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho	
741	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento [Lei n.º 10/2009, de 10 de março (sucessivamente prorrogada) e arts. 26.º a 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro]	
742	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento (arts. 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)	
743	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira - Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho	
724	Crédito fiscal extraordinário ao investimento (Lei n.º 49/2013, de 16 de julho)	
720		

- No campo 729 é identificado o(s) NIF da(s) sociedade(s) fundida(s) ou cindida(s) ou da(s) sociedade(s) contribuidora(s).
- No campo 01 é selecionado o(s) diploma(s) legal(is) identificado(s) no quadro acima.
- No campo 02 é inscrito o período de tributação em que o benefício foi usufruído pela sociedade fundida ou cindida ou da sociedade contribuidora, por diploma legal.
- No campo 730 é inscrito o saldo do(s) benefício(s) transmitido(s) pela(s) sociedade(s) fundida(s), cindida(s) ou contribuidora(s) no período anterior ao da realização da operação.
- No campo 731 é inscrito o montante da dedução do período, caso a operação de fusão, cisão ou entrada de ativos não produza efeitos retroativos ao início do período, a dotação desse período, pertencente à sociedade fundida, cindida ou contribuidora e que é transmitida para a sociedade incorporante ou beneficiária, deve ser inscrita neste campo.

Quadro 078 – Incentivos sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)

Este quadro só deve ser preenchido para os **períodos de tributação de 2015 e 2016**, relativamente aos benefícios fiscais cujo direito seja adquirido nestes períodos.

O quadro destina-se ao apuramento dos limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI (n.º 1 do artigo 43.º do CFI).

No caso de a empresa usufruir também da DLRR, deve ser indicado neste quadro o montante do respetivo incentivo.

Se a empresa usufruir exclusivamente da DLRR e ou de incentivos financeiros, este quadro não deve ser preenchido.

Neste quadro, deverá ser preenchida uma linha por cada projeto de investimento, o qual pode abranger despesas relevantes de um período de três anos na mesma região NUTS 3, a contar da data de início dos trabalhos.

- Campo 746 – Neste campo deve ser indicado o código do benefício fiscal:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO
071	Benefícios fiscais contratuais ao investimento (ex-art.º 41.º, n.º 1 do EBF, art.ºs 15.º a 21.º do CFI (revogado), art.ºs 2.º a 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 2.º a 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06);
741	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento [Lei n.º 10/2009, de 10 de março (sucessivamente prorrogada) e art.ºs 26.º a 32.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro];
742	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento (art.ºs 22.º a 26.º do CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro); e
743	RFAI – Regime fiscal de apoio ao investimento na Região Autónoma da Madeira - Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho).
727	DLRR - Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.ºs 27.º a 34.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10 e art.ºs 27.º a 34.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06)

- Campo 735 – Neste campo deve ser indicada a região elegível onde foram efetuadas as aplicações relevantes, região essa que tem de constar no mapa referido no artigo 43.º do CFI.
- Campo 736 – Neste campo deve ser indicado o código CAE – Rev. 3 relativo à atividade a que se destinou o investimento inicial (art.º 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro).

- Campo 737 – Este campo destina-se a inscrever o montante das aplicações relevantes que se enquadram no âmbito de um investimento inicial.

O conceito de **investimento inicial** encontra-se previsto no n.º 2 do art.º 4.º do CFI e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Nos termos dos normativos indicados, consideram-se investimentos iniciais:

- Os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento;
- O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- A diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.

Ainda no que respeita ao conceito de investimento inicial, deve ter-se em atenção o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 27 de março e na alínea a) do n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Salienta-se que as mesmas aplicações relevantes não podem beneficiar cumulativamente do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI (art.ºs 13.º e 24.º do CFI).

Relativamente ao **regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, este campo 737 deve ser preenchido quando o contrato seja assinado em 2015 ou em 2016 e não tenham sido realizadas aplicações relevantes no âmbito do respetivo projeto em períodos de tributação anteriores a 2015, devendo ser indicado o montante total das aplicações relevantes do projeto de investimento.

No que se refere ao **RFAI**, este campo deve ser inscrito no período de tributação em que foram efetuadas as aplicações relevantes que sejam consideradas como «*investimento realizado*» tal como se encontra definido nos números 5 e 6 do artigo 22.º do CFI, devendo as grandes empresas ter, também, em atenção o disposto no n.º 7.

Relativamente à **DLRR**, o campo 737 deve ser preenchido no período de tributação em que a empresa (PME) utiliza o benefício fiscal, indicando o montante das aplicações relevantes que se compromete a realizar no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º do CFI.

- O campo 738 destina-se a indicar a totalidade dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo no âmbito do projeto e do RFAI, em sede de IRC, e o montante do benefício fiscal de IRC relativo à DLRR.
- O campo 739 destina-se a inscrever os restantes benefícios fiscais (IMT, IMI e Imposto do Selo) concedidos no âmbito dos regimes contratuais e do RFAI.
- No campo 740 são indicados os incentivos não fiscais atribuídos aos projetos/investimentos referidos no ponto anterior.
- No campo 741 é inscrita a soma dos benefícios fiscais e dos não fiscais.

Quadro 078-A – Incentivos sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro)

Instruções gerais

Este quadro só deve ser preenchido para os **períodos de tributação de 2017 e seguintes**, relativamente aos benefícios cujo direito tenha sido adquirido nos períodos de tributação de 2014 e seguintes, com observância do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, que aprovou o novo Código Fiscal do Investimento.

Assim:

- No caso dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo devem ser indicados os projetos de investimento cujas candidaturas tenham sido apresentadas a partir de 1 de julho de 2014, inclusive;
- No caso do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) devem ser indicados os investimentos efetuados nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014 cujo benefício (fiscal ou fiscal e financeiro) esteja ainda a ser utilizado/usufruído no período de tributação de 2017.

No entanto, os investimentos relevantes para efeitos de RFAI que tenham sido realizados entre o início do período de tributação de 2014 e 30 de junho de 2014 ficam sujeitos, para efeitos do apuramento do limite máximo dos benefícios concedidos, às regras previstas no artigo 32.º do “antigo” CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 63-C/2013, de 31 de dezembro.

Sem prejuízo da especificidade referida no parágrafo anterior para o RFAI, este quadro destina-se ao apuramento da intensidade dos auxílios regionais atingida pela empresa, com base no montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento, provenientes de todas as fontes (incentivos financeiros usufruídos e benefícios fiscais utilizados), por forma a verificar se não foi excedido o limite máximo de auxílio regional a que se refere o artigo 43.º do CFI (cf. art.º 10.º do CFI e art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março, n.ºs 5 a 7 do art.º 23.º do CFI e art.ºs 4.º e 10.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, e art.º 31.º do CFI).

Deve preencher este quadro o sujeito passivo que beneficie de incentivos fiscais ou financeiros e fiscais ao investimento, com finalidade regional.

Se o sujeito passivo usufruir dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), independentemente de beneficiar ou não de incentivos financeiros com finalidade regional, deve preencher este quadro.

Caso o sujeito passivo usufrua **exclusivamente de incentivos financeiros e ou da DLRR não** deve preencher este quadro.

Porém, se o sujeito passivo **usufruir da DLRR** e, relativamente às mesmas aplicações relevantes, **beneficiar também do regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo ou do RFAI**, terá, também, de ser incluída, neste quadro, a informação relativa à DLRR.

Salienta-se que a **DLRR** constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento a favor de **micro, pequenas e médias empresas**, tal como são definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003 (cf. art.ºs 27.º e 28.º do CFI).

Este quadro 078-A é decomposto em três subquadros:

078-A1 - Informação relativa a projetos de investimento de âmbito regional;

078-A2 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores do período de tributação; e

078-A3 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores atualizados acumulados.

Subquadro 078-A1 – Informação relativa a projetos de investimento de âmbito regional

Neste subquadro 078-A1 deve ser preenchida uma linha por cada projeto de investimento, assinalando no **campo 750** se se trata de um **projeto de investimento distinto** ou de um **projeto de investimento único**, de acordo com a definição que a seguir se indica.

Conceito de projeto de investimento distinto

Para efeitos destas instruções, considera-se **projeto de investimento distinto** aquele que é considerado isoladamente por não fazer parte de um projeto de investimento único.

Conceito de projeto de investimento único

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, considera-se que faz parte de um **projeto de investimento único** qualquer investimento inicial iniciado pelo **mesmo beneficiário num período de três anos** a contar da data do início dos trabalhos de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais, ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional **na mesma região de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS)**.

Também se considera parte de um **projeto de investimento único** o investimento inicial iniciado por **qualquer empresa do mesmo grupo** num período de três anos a contar da data do início dos trabalhos de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais, ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional na mesma região de nível 3 da NUTS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 5.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março, e do n.º 7 do art.º 5.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, considera-se que duas ou mais empresas pertencem a um mesmo **grupo** quando, em resultado de uma relação de participação, de contrato, ou de outros factos, atuem como uma única entidade económica sujeita a um **controle comum**.

Encontram-se abrangidas por este conceito as «empresas associadas» e as «empresas parceiras» a que se refere o art.º 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Ainda que as aplicações relevantes realizadas por estas empresas (empresa que detém o controle comum e associadas e/ou parceiras) integrem o conceito de projeto de investimento único, deve cada uma delas incluir neste quadro os dados referentes aos projetos de investimento que lhe digam respeito.

De notar que os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o RFAI e a DLRR apenas são aplicáveis relativamente a um investimento que se enquadre no conceito de **investimento inicial**.

Conceito de investimento inicial

O **conceito de investimento inicial** encontra-se previsto no n.º 2 do art.º 4.º do CFI e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Nos termos dos normativos indicados, consideram-se investimentos iniciais os investimentos relacionados com:

- A criação de um novo estabelecimento;
- O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- A diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento;
- A alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.

Grandes empresas

Relativamente ao **regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e ao RFAI**, tratando-se de **empresas que não de enquadram na categoria das micro, pequenas e médias empresas**, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, há a seguinte particularidade a observar:

Nas **regiões «c»**, ou seja, nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constantes do **quadro 2 da tabela do art.º 43.º do CFI** (ver Anexo à decisão relativa ao processo SA. 38571 (2014/N), no documento C (2014) 3576 final, da Comissão Europeia), apenas podem beneficiar dos referidos regimes os **projetos de investimento** que respeitem a uma **nova atividade económica**, ou seja, a investimentos em novos ativos fixos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento (cf. n.º 4 do art.º 4.º e n.º 7 do art.º 22.º, ambos do CFI).

Para efeitos do disposto nestes normativos, considera-se «a mesma atividade ou atividade semelhante» uma atividade que se insere na mesma classe, composta por quatro dígitos, da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev. 3), considerando-se ainda, para este efeito, as atividades compreendidas nas classes 5511 e 5512 como fazendo parte da mesma classe (cf. n.º 5 do art.º 5.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

Campos relativos ao projeto de investimento/incentivo

- **Campo 750** – Este campo destina-se a assinalar se o projeto de investimento que está a ser declarado é um projeto de investimento distinto ou se faz parte de um projeto de investimento único, conforme definições atrás apresentadas.
- **Campo 751** – Estando em causa benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo ou incentivos financeiros, deve ser indicado o número de candidatura ou de projeto atribuído pela entidade responsável pela análise da candidatura.
- **Campos 752 e 753** – Devem ser indicados o mês e o período de tributação referentes, respetivamente, ao início e ao fim da realização do investimento.
- **Campo 754** – Deve ser indicado o tipo de investimento inicial em causa, de acordo com a seguinte tabela:

INVESTIMENTO INICIAL	
CÓDIGO	TIPO
001	Criação de um novo estabelecimento
002	Aumento da capacidade de um estabelecimento já existente
003	Diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento
004	Alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente

- **Campo 755** – Este campo é apenas preenchido quando tenham sido concedidos incentivos financeiros, devendo ser mencionada a designação oficial do incentivo financeiro concedido.

Campos relativos às aplicações relevantes previstas

- **Campo 756** – Neste campo deve ser indicada a região elegível onde foram ou vão ser efetuadas as aplicações relevantes, a qual tem de constar da tabela referida no artigo 43.º do CFI.

Chama-se a atenção que na região NUTS 3 (Grande Lisboa) só são elegíveis as Unidades Administrativas Locais (LAU) de Mafra, Loures, Vila Franca de Xira, S. João das Lampas e Terrugem.

- **Campo 757** – Neste campo deve ser indicado o código CAE – Rev. 3 relativo à atividade económica a que se destinou ou destina o investimento inicial.

A este propósito, no que se refere aos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo** e ao **RFAI**, ver a Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro. No que se refere à **DLRR**, ver o n.º 1 do art.º 9.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

De referir que o n.º 1 do art.º 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, estabelece que, para efeitos de determinação do âmbito sectorial estabelecido na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, aplicável ao RFAI por remissão do n.º 1 do art.º 22.º do CFI, são aplicáveis as definições relativas a atividades económicas estabelecidas no art.º 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014 (RGIC).

- **Campo 758** – Este campo destina-se a inscrever o **montante total previsto** das aplicações relevantes associadas ao projeto de investimento.

Para o correto preenchimento deste campo deve ter-se em atenção os conceitos de **investimento inicial** e de **projeto de investimento único** já referidos nas instruções gerais de preenchimento do Quadro 078-A.

Relativamente às **aplicações relevantes** salientam-se, ainda, os seguintes normativos:

- Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo: art.º 11.º do CFI e art.º 7.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março;
- RFAI: art.º 22.º do CFI e art.º 3.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro;
- DLRR: art.º 30.º do CFI e art.º 11.º da Portaria n.º 297/2015.

O regime de **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, o **RFAI** e a **DLRR** não são cumuláveis, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza (n.ºs 1 dos art.ºs 13.º, 24.º e 31.º, todos do CFI).

Excecionalmente, porém, estabelecem os n.ºs 2 dos mesmos artigos que, relativamente às mesmas aplicações relevantes, a **DLRR** é cumulável com o regime de benefícios fiscais contratuais ou com o **RFAI**, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis.

Relativamente ao **regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, este campo 758 deve ser preenchido quando a candidatura tenha sido apresentada a partir de 1 de julho de 2014 ou em períodos de tributação posteriores e não tenham sido realizadas aplicações relevantes no âmbito do respetivo projeto anteriormente àquela data.

No que respeita à **DLRR**, este campo deve ser preenchido no período de tributação em que a empresa beneficiária (**microempresa ou PME**) utiliza o benefício fiscal, indicando o montante das aplicações relevantes que se compromete a realizar no prazo previsto no n.º 1 do art.º 29.º do CFI a título de reinvestimento dos lucros retidos.

- **Campo 759** – Os montantes atualizados das aplicações relevantes previstas devem ser reportados aos seguintes momentos:

- **Da celebração do contrato** (cf. alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março), no caso de benefícios contratuais (financeiros e ou fiscais) ao investimento produtivo;
- **Da concessão** dos incentivos financeiros, ou seja, da data em que é conferido ao beneficiário o direito de receber o auxílio de acordo com o regime jurídico aplicável [cf. ponto 28) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014];
- **Termo do período de tributação em que foram realizadas as primeiras aplicações relevantes**, no caso do RFAI (sem a atribuição de incentivo financeiro) e nas situações em que o investimento seja considerado investimento único e seja realizado durante vários períodos de tributação (cf. subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º do CFI).

Relativamente ao **RFAI**, ainda que as aplicações relevantes sejam efetuadas, na sua totalidade, no período de tributação a que respeita a declaração, **há lugar ao preenchimento deste campo**, bem como dos **campos 761 e 762**, apesar de os montantes neles inscritos serem iguais.

Para efeitos de atualização dos valores das aplicações relevantes, deve observar-se o seguinte:

- No caso de projetos de investimento que beneficiem de incentivos financeiros e ou de benefícios fiscais contratuais, o preenchimento deste campo deve basear-se na informação que for prestada pelas entidades responsáveis pela atribuição e acompanhamento dos referidos incentivos/benefícios.
- Nos casos em que as aplicações relevantes beneficiem apenas do RFAI e ou da DLRR, a atualização pode ser efetuada utilizando a fórmula indicada nas instruções de preenchimento do **campo 766**, com as necessárias adaptações.

As taxas de atualização a utilizar são as publicadas num mapa, na página da Comissão Europeia, no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/reference_rates.html

Este mapa apresenta as taxas de atualização mensais aplicáveis em cada Estado membro da União Europeia, em vigor num determinado período, as quais foram calculadas de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização, publicada no Jornal Oficial da União Europeia 2008/C 14/02.

Subquadro 078-A2 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores do período de tributação

- **Campo 760** – Nas várias linhas deste campo, a informação a ser apresentada deve obedecer à mesma ordem constante do campo 782 do quadro 078-A1.

Campo relativo às aplicações relevantes realizadas

- **Campo 761** – Neste campo deve ser indicado o montante das **aplicações relevantes realizadas no período de tributação** a que respeita a Declaração Modelo 22.

Relativamente ao RFAI, este campo é preenchido no período de tributação em que sejam efetuadas as aplicações relevantes que possam ser consideradas como «**investimento realizado**» tal como se encontra definido nos n.ºs 5 e 6 do art.º 22.º do CFI.

- **Campo 762** – Neste campo deve ser inscrito o montante atualizado das **aplicações relevantes realizadas** no período de tributação. Para efeitos de atualização, veja-se as instruções de preenchimento relativas ao **campo 759**.

Campos relativos a incentivos financeiros usufruídos

- **Campo 763** – Neste campo é indicado o montante do incentivo financeiro usufruído no período de tributação, o qual corresponde à parcela do prémio de realização (isenção de reembolso) e ao montante da poupança de juros (montante dos juros que, caso fossem devidos, incidiriam sobre a parte do incentivo reembolsável), imputável a esse mesmo período.

Porém, considerando:

- Que as entidades que analisam as candidaturas a incentivos financeiros disponibilizam informação às entidades promotoras (sujeitos passivos do IRC) sobre o montante total previsto do Equivalente Subvenção Bruto (ESB) no período de tributação em que o incentivo é concedido, o qual pode ser diferente daquele em que as despesas são efetivamente realizadas;
- As dificuldades em determinar o montante do incentivo financeiro imputável a cada período de tributação e que o objetivo de controlo da intensidade de auxílio ao investimento com finalidade regional se mostra assegurado,

os **sujeitos passivos podem optar** por indicar no campo 763 do Anexo D o valor total previsto do ESB apurado pelas entidades que analisaram a candidatura.

- **Campo 764** – Neste campo é indicado o montante do incentivo financeiro usufruído no período de tributação tal como indicado no **campo 763**, devidamente atualizado.

Para o preenchimento deste campo, veja-se as instruções constantes do **campo 759**, com as necessárias adaptações.

Campos relativos aos benefícios fiscais utilizados

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

- **Campo 765** – Neste campo é considerado o montante que foi deduzido à coleta de IRC no período de tributação, relativamente ao **benefício fiscal contratual ao investimento produtivo, ao RFAI e à DLRR**.

Havendo investimentos em diferentes regiões NUTS 2, ainda que a taxa máxima de auxílio seja a mesma, deve ser indicado o benefício de IRC utilizado que seja imputável a cada região NUTS 2, ou seja, aquele que, proporcionalmente, corresponder às aplicações relevantes efetuadas em cada região.

- **Campo 766** – O valor atualizado dos benefícios fiscais, em regra, deve ser reportado aos momentos indicados nas instruções de preenchimento do **campo 759**, sendo determinado com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que os benefícios fiscais são utilizados (cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março e alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

Para o cálculo do valor atual deve ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\sum_{t=1}^n = 1 \frac{Fct}{(1+i)^t}$$

ou seja:

$$\text{Valor atual} = \sum_{t=1}^n Fct / [(1+i)^t]$$

em que:

t é o número de períodos de tributação em que os benefícios fiscais são utilizados;

i é a taxa de atualização em vigor no termo do período de tributação em que o benefício fiscal é utilizado (ver endereço eletrónico da página da Comissão Europeia indicado no **campo 759**;

Fct é o valor (nominal) dos benefícios fiscais respeitante a cada um dos períodos de tributação em que são utilizados.

Imposto municipal sobre os imóveis (IMI)

- **Campo 767** – Neste campo inscreve-se o montante do **IMI** que, no período de tributação, deixou de ser pago por via do benefício atribuído.

No caso dos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, pode ser concedida isenção ou redução de IMI, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 8.º do CFI.

Estando em causa o **RFAI**, a isenção ou a redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, é concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do art.º 23 do CFI ou do art.º 23.º-A do CFI.

- **Campo 768** – No caso dos **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo**, o benefício do IMI utilizado no período de tributação deve ser atualizado, reportado ao momento da celebração do contrato (cf. alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º da Portaria n.º 94/2015, de 23 de março).

No caso do **RFAI**, o benefício fiscal de IMI concedido no período de tributação deve ser atualizado, reportado ao termo do ano de aquisição ou construção do imóvel (cf. subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

Relativamente à fórmula e à taxa de atualização, aplicam-se as instruções de preenchimento dos campos **766 e 759**, respetivamente.

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e Imposto do selo

- **Campos 769 e 770** – Estes campos destinam-se à inscrição do montante do IMT e do Imposto de Selo que deixaram de ser pagos no período de tributação, no âmbito dos benefícios em causa.

Dado que os referidos benefícios são utilizados no período de tributação da aquisição do imóvel, não há lugar à respetiva atualização.

Montante total atualizado dos benefícios usufruídos/utilizados

- **Campo 771** – O montante a inscrever neste campo corresponde ao somatório dos valores atualizados dos incentivos financeiros usufruídos e dos benefícios fiscais utilizados pelo sujeito passivo no período de tributação e que respeitem aos vários investimentos realizados no âmbito de um projeto de investimento distinto ou de um projeto de investimento único. Assim, o montante a inscrever neste campo corresponde à soma dos valores inscritos nos **campos 764, 766, 768, 769 e 770**.

Subquadro 078-A3 – Incentivos financeiros usufruídos e fiscais utilizados – Valores atualizados acumulados

Neste subquadro são inscritos os valores acumulados atualizados das aplicações relevantes realizadas, dos incentivos financeiros usufruídos e dos benefícios fiscais utilizados.

Atendendo a que o objetivo deste quadro é a determinação da intensidade de auxílio acumulada e do eventual excesso, **torna-se necessário indicar os valores acumulados atualizados, entre 2014 e o período de tributação a que respeita a declaração**, inclusive, tendo em atenção as disposições transitórias previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, e referidas nas instruções gerais de preenchimento ao quadro 078-A.

- **Campo 772** – Nas várias linhas deste campo, a informação a ser apresentada deve obedecer à mesma ordem constante do campo 782 do quadro 078-A1 e campo 760 do quadro 078-A2.
- **Campos 773 a 778** – Nestes campos devem ser indicados os respetivos valores atualizados acumulados, entre 2014 e o período de tributação a que respeita a Declaração Modelo 22.
- **Campo 779** – O montante a inscrever neste campo corresponde à soma dos **campos 774 a 778**.
- **Campo 780** – **A intensidade de auxílio acumulada (em percentagem)** a inscrever neste campo, para o conjunto de investimentos (distintos ou únicos) realizados na mesma região NUTS 2, resulta do quociente entre o valor acumulado atualizado dos benefícios usufruídos/utilizados constante do **campo 779** e o valor total atualizado das **aplicações relevantes previstas** inscrito no **campo 759** do quadro 078-A1.

A partir do período de tributação (inclusive) em que se concluir o investimento, deve passar a constar do denominador desta fração o valor acumulado atualizado das aplicações relevantes efetivamente realizadas constantes do **campo 773**.

Existindo investimentos em várias regiões elegíveis da NUTS 2 com taxas máximas de auxílio diferenciadas, a intensidade de auxílio é aplicada a cada uma das regiões, não podendo o benefício global exceder o que resultar dessa aplicação, devendo ser preenchidas tantas linhas quantas as regiões NUTS 2 onde foi realizado o investimento.

- **Campo 781** – No(s) período(s) de tributação em que a percentagem apurada no **campo 780** for superior ao limite máximo aplicável aos auxílios de investimento com finalidade regional, é inscrito neste campo 781 o montante correspondente ao excesso [**campo 779 x (taxa inscrita no campo 780 – taxa máxima de auxílio)**], o qual é adicionado no campo 372 do Quadro 10 da Declaração modelo 22, para efeitos de apuramento do imposto a pagar ou a recuperar (cf. n.º 4 do art.º 4.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro).

De realçar que, nos termos do n.º 2 do art.º 43.º do CFI, os limites previstos na tabela referida no n.º 1 deste artigo são majorados em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as micro e pequenas empresas, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicação relevantes excedam € 50 000 000,00.

No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam este montante, independentemente da dimensão da empresa, aqueles limites estão sujeitos ao ajustamento previsto no estabelecido no parágrafo 20 do art.º 2.º do RGIC (cf. n.º 3 do art.º 43.º do CFI).

Deve-se ter em especial atenção que os investimentos relevantes para efeitos de **RFAI** que tenham sido realizados entre o início do período de tributação de 2014 e 30 de junho de 2014 ficam sujeitos, para efeitos do apuramento do limite máximo dos benefícios concedidos, às regras previstas no **artigo 32.º do “antigo” CFI**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. Este facto determina que toda a informação relativa ao montante atualizado das aplicações relevantes efetuadas no período indicado, bem como os montantes atualizados dos correspondentes incentivos financeiros e fiscais, tenha de ser inscrita em linha autónoma.

Vejamos um exemplo de preenchimento do quadro 078-A do Anexo D da Declaração Modelo 22:

EXEMPLO

A sociedade A, Lda., média empresa, cuja atividade consiste na fabricação de mobiliário de madeira para outros fins (CAE 31091) decidiu começar a fabricar mobiliário de cozinha (CAE 31020), prevendo, para o efeito, realizar na região Norte (NUTS 3 Grande Porto) um investimento em aplicações relevantes no montante total de € 8.000.000,00 (admita-se um valor atualizado de € 7.890.000,00).

Prevê-se que o investimento seja realizado entre março de 2017 e setembro de 2018, perfazendo os montantes, respetivamente, de € 2.000.000,00 e € 6.000.000,00 (considere-se os valores atualizados de € 1.980.000,00 e de € 5.910.000,00).

Admita-se, ainda, que a empresa financie o investimento através de recursos próprios, no montante de € 4.000.000,00 e de recursos externos no mesmo montante.

A empresa candidatou-se a **incentivos financeiros**, tendo-lhe sido concedido através do IAPMEI o montante reembolsável de € 4.000.000,00, podendo beneficiar de isenção de reembolso no montante de € 1.850.000,00 e de isenção de juros sobre a parte reembolsável no montante de € 150.000,00. Considere-se que, em termos atualizados, estes montantes correspondem a € 1.813.000,00 e € 147.000,00, respetivamente.

A **coleta de IRC** apurada em 2017 e 2018 foi, respetivamente, de € 300.000,00 e de € 1.200.000,00.

Em 2016, a empresa beneficiou da **DLRR** no montante de € 50.000,00, comprometendo-se a efetuar em 2017 e 2018 um reinvestimento de € 500.000,00, correspondente ao montante dos lucros retidos. O reinvestimento foi concretizado em 2017 em aplicações relevantes elegíveis também para efeitos de RFAI.

Em 2017 a empresa usufruiu da **isenção de juros** no montante de € 30.500,00, a que corresponde o valor atualizado de € 30.000,00 e utilizou os seguintes benefícios fiscais:

- IMT** - € 65.000,00
- IMI** (anual) - € 1.500,00
- RFAI** - € 150.000,00 ⁽¹⁾.

- (1) O crédito de IRC relativo ao RFAI é de 25% das aplicações relevantes (relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 10.000.000,00), ou seja, de € 500.000 (= € 2.000.000 x 25%). No entanto, como o crédito do RFAI excede 50% da coleta (€ 150.000 = € 300.000 x 50%) a dedução a efetuar neste período está limitada a € 150.000, reportando para o período de tributação seguinte o remanescente (€ 350.000).

Em 2018 a empresa usufruiu da **isenção de juros** no montante de € 25.500,00, a que corresponde o valor atualizado de € 25.000,00 e utilizou os seguintes benefícios fiscais:

- IMI** (anual) - € 1.500,00 (admita-se o valor atualizado de € 1.485,00)
- RFAI** - € 600.000,00 ⁽²⁾ (admita-se um valor atualizado de € 594.000,00).

- (2) Neste período de tributação a empresa pode deduzir à coleta de IRC todo o valor reportado de 2017 e uma parcela de 2018, isto é:

Reporte de 2017: € 350.000,00

RFAI 2018: € 1.500.000 (= € 6.000.000 x 25%)

RFAI total: € 350.000 + € 1.500.000 = € 1.850.000

Coleta: € 1.200.000,00

Limite de dedução à coleta: € 600.000 (= € 1.200.000 x 50%) → € 350.000 de 2017 e € 250.000 de 2018

RFAI 2018 a reportar: € 1.250.000 (= € 1.500.000 – € 250.000)

Perante a situação descrita, ter-se-á de apurar a intensidade de auxílio em cada período de tributação (2017 e 2018), devendo ter-se em conta o seguinte:

- A intensidade máxima de auxílio é de **35%** (= 25% + 10%, respetivamente da Região Norte NUTS 2 e majoração de média empresa);

- A intensidade de auxílio (em equivalente subvenção bruta) relativa aos incentivos financeiros (previstos) é apurada da seguinte forma:

Incentivos financeiros atualizados / Aplicações relevantes atualizadas

(€ 1.813.000 + € 147.000) / (€ 1.980.000 + € 5.910.000) = 24,8%

- Assim, para os benefícios fiscais a empresa pode aproveitar até 10,2% (= 35% - 24,8%) da intensidade de auxílio.

Período de tributação de 2017

A intensidade de auxílio atingida neste período é a seguinte:

Incentivo financeiro usufruído atualizado + Benefícios fiscais utilizados atualizados / Aplicações relevantes previstas atualizadas

(€ 30.000 + € 50.000 + € 65.000 + € 1.500 + € 150.000) / € 7.890.000 = **3,76%**

Período de tributação de 2018

A intensidade de auxílio acumulada até ao final deste período de tributação é a seguinte:

Incentivo financeiro usufruído acumulado atualizado + Benefícios fiscais utilizados acumulados atualizados / Aplicações relevantes atualizadas

(€ 30.000 + € 25.000 + € 50.000 + € 65.000 + € 1.500 + € 1.485 + € 150.000 + € 594.000) / € 7.890.000 = **11,62%**

NOTA: Nos períodos de tributação seguintes a empresa deve ir calculando a intensidade de auxílio conforme se procedeu para o período de tributação de 2018, ou seja, com base nos valores acumulados atualizados dos incentivos financeiros usufruídos e dos benefícios fiscais utilizados e tendo em conta o valor acumulado atualizado das aplicações relevantes efetivamente realizadas.

Quadro 08 – Donativos previstos nos artigos 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que efetuaram donativos com relevância fiscal no período a que respeita a declaração.

- Para cada um dos donativos efetuados é necessário identificar o tipo de donativo, o NIF da entidade beneficiária e o respetivo valor **sem majoração**.

- Nos campos relativos ao tipo de donativo, é utilizada a seguinte codificação:

01 – Estado – mecenato social (art.º 62.º);

02 – Estado – mecenato cultural (art.º 62.º-B);

03 – Estado – mecenato ambiental (art.º 62.º);

04 – Estado – mecenato desportivo (art.º 62.º);

05 – Estado – mecenato educacional (art.º 62.º);

06 – Estado – mecenato cultural – contratos plurianuais (art.º 62.º-B);

07 – Estado – mecenato ambiental – contratos plurianuais (art.º 62.º);

08 – Estado – mecenato desportivo – contratos plurianuais (art.º 62.º);

09 – Estado – mecenato educacional – contratos plurianuais (art.º 62.º);

10 – Mecenato social (art.º 62.º);

11 – Mecenato social – apoio especial (art.º 62.º);

12 – Mecenato familiar (art.º 62.º);

13 – Mecenato cultural (art.º 62.º-B);

14 – Mecenato cultural – contratos plurianuais (art.º 62.º-B);

23 – Mecenato cultural – outros (art.º 62.º-B);

15 – Mecenato a organismos associativos (art.º 62.º);

16 – Mecenato para a sociedade de informação (art.º 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;

17 – Mecenato – sociedade de informação – contratos plurianuais (art.º 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;

- 18 – Estado – mecenato científico (art.º 62.º-A);
 19 – Estado – mecenato científico – contratos plurianuais (art.º 62.º-A);
 20 – Mecenato científico – entidades privadas (art.º 62.º-A);
 21 – Mecenato científico – entidades privadas – contratos plurianuais (art.º 62.º-A);
 22 – Regimes especiais (legislação avulsa);
 24 – Donativos em espécie (n.º 11 do art.º 62.º, n.º 5 do art.º 62.º-A do EBF e n.º 7 do art.º 62.º-B).

Quadro 09 – Incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis*

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que beneficiaram no período de tributação de incentivos de natureza fiscal sujeitos aos limites resultantes das regras Europeias aplicáveis aos auxílios de *minimis*.

De acordo com a regra - geral - de *minimis*, prevista no Regulamento n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, que se aplica entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal concedidos a uma **empresa única**, de acordo com a definição dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento, não pode exceder o montante de **€ 200.000,00**, durante um período correspondente a **três períodos financeiros**.

Se a empresa efetuar o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, o limite passa a ser, apenas, de € 100.000,00, não podendo o auxílio de *minimis* ser utilizado para a aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias.

O período de três anos a ter em conta deve ser apreciado em termos de base móvel pelo que para cada nova concessão de um auxílio de *minimis* é necessário ter em conta o montante total do auxílio de *minimis* concedidos durante o período financeiro em causa e os dois períodos financeiros anteriores.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do referido Regulamento, “**empresa única**” inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
 b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
 c) Uma empresa tem o direito de exercer uma influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última».

As empresas que tenham uma das relações referidas nas alíneas a) a d) por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas como uma empresa única.

Recomenda-se a leitura do referido Regulamento para a correta aplicação do mesmo.

- Nos campos 901 e 902 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com caráter de *minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao período a que se reporta a declaração, **líquidos do IRC eventualmente regularizado** (inscrito no campo 906 nesses anos, por força da regra de *minimis*).
- Relativamente ao período a que se reporta a declaração são discriminados os incentivos não fiscais e os incentivos fiscais, determinados sem qualquer limite quantitativo.
- No campo 904-A deve ser inscrito, **apenas relativamente aos períodos anteriores ao período de 2017**, o resultado do produto entre a taxa do IRC e o montante correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação da taxa referida no n.º 1 do artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, ou no artigo 41.º-A do EBF, consoante o caso, ao montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro, pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, de que seja beneficiária uma PME, nas condições referidas nas citadas disposições legais antes da alteração introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (ver, também, anotações ao campo 409 do quadro 04 do presente anexo).
- No campo 904-B deve ser inscrito o benefício fiscal relativo à redução de taxa de IRC em 4% (21% - 17%) no Continente e na Região Autónoma da Madeira e em 3,2% (16,8% - 13,6%) na Região Autónoma dos Açores sobre os primeiros € 15.000,00 de matéria coletável (MC), a que se refere o n.º 2 do artigo 87.º do CIRCI, ou seja:

$$[4\% \text{ ou } 3,2\% \times (MC \leq € 15.000,00)]$$

- O campo 904-C só deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que assinalem o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22, ou seja, pelas empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços **em territórios do interior**, que sejam qualificadas como **micro, pequena ou média empresa**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 143/2009, de 16 de junho, e 81/2017, de 30 de junho, e que como tal usufruem da taxa reduzida de IRC de 12,5% até aos primeiros € 15 000 de matéria coletável, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, a partir do período de tributação de 2017.

Este campo é preenchido também pelos sujeitos passivos que assinalem o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22, ao abrigo do ex-artigo 43.º do EBF. Este benefício (redução de taxa de IRC x matéria coletável) foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, apenas podendo ser aplicável para períodos posteriores a 2011, em termos transitórios, no decurso do período de 5 anos referido na alínea b) do n.º 1 daquela disposição. O benefício teve, por conseguinte, aplicação até ao período de 2015 (empresas instaladas numa região do interior no período de 2011).

- O campo 904-D (despesas x taxa de IRC) é apenas preenchido pelos sujeitos passivos que **não** cumpram os requisitos para serem considerados **PME** e que utilizem o benefício concedido às despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do antigo CFI, revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro (ver o n.º 5 do referido artigo 18.º e a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, que diz respeito à definição de micro, pequena e média empresa utilizada nas políticas contabilísticas comunitárias no interior da Comunidade e do Espaço Económico Europeu).
- O campo 904-E (Derrama municipal) é preenchido para os períodos de 2019 e seguintes, pelos sujeitos passivos que tenham sede, estabelecimentos estáveis ou representações locais em municípios que lançaram taxa de derrama municipal para o período de tributação e que beneficiem da taxa reduzida ou isenção de derrama municipal. O montante a declarar corresponde à diferença de coleta de derrama municipal calculada entre a taxa normal e a taxa reduzida ou, no caso de isenção, ao montante apurado por aplicação da taxa normal.
- O campo 906 é preenchido quando o montante total dos incentivos fiscais e não fiscais inscrito no campo 905 ultrapassar o limite referido na legislação comunitária (€ 200.000,00) em termos gerais,

como acima referimos). O excesso aí inscrito é transportado para o campo 372 do quadro 10 da declaração.

- O campo 907 é preenchido quando o sujeito passivo que usufrui do(s) incentivo(s) está sujeito(s) à regra de *minimis*, devendo indicar os NIF de todas as empresas que integrem o conceito de **empresa única** atrás referido.

Quadro 10 – Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento, sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (ex-artigo 43.º do EBF)

- Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no ex-artigo 43.º do EBF. Os anteriores benefícios fiscais à interioridade foram revogados pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.

- De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (grande empresa ou PME).

- Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha uma volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de abril.

- No campo 1001 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respetivas depreciações, considerando-se como tais os investimentos em ativos fixos tangíveis relativos à aquisição de edifícios e equipamentos diretamente relacionados com os projetos, com exceção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros.

- São igualmente elegíveis, a inscrever no campo 1002, as despesas em ativos intangíveis, relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;

b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento tangível, no caso de outras empresas.

- O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das depreciações/amortizações é de € 500.000,00, conforme alínea c) do n.º 1 do ex-artigo 43.º do EBF.

- No campo 1004 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a segurança social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efetiva de IRC.

- Os campos 1005 e 1008 destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do ex-artigo 43.º do EBF, devendo no campo 1008 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

- Nos campos 1006 e 1009 deve ser inscrita a taxa de IRC aplicável.

- No campo 1012 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do ex-artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos nos campos 1001 e 1002 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos 1004 e 1010.

- Não devem ser considerados os incentivos com caráter de *minimis*.

- A determinação da taxa de auxílio, a indicar no campo 1014, pode ser efetuada das seguintes formas:

a) Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio é determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos constante do campo 1003;

b) Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio é dada pela menor das seguintes percentagens:

• quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e o total dos investimentos indicado no campo 1003;

• quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e os gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

c) Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio deve ser determinada dividindo o somatório dos campos 1004 e 1010 pelo total dos gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

- No campo 1015 inscreve-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

- Se a taxa efetiva de auxílio inscrita no campo 1014 for superior à taxa máxima legal aplicável, o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (campo 1014 – campo 1015) pelo valor total do investimento constante do campo 1003, ou pelo valor total dos gastos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo 1016 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos 1007, 1010 e 1011, para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

Quadro 11-A – Informações adicionais – Auxílios de Estado

Este quadro deve ser preenchido caso a empresa tenha empresas parceiras ou associadas, nos termos do artigo 3.º do Anexo I do Regulamento (EU) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, e do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e tenha usufruído algum dos seguintes benefícios fiscais:

- Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (campo 265 do quadro 08 da declaração modelo 22);

- Grandes projetos de investimento (quadro 071);

- Regime fiscal de apoio ao investimento (quadro 074);

- Dedução dos lucros retidos e reinvestidos (campo 727 do quadro 075).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

REGIME SIMPLIFICADO
(Art.ºs 86.º-A e 86.º-B do CIRCI)

IRC
MODELO 22
ANEXO E

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) 02 PERÍODO

03 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

Rendimentos	Coefic.	Materia Coletável
Vendas de mercadorias e produtos	1 - . - . - . - . - .	x 0,04 = 16 - . - . - . - . - .
Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	2 - . - . - . - . - .	x 0,04 = 17 - . - . - . - . - .
Prestações de serviços no âmbito de atividades profissionais especificamente previstas na lista anexa ao CIRCI	3 - . - . - . - . - .	x 0,75 = 18 - . - . - . - . - .
Restantes prestações de serviços	4 - . - . - . - . - .	x 0,10 = 19 - . - . - . - . - .
Subsídios à exploração	5 - . - . - . - . - .	x 0,10 = 20 - . - . - . - . - .
Subsídios não destinados à exploração	6 - . - . - . - . - .	x 0,30 x t = 21 - . - . - . - . - .
Cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial	7 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 22 - . - . - . - . - .
Prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico	8 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 23 - . - . - . - . - .
Outros rendimentos de capitais	9 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 24 - . - . - . - . - .
Resultado positivo de rendimentos prediais	10 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 25 - . - . - . - . - .
Saldo positivo das mais-valias e menos-valias fiscais	11 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 26 - . - . - . - . - .
Restantes incrementos patrimoniais	12 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 27 - . - . - . - . - .
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	13 - . - . - . - . - .	x 1,00 = 28 - . - . - . - . - .
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	32 - . - . - . - . - .	x 0,35 = 33 - . - . - . - . - .
Ajustamento positivo nos termos do art. 64.º, n.º 3, al. a) do CIRCI (inventários)	14 - . - . - . - . - .	x 0,04 = 29 - . - . - . - . - .
Ajustamento positivo nos termos do art. 64.º, n.º 3, al. a) do CIRCI (ativos fixos tangíveis)	15 - . - . - . - . - .	x 0,95 = 30 - . - . - . - . - .
TOTAL DOS RENDIMENTOS	40 - . - . - . - . - .	
SUBTOTAL DA MATÉRIA COLETÁVEL (Σ Campos 16 a 30 + 33 ou, se inferior -- 60% x RMMG)	41 - . - . - . - . - .	
Acrescimo por não reinvestimento (art.º 86.º-B, n.º 11 do CIRCI)	31 - . - . - . - . - .	
TOTAL DA MATÉRIA COLETÁVEL (Campos 41 + 31)	42 - . - . - . - . - .	

(a transportar para o campo 346 do quadro 09 da mod.22)

t = corresponde à taxa mínima de depreciação/amortização dos ativos subsidiados. Nos restantes casos, corresponde à percentagem de 5%, 10% ou 1/n.º de anos x 100% (ver instruções de preenchimento dos campos 6 e 21)

04 OUTRAS INFORMAÇÕES

Data em que iniciou a atividade 43 Ano Mês Dia

Instruções de preenchimento do anexo E da Declaração de Rendimentos Modelo 22
(impresso em vigor a partir de 2019)

NOTA:

As presentes instruções devem ser lidas em conjunto com a Circular n.º 6/2014, de 28 de março.

O anexo E é apresentado pelos sujeitos passivos que optaram (e que estejam de facto abrangidos) pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto nos artigos 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC.

De acordo com o n.º 1 do artigo 86.º-A, podem optar por este regime os sujeitos passivos:

- Residentes;
- Não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação;
- Que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Não podem aproveitar do regime os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal nem os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).

Os sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 86.º-A só podem optar por este regime se reunirem, cumulativamente, as seguintes condições aí enunciadas:

- Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um **montante anual ilíquido de rendimentos** não superior a € 200.000;
- O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Quadro 03 – Apuramento da matéria coletável

Campo 1 – Vendas de mercadorias e produtos

Campo 2 – Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento

Neste campo devem ser inscritas as prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se

desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, as quais são inscritas no Campo 32.

O coeficiente a aplicar ao montante dos rendimentos inscrito em qualquer um destes Campos é o seguinte:

- No período de tributação do início da atividade – 0,02
- No período de tributação seguinte ao do início da atividade – 0,03
- Nos períodos de tributação seguintes – 0,04

Campo 4 – Restantes prestações de serviços

Campo 5 – Subsídios à exploração

O coeficiente a aplicar ao montante dos rendimentos inscrito em qualquer um destes Campos é o seguinte:

- No período de tributação do início da atividade – 0,05
- No período de tributação seguinte ao do início da atividade – 0,075
- Nos períodos de tributação seguintes – 0,10

Campo 6 – Subsídios não destinados à exploração

O valor a inscrever neste Campo é o montante total dos subsídios atribuídos não destinados à exploração.

Campo 21

Quando se trate de subsídios relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis, o montante da matéria coletável a inscrever no Campo 21 é o resultado do produto do valor inscrito no Campo 6 pelo coeficiente de 0,30 e pela taxa mínima de depreciação ou amortização aplicável ao ativo subsidiado em causa, sendo de indicar no campo da taxa "t" essa taxa mínima de depreciação.

Devem ser adicionadas tantas linhas quanto as diferentes taxas mínimas de depreciação aplicáveis aos ativos subsidiados.

Exemplo:

Em janeiro de 2018, um sujeito passivo adquiriu por € 20.000,00 uma máquina, a qual está sujeita à taxa máxima de depreciação de 20% de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 25/2009.

Por esta operação, a empresa tem o direito de receber um subsídio correspondente a 60% do custo de aquisição da máquina (€ 12.000,00).

No período de tributação de 2018, o sujeito passivo está enquadrado no regime simplificado de determinação da matéria coletável.

No que se refere ao subsídio, serão preenchidos os seguintes Campos:

Campo 6 – € 12.000,00

Campo 21 – € 360,00 (€ 12.000,00 x 0,30 x 10%)

Quando se trate de subsídios não relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis, a tributação dos subsídios é feita nos termos do artigo 22.º. Assim:

- Quando o subsídio respeitar a ativos intangíveis sem vida útil definida, o montante da matéria coletável a inscrever no Campo 21 é o que corresponde à vigésima parte (t = 5%) do produto do valor inscrito no Campo 6 pelo coeficiente de 0,30.
- Nos restantes casos, a tributação do subsídio é feita, em partes iguais, no primeiro período de tributação do seu recebimento e nos restantes períodos de tributação em que os elementos a que respeita sejam inalienáveis (t = 1/n.º anos x 100%) nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os subsídios foram concedidos. Se a lei ou o contrato não restringir a alienação dos ativos, a tributação é feita durante 10 anos (t = 10%), sendo o primeiro o ano do recebimento.

Campo 10 – Resultado positivo de rendimentos prediais

Neste Campo deve ser inscrito o montante dos rendimentos prediais ilíquidos deduzido do montante dos gastos diretamente relacionados com estes rendimentos (despesas de manutenção e de conservação, imposto municipal sobre imóveis, imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios, prémios de seguros obrigatórios, e as respetivas taxas municipais), não podendo desta diferença resultar um valor negativo.

Campo 11 – Saldo positivo das mais-valias e menos-valias fiscais

Salienta-se que o valor a inscrever neste Campo é o **saldo positivo** entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apuradas na transmissão onerosa de ativos não correntes, pelo que não deve ser preenchido no caso de ser apurado um saldo negativo.

Devem ser excluídas deste campo, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia (artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

De notar que a Norma Contabilística para microentidades (NC-ME), nos pontos 7.2 e 4.6, considera como ativos não correntes os ativos fixos tangíveis (que incluem as propriedades de investimento e os ativos biológicos não consumíveis), os ativos intangíveis e os ativos financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

O apuramento da mais-valia ou da menos-valia fiscal é efetuado de acordo com os n.ºs 6 e 7 do artigo 86.º - B, através da seguinte expressão:

$$MVf/mvf = (VR - Enc) - (VA - PI - Ocv - Dep/Am) \times Coef$$

Em que:

MVF/mvf – Mais-valia fiscal/ menos-valia fiscal

VR – Valor de realização

Enc – Encargos com a venda

VA – Valor de aquisição

PI – Perdas por imparidade

Ocv – Outras correções de valor

Dep/Am – As depreciações/amortizações fiscalmente aceites, enquanto enquadrado no regime geral e as quotas mínimas de depreciações/amortizações, enquanto enquadrado no regime simplificado

Coef – Coeficiente de desvalorização da moeda publicado em portaria

Sendo transmitidos bens imóveis cuja aquisição tenha sido efetuada após 1 de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do então artigo 58.º-A, atual artigo 64.º), o valor de aquisição a considerar no cálculo da mais-valia ou da menos-valia fiscal é o custo de aquisição ou, se maior, o VPT definitivo que foi fixado aquando da aquisição.

Campo 13 – Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito

Para além dos rendimentos e demais incrementos patrimoniais que são reconhecidos em resultados e que foram inscritos nos Campos anteriores, são de inscrever neste Campo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito que são contabilizados diretamente no capital próprio.

O valor de aquisição (fiscal) destes ativos é o valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo (cf. n.º 2 do artigo 21.º do CIRC).

Campo 14 – Ajustamento positivo nos termos do art.º 64.º, n.º 3, al. a) do CIRC (inventários)

No caso de transmissões de direitos reais sobre bens imóveis que sejam considerados como inventários, se o valor constante do contrato for inferior ao valor patrimonial tributário definitivo (VPT) do imóvel, é este o valor a considerar para efeitos de determinação da matéria coletável (conforme disposto no n.º 2 do artigo 64.º, com as necessárias adaptações, por remissão do n.º 4 do artigo 86.º-B).

Dado que o valor do contrato já foi inscrito no Campo 1 (inventários), inscreve-se neste Campo 14 a diferença positiva entre o VPT e o valor do contrato.

Campo 15 – Ajustamento positivo nos termos do art.º 64.º, n.º 3, al. a) do CIRC (ativos fixos tangíveis)

No caso de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis que sejam considerados como ativos fixos tangíveis, se o valor constante do contrato for inferior ao VPT do imóvel, é este o valor a considerar para efeitos de determinação da matéria coletável (conforme disposto no n.º 2 do artigo 64.º, com as necessárias adaptações, por remissão do n.º 4 do artigo 86.º-B).

De notar que, segundo o ponto 7.2 da Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), as microentidades que adotem esta norma reconhecem, também, como **ativos fixos tangíveis**, os ativos que no âmbito do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) são designados por propriedades de investimento (terrenos e edifícios).

Tendo em conta que o cálculo do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais a que nos referimos a propósito do preenchimento do Campo 11 teve por base o valor constante do contrato, deve ser inscrita neste Campo 15 a diferença positiva entre o VPT que foi fixado em resultado da venda e o valor do contrato.

Campo 31 – Acréscimo por não reinvestimento (art.º 86.º-B, n.º 11 do CIRC)

No âmbito do regime simplificado, não é aplicável o regime de reinvestimento previsto no artigo 48.º do CIRC.

Quando, no âmbito do regime geral, o sujeito passivo tenha beneficiado do disposto neste artigo e não concretize o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, acresce neste período de tributação, no Campo 31, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 do artigo 48.º não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

Campo 41 – Subtotal

O valor deste Campo é apurado, correspondendo ao somatório das importâncias inscritas nos Campos 16 a 30 e 33.

Porém, se o somatório destas importâncias for inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida (RMMG), é este o valor mínimo que vai ser considerado.

Para o **período de 2018**, o valor anual da retribuição mensal mínima garantida é de € 8.120,00 (€ 580,00 x 14 meses), pelo que a matéria coletável mínima a considerar no campo 41, para esse período é de € 4.872,00 (€ 8.120,00 x 60%).

Para o **período de 2017**, o valor anual da retribuição mensal mínima garantida é de € 7.798,00 (€ 557,00 x 14 meses), pelo que a matéria coletável mínima a considerar no campo 41, para esse período é de € 4.678,80 (€ 7.798,00 x 60%).

No período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, este valor mínimo é reduzido em 50% e 25%, respetivamente.

Campo 42 – Total da matéria coletável

O valor deste Campo corresponde à soma do montante que é inscrito automaticamente no Campo 41 com o montante inscrito no Campo 31.

O valor inscrito no campo 42 deve ser transportado para o campo 346 do Quadro 09 da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

NOTA: Como o resultado apurado neste regime é a matéria coletável – e não o lucro tributável –, não há lugar à dedução de prejuízos fiscais que tenham sido apurados no âmbito do regime geral, ainda que se encontrem dentro do prazo de dedução.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

IRC
MODELO 22
ANEXO F

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) **02 PERÍODO**

03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (art.º 22.º, n.ºs 2 e 3 do EBF)

RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	1	-	-	-
Menos-valias (realizadas ou potenciais) previstas no artigo 10.º do Código do IRS não dedutíveis	2	-	-	-
Gastos decorrentes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros e imóveis não dedutíveis	3	-	-	-
Perdas decorrentes de variações cambiais não dedutíveis	4	-	-	-
Outros gastos e perdas associados à obtenção de rendimentos excluídos de tributação	5	-	-	-
Gastos ou perdas não dedutíveis nos termos do artigo 23.º-A do CIRC	6	-	-	-
Gastos com comissões de gestão e outras	7	-	-	-
SOMA (campos 2 a 7 + 18)	8	-	-	-
Rendimentos de capitais previstos no artigo 5.º do Código do IRS excluídos de tributação	9	-	-	-
Rendimentos prediais previstos no artigo 8.º do Código do IRS excluídos de tributação	10	-	-	-
Mais-valias (realizadas ou potenciais) previstas no artigo 10.º do Código do IRS excluídas de tributação	11	-	-	-
Rendimentos decorrentes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros e imóveis excluídos de tributação	12	-	-	-
Ganhos decorrentes de variações cambiais excluídos de tributação	13	-	-	-
Rendimentos com comissões de gestão e outras	14	-	-	-
SOMA (campos 9 a 15)	15	-	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS [se (1+8-16) < 0]	16	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL [se (1+8-16) ≥ 0]	17	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL [se (1+8-16) ≥ 0]	18	-	-	-

04 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL

PREJUÍZO FISCAL (transporte do campo 17 do Q. 03)	1	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (transporte do campo 18 do Q. 03)	2	-	-	-
Prejuízos fiscais dedutíveis (art.º 22.º, n.º 4 do EBF)	3	-	-	-
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUZIDOS	4	-	-	-
MATÉRIA COLETÁVEL (2-4)	5	-	-	-

05 APURAMENTO DA COLETA

Imposto à taxa normal (art.º 22.º, n.º 5 do EBF) (campo 5 do Q.04) x 21%	1	-	-	-
Regime transitório (art.º 7.º do DL n.º 720/15, de 13 de janeiro)				
Imposto relativo ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias de imóveis (transporte do campo 10 do quadro 06-A)	2	-	-	-
Imposto relativo a mais-valias de outros elementos patrimoniais (transporte do campo 6 do quadro 06-B)	3	-	-	-
COLETA (soma campos 1 a 3) (a transportar para o C347-B, C350 ou C370 do Q.10 da Mod. 22)	4	-	-	-

06 MAIS-VALIAS REALIZADAS ABRANGIDAS PELO REGIME TRANSITÓRIO PREVISTO NO ART.º 7.º, N.º 6, DO DL N.º 720/15, DE 13/01

A MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DA ANTERIOR REDAÇÃO DO ART.º 22.º DO EBF					
1	2	3	4	5	6
Código da frequência	Tip	Artigo	Fração/Secção	Data de aquisição (ano/mês/dia)	Data de alienação (ano/mês/dia)
601				/ /	/ /
602				/ /	/ /
MONTANTE DA MAIS-VALIA E MENOS-VALIA REALIZADA					7
MONTANTE DA MAIS-VALIA ABRANGIDA PELO REGIME TRANSITÓRIO					8
SALDO					9
Imposto correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas (a transportar para o campo 2 do Q.05) [Saldo do campo 9 x 20%] x 25%					10

B MAIS-VALIAS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PATRIMONIAIS

1	2	3	4	5
Designação	Data de aquisição (ano/mês/dia)	Data de alienação (ano/mês/dia)	Montante da mais-valia apurada por referência à data de 2015-06-30	Imposto correspondente
/ /	/ /	/ /	-	-
/ /	/ /	/ /	-	-
SOMA (a transportar para o campo 3 do Q.05)				6

Instruções de preenchimento do anexo F da Declaração de Rendimentos Modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2019)

NOTA:

As presentes instruções devem ser lidas em conjunto com a Circular n.º 6/2015, de 17 de junho.

O anexo F é apresentado pelos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), cujo regime de tributação se encontra estabelecido no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, que tenham assinalado o campo 1 do subquadro 3-B do quadro 03 do rosto (vd. instruções a este subquadro da declaração).

O regime de tributação dos OIC estabelecido no artigo 22.º do EBF é aplicável aos rendimentos obtidos após 1 de julho de 2015 por fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Quadro 03 – Apuramento do lucro tributável (art.º 22.º, n.ºs 2 e 3 do EBF)

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro tributável dos Organismos de Investimento Coletivo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do EBF, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, o apuramento do lucro tributável dos OIC corresponde ao resultado líquido do período, apurado segundo as normas contabilísticas aplicáveis a essas entidades, com as correções previstas no n.º 3 desta disposição.

Esta última disposição exclui da determinação do lucro tributável dos OIC os rendimentos de capitais, prediais e mais-valias, referidos, respetivamente, nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), exceto quando tais rendimentos provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças (Portaria n.º 292/2011 de 8 de novembro).

Esta exclusão abrange todos os rendimentos, realizados ou potenciais, que tenham a natureza de rendimentos de capitais, prediais ou mais-valias, incluindo, nomeadamente, as menos-valias realizadas ou potenciais, os rendimentos vencidos e ainda não recebidos, os rendimentos e gastos decorrentes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros e imóveis que integrem o património do fundo ou da sociedade, bem como os ganhos ou perdas associados a variações cambiais, os quais constatarem, por natureza, rendimentos daquelas categorias e, de acordo com o normativo contabilístico aplicável aos OIC, devem ser contabilizados conjuntamente com os ativos que lhes deram origem.

Ainda nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EBF não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, os gastos relacionados com os rendimentos excluídos de tributação, bem como os gastos previstos no artigo 23.º-A (encargos não dedutíveis para efeitos fiscais) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

Assim, dada a respetiva relação direta com os rendimentos excluídos de tributação, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável dos OIC, designadamente, os gastos com comissões de depósito pagas ou suportadas pelos OIC, os gastos com a aquisição ou alienação de instrumentos financeiros e imóveis, incluindo os encargos de mediação e os impostos que lhes digam respeito, os gastos com despesas de condomínio, seguros, imposto municipal sobre imóveis (IMI), imposto de selo sobre o valor dos imóveis, as despesas de conservação e manutenção dos imóveis que integrem o seu património, bem como os gastos com juros e outros encargos financeiros, na medida em que os capitais alheios a que respeitem se destinem a financiar a aquisição, manutenção ou conservação dos ativos cujos rendimentos sejam excluídos para efeitos de determinação do lucro tributável.

Também não concorrem para o lucro tributável os rendimentos e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a favor dos OIC.

Por outro lado, concorrem para a determinação do lucro tributável dos OIC, designadamente, as despesas com a fiscalização externa, os gastos com a avaliação dos imóveis e outros encargos administrativos, tais como as taxas de supervisão e os impostos não referidos no ponto 6. da Circular 6/2015 e cuja dedutibilidade não seja afastada pelo artigo 23.º-A do CIRCI, incluindo, nomeadamente, o imposto do selo correspondente à verba 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS).

Campo 1 – Resultado líquido do período

Mesmo que não existam correções para efeitos fiscais, deve ser sempre preenchido o campo 1 do quadro 03 deste Anexo.

Se o resultado líquido do período for nulo, o campo 1 do quadro 03 deve ser preenchido com o valor zero.

Campos 2 a 7 e 19 – Valores a acrescentar ao resultado líquido do período

Nestes campos devem ser inscritos nomeadamente os gastos relacionados com os rendimentos excluídos de tributação e, bem assim, os previstos no artigo 23.º-A do CIRCI. O campo 7 (linha em branco) destina-se a ser utilizado para evidenciar outros valores a acrescentar relativos a situações que não estejam expressamente previstas nos campos 2 a 6 e 19.

Campo 8 – Soma dos campos 2 a 7 e 19

Este campo deve corresponder ao somatório dos valores a acrescentar ao resultado líquido do período, constantes nos campos 2 a 7 e 19.

Campos 9 a 15 – Valores a deduzir ao resultado líquido do período

Nestes campos devem ser inscritos os rendimentos obtidos pelos OIC e excluídos de tributação nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EBF. O campo 15 (linha em branco) destina-se a ser utilizado para evidenciar outros valores a deduzir relativos a situações que não estejam expressamente referidas nos campos 9 a 14.

Campo 16 – Soma dos campos 9 a 15

Este campo deve corresponder ao somatório dos valores a deduzir ao resultado líquido do período, constantes nos campos 9 a 15.

Campo 17 – Prejuízo para efeitos fiscais

Este campo deve corresponder ao resultado, quando negativo, decorrente da soma dos valores dos campos 1 e 8 deduzida do valor do campo 16.

O valor apurado neste campo deve ser inscrito no campo 1 do quadro 04 deste anexo.

Campo 18 – Lucro tributável

Este campo deve corresponder ao resultado, quando positivo ou nulo, decorrente da soma dos valores dos campos 1 e 8 deduzida do valor do campo 16.

O valor apurado neste campo deve ser inscrito no campo 2 do quadro 04 deste anexo.

Quadro 04 – Apuramento da matéria coletável

A matéria coletável é obtida através da dedução ao lucro tributável dos prejuízos fiscais, havendo-os, apurados em um ou mais dos 12 períodos de tributação anteriores com início após a entrada em vigor do novo regime dos OIC aprovado pelo DL n.º 7/2015, de 13 de janeiro, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 52.º do CIRCI.

Campo 1 – Prejuízo fiscal (transporte do campo 17 do quadro 03)

O valor a inscrever neste campo deve corresponder ao valor apurado no campo 17 do quadro 03 deste anexo.

Campo 2 – Lucro tributável (transporte do campo 18 do quadro 03)

O valor a inscrever neste campo deve corresponder ao valor apurado no campo 18 do quadro 03.

Campo 3 – Prejuízos fiscais dedutíveis (art.º 22.º, n.º 4 do EBF)

Devem ser indicados neste campo os **prejuízos fiscais apurados**, num ou mais dos 12 períodos de tributação anteriores, **nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º do EBF (com a redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, em vigor a partir de 1 de julho de 2015)**, e que ainda não hajam sido deduzidos, conforme n.º 4 do mesmo artigo.

Campo 4 - Prejuízos fiscais deduzidos

A dedução a título de prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores, a inscrever neste campo, não pode exceder o montante correspondente a 70% do lucro tributável (n.º 2 do artigo 52.º do CIRCI), conforme resulta do n.º 4 do artigo 22.º do EBF.

Campo 5 – Matéria coletável

O valor a inscrever neste campo deve corresponder ao lucro tributável indicado no campo 2 do quadro 04, deduzido dos prejuízos fiscais indicados no campo 4 do mesmo quadro.

Quadro 05 – Apuramento da coleta

Este quadro destina-se ao apuramento da coleta, sendo que o valor apurado no campo 4 deste quadro deve ser transportado para os campos 347-B, 350 ou 370 do quadro 10 da declaração.

A coleta a apurar corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

- Imposto à taxa normal (campo 1 do quadro 05)

Sobre a matéria coletável apurada no campo 5 do quadro 04 deste anexo aplica-se a taxa geral do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, que é de 21% para os períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2015.

- Regime transitório (art.º 7 do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Imposto relativo a mais e menos-valias resultantes da alienação de imóveis adquiridos na vigência da anterior redação do artigo 22.º do EBF (campo 2 do quadro 05) apurado no subquadro 06-A deste anexo;

Imposto relativo a mais-valias resultantes da alienação de outros elementos patrimoniais (campo 3 do quadro 05) apurado no subquadro 06-B deste anexo.

Quadro 06 – Mais-valias realizadas abrangidas pelo regime transitório previsto no art.º 7.º, n.º 6 do DL n.º 7/2015, de 13/01

Conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, para efeitos do apuramento do lucro tributável correspondente aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de julho de 2015:

- a) as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de imóveis adquiridos até 30 de junho de 2015 são tributadas, nos termos da redação anterior do artigo 22.º do EBF, na proporção correspondente ao período de detenção daqueles ativos até aquela data, sendo a parte remanescente tributada nos termos da redação do artigo 22.º do EBF dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, devendo o respetivo imposto ser entregue através da declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que aqueles ativos sejam alienados;
- b) as mais-valias e menos-valias relativas aos elementos patrimoniais não abrangidos pela alínea anterior, adquiridos até 30 de junho de 2015 são apuradas e tributadas nos termos da redação anterior do artigo 22.º do EBF, considerando-se como valor de realização o seu valor de mercado naquela data, devendo o respetivo imposto ser entregue através da declaração de rendimentos correspondente ao período de tributação em que aqueles ativos sejam resgatados, reembolsados, amortizados, liquidados ou transmitidos, sendo a diferença entre o valor da contraprestação obtida e aquele valor de mercado tributada nos termos da redação do artigo 22.º do EBF dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro.

Relativamente ao regime transitório aplicável aos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) aconselha-se a leitura do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 7/2015 assim como dos pontos 40 a 43 da Circular n.º 6/2015 do Gabinete do Diretor-Geral.

Subquadro 06-A – Mais e menos-valias resultantes da alienação de imóveis adquiridos na vigência da anterior redação do art.º 22.º do EBF

Este subquadro destina-se a apurar, no período de tributação em que os imóveis adquiridos até 30 de junho de 2015 sejam alienados, o imposto devido, nos termos da redação anterior do artigo 22.º do EBF, relativamente às mais-valias e menos-valias resultantes dessa alienação, na proporção correspondente ao período de detenção desses ativos desde a data da sua aquisição até 30 de junho de 2015.

Devem ser incluídos todos os imóveis adquiridos até 30 de junho de 2015 que sejam alienados no período de tributação a que diga respeito a declaração de rendimentos, quer tenha sido apurada uma mais-valia ou uma menos-valia.

Nas colunas 1 a 4 deve ser efetuada a identificação matricial dos imóveis.

Em cada linha deve ser inscrito apenas um imóvel, sendo de observar-se o seguinte, quanto à sua identificação:

- A identificação da freguesia (coluna 1) deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do tipo (coluna 2) de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – Urbano
 - R – Rústico
 - O – Omisso
- A identificação do artigo (coluna 3) deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da fração/secção (coluna 4, devendo ser preenchida apenas quando aplicável) não pode ser indicada por cada campo, mais do que uma fração ou secção, ainda que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo ser preenchida uma linha para cada fração/secção do imóvel alienado.

Na coluna 5 deve ser indicada a data de aquisição do imóvel, a qual deve ser sempre inferior ou igual a 2015-06-30.

Na coluna 6 deve ser indicada a data de alienação do imóvel, a qual deve ser sempre superior ou igual a 2015-07-01.

Na coluna 7 devem ser indicadas as mais-valias e menos-valias realizadas.

Na coluna 8 devem ser indicadas as mais-valias e menos-valias realizadas, **mas apenas na proporção correspondente ao período de detenção do imóvel desde a data de aquisição indicada na coluna 5 até 30 de junho de 2015 inclusivé.**

No campo 9 deve ser apurada a diferença positiva ou negativa entre essas mais-valias e menos-valias.

Sobre 50% da diferença positiva, é apurado no campo 10 o imposto correspondente, à taxa de 25%, que deve ser transportado para o campo 2 do quadro 05 deste anexo.

Subquadro 06-B – Mais-valias resultantes da alienação de outros elementos patrimoniais

As mais-valias e menos-valias relativas aos elementos patrimoniais **não** abrangidas pela alínea a) do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, **adquiridos até 30 de junho de 2015**, são apuradas e tributadas nos termos da anterior redação do artigo 22.º do EBF, considerando-se como valor de realização o seu valor de mercado a 30 de junho de 2015, pelo que este subquadro deve ser preenchido, **nos períodos de tributação em que os ativos que geraram as mais-valias sejam resgatados, reembolsados, amortizados, liquidados ou transmitidos.**

As mais-valias e menos-valias apuradas resultam da diferença entre os valores de mercado dos ativos em 30 de junho de 2015 e os valores de aquisição dos mesmos.

Na coluna 1 deve ser identificado o elemento patrimonial.

Na coluna 2 deve ser indicada a data de aquisição do elemento patrimonial, a qual deve ser sempre inferior ou igual a 2015-06-30.

Na coluna 3 deve ser indicada a data de alienação do elemento patrimonial, a qual deve ser sempre superior ou igual a 2015-07-01, e estar contida no período de tributação a que diga respeito a declaração de rendimentos.

Na coluna 4 deve ser indicado o valor da mais-valia apurada por referência à data de 30 de junho de 2015, nos termos da anterior redação do artigo 22.º do EBF, sendo que na coluna 5 deve ser indicado o imposto correspondente.

O campo 6 corresponde ao somatório dos valores do imposto inscritos na coluna 5 e deve ser transportado para o campo 3 do quadro 05 deste anexo.

Instruções de preenchimento do anexo G da Declaração de Rendimentos Modelo 22
(impresso em vigor a partir de 1 de janeiro de 2019)

Indicações gerais

Este anexo destina-se ao apuramento da matéria coletável no âmbito do regime especial de determinação da matéria coletável, previsto no artigo 5.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, e deve ser apresentado pelos sujeitos passivos do IRC com sede ou direção efetiva em Portugal que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas, legalmente habilitados para o efeito, **que tenham optado** pela aplicação deste regime, por via eletrónica, no Portal das Finanças (art.ºs 1.º e 2.º do Anexo e art.º 26.º do DL).

Não pode aproveitar do regime especial de determinação da matéria coletável o sujeito passivo de IRC:

- A quem seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto no artigo 86.º-A do CIRCI;
- Que, sendo média ou grande empresa, tenha beneficiado de um auxílio à reestruturação, ao abrigo das disposições comunitárias (Comunicação 2004/C244/02) e a Comissão Europeia não tenha tomado em consideração os benefícios fiscais decorrentes da aplicação deste regime, aquando da decisão sobre o auxílio à reestruturação.

Este regime, **de caráter optativo**, é **apenas aplicável** aos rendimentos e atividades enumerados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo ao referido diploma.

E, por força do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Anexo, tais atividades têm de ser exercidas através de navios ou embarcações que:

- Arvoem bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- Sejam estratégica e comercialmente geridos a partir de um Estado-Membro da União Europeia ou do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu; e
- Sejam afetos ao exercício das atividades elencadas no n.º 1 do artigo 3.º.

Embora um dos requisitos de aplicação do regime especial seja o navio ou embarcação arvorar bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo), o n.º 2 do mesmo preceito **permite a opção** por este regime aos sujeitos passivos de IRC que tenham navios ou embarcações registados fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que verifiquem cumulativamente as condições aí enumeradas, a saber:

- Pelo menos 60% da tonelagem líquida da sua frota arvore bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- Demonstrem que a gestão estratégica e comercial de todos os seus navios ou embarcações é realizada no território do Espaço Económico Europeu;
- Cumpram as normas relativas à proteção, segurança, ambiente e às condições de trabalho em vigor no Espaço Económico Europeu.

Esta **opção não é, porém, aplicável**, a navios ou embarcações afetos às atividades de reboque e de dragagem que não se encontrem registados num estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (cf. artigo 4.º, n.º 3 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro).

Tendo em conta o referido, ficam sujeitos ao **regime geral** de tributação em IRC:

- Os rendimentos das atividades não especificamente previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo;
- Os rendimentos das atividades enumeradas nas diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo;
- Os rendimentos das atividades exercidas por navios ou embarcações não enquadráveis no artigo 4.º do Anexo.

O sujeito passivo deve organizar a sua contabilidade de modo a permitir o controlo individualizado dos resultados apurados que se encontrem abrangidos pelo regime especial e dos resultados apurados que se encontrem sujeitos ao regime geral de tributação (art.º 8.º do mesmo Anexo).

Quadro 03 – Prejuízos fiscais apurados antes do regime especial dedutíveis ao regime geral (art.º 7.º, n.º 2 do Anexo ao DL n.º 92/2018, de 13 de novembro)

Os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores ao da aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável são dedutíveis ao lucro tributável apurado no exercício de atividades não previstas no n.º 1 do artigo 3.º ou através de navios ou embarcações não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º apenas na proporção do volume de negócios que corresponder às atividades não previstas no n.º 1 do artigo 3.º e às atividades exercidas através de navios ou embarcações não abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º no volume de negócios total do sujeito passivo (cf. artigo 7.º, n.º 2 do Anexo).

Para o efeito, deve ser declarado no **campo 1** do subquadro 031 o volume de negócios das atividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei e exercidas por navios ou embarcações elegíveis.

Deve também ser declarado no **campo 2** do mesmo subquadro o volume de negócios das atividades não previstas ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis. As atividades não previstas são as referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei.

E no **campo 3** deve ser indicado o rácio a aplicar no período aos prejuízos fiscais dedutíveis, apurados antes do regime especial, o qual se obtém pelo quociente entre o volume de negócios das atividades não previstas ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis e o volume de negócios total (campo 2/ campo 1 + campo 2).

- **Na coluna 1** do subquadro 032 devem ser indicados os períodos de tributação em que foram apurados os prejuízos fiscais dedutíveis, a declarar na coluna 2 deste quadro.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2019

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		ATIVIDADES DE TRANSPORTE MARÍTIMO (Regime especial de determinação da matéria coletável previsto no Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)		 IRC MODELO 22 ANEXO G	
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)		02 PERÍODO	
		1		1	
03 PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ANTES DO REGIME ESPECIAL DEDUTÍVEIS AO REGIME GERAL (art.º 7.º, n.º 2 do Anexo ao DL)					
031					
• Volume de negócios das atividades previstas (art.º 3.º, n.º 1 do Anexo ao DL) e exercidas por navios/embarcações elegíveis (art.º 4.º do Anexo ao DL)					
1					
• Volume de negócios das atividades não previstas ou exercidas por navios/embarcações não elegíveis					
2					
• Rácio a aplicar no período aos prejuízos fiscais dedutíveis apurados antes do regime especial: (Volume de negócios das atividades não previstas ou exercidas por navios/embarcações não elegíveis / Volume de negócios total)					
3					
032					
1 Período a que respeita o prejuízo		2 Montante dos prejuízos fiscais dedutíveis antes da entrada no regime especial		3 Montante dos prejuízos fiscais deduzidos no período	
1.					
2.					
3.					
Montante a adicionar no campo 309 do quadro 09 da declaração				10	
04 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL - Regime especial					
Navios / Embarcações					
1 N.º de Linha					
2 N.º de identificação (IMO)		3 País de Registo (art.º 5.º do Anexo ao DL)		4 Regime de exploração do navio / embarcação (art.º 4.º, n.º 2, alínea b) do Anexo ao DL)	
1. IMO					
2. IMO					
3. IMO					
4. IMO					
Matéria Coletável apurada (a transportar para o campo 300 do quadro 09 da declaração)				11	
05 INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
No caso de afretamento a terceiros, indique:					
• A tonelagem líquida dos navios/embarcações tomados em regime de afretamento					
1					
• A tonelagem líquida da totalidade da frota (art.º 4.º, n.º 8 do Anexo ao DL)					
2					
• O rendimento dos navios/embarcações tomados em regime de afretamento					
3					
• O rendimento dos restantes navios/embarcações da sua propriedade ou equiparados (art.º 4.º, n.º 8 do Anexo ao DL)					
4					
06 OUTRAS INFORMAÇÕES					
• Data em que iniciou a atividade em IRC (art.º 5.º, n.º 4 do Anexo ao DL)					
Ano Mês Dia					
1					
• Houve cessação de IVA há menos de cinco anos (art.º 5.º, n.º 5 do Anexo ao DL)					
Sim Não					
2 3					

Saliente-se que ao lucro tributável apurado no período de tributação de 2018, relativo às atividades não abrangidas pelo regime especial ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados nos períodos de 2013 a 2017, e ainda não deduzidos.

- **Na coluna 2** do subquadro 032 devem ser indicados os saldos dos prejuízos fiscais apurados nos períodos anteriores ao da entrada no regime especial, que se encontrem ainda dentro do limite temporal de dedução previsto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, **independentemente de ter sido ou não apurado lucro tributável no período** relativo às atividades não previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei, ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis.

- **Na coluna 3** do subquadro 032 devem ser indicados os prejuízos fiscais deduzidos ao lucro tributável, por período de apuramento e montante. A soma dos prejuízos deduzidos, a inscrever no campo 10, deve ser adicionada ao montante inscrito no campo 309 do quadro 09 da declaração modelo 22.

- **Na coluna 4** do mesmo subquadro devem ser indicados os saldos dos prejuízos fiscais identificados nas colunas 1 e 2 e que não foram objeto de dedução na coluna 3 e que, portanto, transitam para o(s) período(s) subsequentes(s).

Exemplo:

Admita-se um sujeito passivo de IRC que optou pelo regime especial de determinação da matéria coletável previsto no Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, que dispunha em 31 de dezembro de 2017 dos seguintes saldos de prejuízos fiscais dedutíveis:

- saldo apurado em 2013: € 15.000,00
- saldo apurado em 2017: € 25.000,00

No período de 2018 obteve um volume de negócios de € 70.000,00 relativo às atividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei e exercidas por navios ou embarcações elegíveis.

No mesmo período obteve um volume de negócios de € 30.000,00 relativo às atividades não abrangidas pelo regime especial ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis. Apurou naquele período um lucro tributável no montante de € 20.000,00 relativo às atividades não abrangidas pelo regime especial ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis, inscrito no campo 302 do quadro 09 da declaração.

Determinação dos prejuízos fiscais dedutíveis:

No período de tributação de 2018, os prejuízos fiscais dedutíveis ao lucro tributável das atividades não abrangidas pelo regime especial ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis são os seguintes:

- Rácio a aplicar: € 30.000,00 / (€ 70.000,00 + € 30.000,00) = 0,30
- Limite dos prejuízos a deduzir no período: (€ 15.000,00 + € 25.000,00) x 0,30 = € 12.000,00
- Limitação prevista no n.º 2 do artigo 52.º do CIRCI: € 20.000,00 x 70% = € 14.000,00

No período de tributação de 2018, os prejuízos fiscais dedutíveis ao lucro tributável das atividades não abrangidas pelo regime especial ou exercidas por navios ou embarcações não elegíveis fica limitado a € 12.000,00.

Preenchimento do quadro 032:

N.º de identificação	Período a que respeita o prejuízo	Montante dos prejuízos fiscais dedutíveis antes da entrada no regime especial	Montante dos prejuízos fiscais deduzidos no período	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)
1.	2013	15.000,00	12.000,00	3.000,00
2.	2017	25.000,00	0,00	25.000,00
Montante a adicionar no campo 309 do quadro 09 da declaração			12.000,00	

Quadro 04 – Apuramento da matéria coletável – Regime especial

- **Na coluna 1** deve ser indicado o número identificativo de navios criado pela *International Maritime Organization* (IMO).

- **Na coluna 2** deve ser mencionado o país onde foi registado o navio ou embarcação (cf. artigo 9.º do Decreto-Lei e artigo 4.º do Anexo).

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei, o registo dos navios e embarcações previsto no seu Capítulo IV é obrigatório e não depende da nacionalidade ou sede do requerente. Os navios e embarcações registados nos termos deste Capítulo IV arvoram a bandeira portuguesa para todos os efeitos legais.

- **Na coluna 3** deve ser inscrito o regime de exploração do navio ou embarcação, ou seja, se é efetuado através de aquisição direta, aluguer de longa duração, *leasing* ou arrendamento a terceiros (cf. artigo 4.º, n.º 8 do Anexo).

- **Na coluna 4** deve ser indicado o país onde é efetuado o controlo e risco da atividade marítima (cf. artigo 4.º, n.º 2 do Anexo).

- **Na coluna 5** deve ser inscrita a percentagem de tripulantes com nacionalidade portuguesa, de um país da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de um país de língua oficial portuguesa no total dos tripulantes do navio.

Conforme preceitua o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei, a tripulação dos navios ou embarcações considerados para efeitos da aplicação do regime especial deve ser composta por, pelo menos, 50% dos

tripulantes com nacionalidade portuguesa, de um país da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de um país de língua oficial portuguesa, salvo casos excecionais devidamente fundamentados.

- **Na coluna 6** deve ser mencionada a arqueação líquida de cada navio ou embarcação para efeitos de aplicação da tabela constante do n.º 1 do artigo 5.º do Anexo.

- **Na coluna 7** deve ser indicada a percentagem dos rendimentos das atividades auxiliares ao transporte marítimo no total dos rendimentos relacionados com o transporte marítimo de cada navio ou embarcação, para efeitos de aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Anexo.

Este preceito estabelece que o total dos rendimentos decorrentes das atividades auxiliares beneficia do regime especial de determinação da matéria coletável até ao limite de 50% do total dos rendimentos relacionados com o transporte marítimo gerados por cada navio elegível.

- **Na coluna 8** deve ser inscrito o número de dias em que os navios ou embarcações abrangidos se encontraram à disposição do sujeito passivo, excluindo os dias em que não se encontraram operacionais em resultado de reparações ordinárias ou extraordinárias (cf. artigo 5.º, n.º 3 do Anexo).

- **Na coluna 9** deve ser indicada, sendo caso disso, a percentagem da redução da matéria coletável estabelecida na Portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do Anexo ao Decreto-Lei que aprovou o regime, aplicável aos navios ou embarcações com arqueação superior a 50.000 toneladas líquidas que recorram a mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas.

- **Na coluna 10** é inscrito, por cada navio ou embarcação elegível que se encontre à disposição do sujeito passivo, o montante da matéria coletável, o qual varia em função da respetiva arqueação líquida e do número de dias em que o mesmo esteve operacional (cf. artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do Anexo).

Para o seu cálculo deve, também, ter-se em conta o disposto nos n.ºs 3 a 7 do referido artigo 5.º.

Caso o sujeito passivo beneficie da redução prevista no n.º 4 deste artigo, aplicável às situações em que a atividade tenha sido iniciada no período de tributação a que respeita o presente Anexo G (redução de 50%) ou no período de tributação anterior (redução de 25%), o montante da matéria coletável a inscrever nesta coluna deve ser o montante líquido da redução.

Exemplo:

Admita-se um sujeito passivo de IRC que iniciou a sua atividade de transporte marítimo no período de tributação N-1 e que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, optou pela aplicação, no período N, do regime especial de determinação da matéria coletável.

As atividades exercidas e os rendimentos auferidos enquadram-se, na sua totalidade, no n.º 1 do artigo 3.º do Anexo ao Decreto-Lei, ficando, portanto, todos os rendimentos abrangidos pelo regime especial.

O sujeito passivo é proprietário de uma embarcação que observa os requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 4.º do Anexo ao citado diploma e cuja arqueação líquida é de 10.400 toneladas líquidas.

A embarcação esteve 90 dias inoperacional, devido a uma reparação extraordinária.

Determinação da matéria coletável no período de tributação N:

1.000 toneladas x € 0,75 x (365 - 90 dias) / 100 = € 2.062,50

9.000 toneladas x € 0,60 x (365 - 90 dias) / 100 = € 14.850,00

400 toneladas x € 0,40 x (365 - 90 dias) / 100 = € 440,00

Total da matéria coletável: € 17.352,50

Porém, como o sujeito passivo iniciou a sua atividade em N-1, a matéria coletável apurada de acordo com a tabela apresentada no n.º 1 do artigo 5.º e com o disposto no n.º 2 é reduzida em 25%. Assim:

Determinação da matéria coletável reduzida:

€ 17.352,50 x 75% = € 13.014,38 → Montante a inscrever na linha 1 da coluna 10 e no campo 11, sendo transportado para o campo 300 do quadro 09 da declaração modelo 22.

Quadro 05 – Informações adicionais

A informação adicional a prestar neste quadro resulta do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.

De acordo com o n.º 8 os navios ou embarcações tomados em regime de arrendamento a terceiros ou adquiridos em regime de aluguer de longa duração ou *leasing* são equiparados aos navios ou embarcações da propriedade da empresa.

Porém, relativamente aos navios ou embarcações em regime de arrendamento a terceiros, com ou sem tripulação, o n.º 7 determina que os mesmos só podem beneficiar do regime especial desde que:

- Reúnam os demais requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- A percentagem da sua tonelagem líquida não supere 75% da totalidade da frota do sujeito passivo;
- O rendimento proveniente destes navios ou embarcações não seja superior ao quádruplo do rendimento proveniente dos restantes navios ou embarcações de que o sujeito passivo seja proprietário.

FINANÇAS E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Gabinetes do Ministro do Ambiente e da Transição Energética e do Secretário de Estado do Orçamento

Portaria n.º 60/2019

Nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, que aprova a Lei Orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), declara-se que a APA, I. P., tem por missão propor, desenvolver e acompanhar a gestão integrada e participada das políticas de ambiente, tendo em vista um elevado nível de proteção e de valorização do ambiente e a prestação de serviços de elevada qualidade aos cidadãos.

No âmbito das atribuições inscritas na sua Lei Orgânica, e, especificamente, no domínio dos recursos hídricos, enquanto Autoridade Nacional da Água, a APA, I. P., detém a competência para assegurar a proteção, o planeamento e o ordenamento dos recursos hídricos, incluindo, promover a elaboração e a execução da estratégia de gestão integrada da zona costeira e assegurar a sua aplicação ao nível regional. Com efeito, em novembro de 2016, no âmbito do Aviso-Convite para apresentação de candidaturas ao Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos (POSEUR) com o código POSEUR-09-2016-64 — «Proteção do Litoral — Ações de Proteção do Litoral — 4.º Aviso», da Prioridade de Investimento 5ii — «Promoção de investimentos para abordar riscos específicos, assegurar a capacidade de resistência às catástrofes e desenvolver sistemas de gestão de catástrofes» e do Objetivo Específico «Proteção do litoral e das suas populações face a riscos, especialmente de erosão costeira», do Eixo Prioritário II «Promover a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos», a APA, I. P., submeteu uma candidatura, apresentando uma intervenção, cuja prioridade visa a prevenção e defesa costeira, no sentido de garantir a sustentabilidade a médio e a longo prazo do troço de costa da praia de Alvor Nascente (Portimão), através da alimentação artificial da referida praia de Alvor Nascente (Portimão), numa extensão de 1.000 m, com um volume de 250.000 m³ de sedimentos acumulados na barra e Ria de Alvor, que constituem o poço sedimentar deste sistema, para reforço do areal da praia e por consequente reforço do cordão dunar existente, por forma a assegurar a defesa natural contra os episódios erosivos que periodicamente atingem a praia. Tendo a candidatura sido aprovada em 24 de março de 2017, a presente obra insere-se na Operação com o código POSEUR-02-1809-FC-000040, designada por «Alimentação artificial e reforço do cordão dunar na praia de Alvor Nascente (Portimão)».

A empreitada encontra-se adjudicada e suportada pelo Contrato I004554-201803, n.º 000013-ARHALG.DRHL, de 03/04/2018.

Este contrato dará lugar a encargos orçamentais em mais que um ano económico, assegurado em 85 % pela Operação com o código POSEUR-02-1809-FC-000040 e os restantes 15 % por financiamento de outra entidade pública, estabelecido em protocolo entre a APA, I. P., e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), encontrando-se esta ação inscrita no orçamento de Investimento de 2018 da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., com a classificação económica D 07.01.04 no projeto n.º 9930 «Alimentação artificial e reforço do cordão dunar da frente de mar de Alvor Nascente, Portimão» — projetos cofinanciados (POSEUR). Nos termos do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a assunção dos encargos plurianuais daí decorrentes depende de autorização prévia, por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela e conferida através de portaria.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, ao abrigo das competências constantes do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 90/2018, de 9 de novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 9 de novembro de 2018, e pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Ministro das Finanças, constante da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 7316/2017, de 4 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), autorizada a efetuar a repartição dos encargos relativos ao contrato de empreitada «Alimentação artificial e reforço do cordão dunar da praia de Alvor Nascente (Portimão)», sujeita à condição de ter financiamento europeu com candidatura aprovada e sujeita a financiamento máximo nacional de 295.166 €.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 14 DE JANEIRO DE 2019

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis		MODELO 22 ANEXO AIMI	
DECLARAÇÃO D E RENDIMENTOS		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02 ANO A QUE RESPEITA O AIMI		
		1	1		
03 PRÉDIOS URBANOS AFETOS A USO PESSOAL — art.º 135.º-F, n.º 3 do CIMI					
Identificação Matricial dos Imóveis		Quota-Parte		Valor Patrimonial Tributário	
1 Cód. Freguesia	2 Artigo	3 Fração			5 Uso Pessoal NIF
301					
302					
303					
304					
305					
306					
307					
308					
309					
310					

Instruções de preenchimento do anexo AIMI da Declaração de Rendimentos Modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2019)

ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

São sujeitos passivos do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI) as pessoas singulares ou coletivas que, a 1 de janeiro de cada ano, sejam proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados no território português, nos termos do artigo 135.º-A do Código do IMI, estando excluídos do adicional os prédios urbanos classificados como "comerciais, industriais ou para serviços" e "outros", nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º deste Código.

O n.º 3 do artigo 135.º-F do Código do IMI determina que o valor dos prédios detidos por pessoas coletivas em 01 de janeiro do ano a que reporta o AIMI e que se encontrem afetados ao uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.

O Anexo AIMI destina-se à identificação dos prédios sujeitos ao AIMI que se encontrem nesta situação.

Quadro 1 – N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

Este quadro destina-se à identificação da Pessoa Coletiva.

Quadro 2 – ANO A QUE RESPEITA O AIMI

Este campo destina-se à identificação do ano de liquidação de AIMI.

Quadro 3 – PRÉDIOS URBANOS AFETOS A USO PESSOAL — art.º 135.º-F, n.º 3 do CIMI

Neste quadro deve ser preenchida a identificação matricial dos prédios urbanos, quotas-partes e respetivo valor patrimonial, bem como o Número de Identificação Fiscal (NIF) da pessoa a quem o mesmo se encontra afetado.

Os campos 1 a 5 são preenchidos com a informação matricial do prédio urbano constante da caderneta predial:

Campo 1 - Freguesia: Código de identificação da freguesia é composto por seis caracteres correspondendo ao Distrito, Concelho e Freguesia.

Campo 2 - Artigo: Identificação do Artigo Matricial.

Campo 3 - Fração: Identificação da Fração/andar/parte suscetível de utilização independente, correspondendo à letra da fração autónoma, no caso de prédio urbano em regime de propriedade horizontal ou à identificação do andar/parte suscetível de utilização independente, no caso de prédio urbano em propriedade total com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente.

Campo 4 - Quota-Parte: Quota-parte que o sujeito passivo possui no prédio.

Campo 5 - Valor Patrimonial Tributário: Valor patrimonial atual (CIMI).

Campo 6 - Uso Pessoal NIF: Número de Identificação Fiscal da pessoa a quem se encontra afetado o prédio.